UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA CENTRO DE TECNOLOGIA PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA DE PRODUÇÃO

JOSÉ CARLOS DE URQUIZA E SILVA

PROPOSTA DE POLÍTICAS DE AÇÃO EM PROPRIEDADE INTELECTUAL EM UM NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA SOB A NOVA ÓTICA ESTABELECIDA PELA LEI DA INOVAÇÃO: ESTUDO DE CASO PARA A UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Livros Grátis

http://www.livrosgratis.com.br

Milhares de livros grátis para download.

JOSÉ CARLOS DE URQUIZA E SILVA

PROPOSTA DE POLÍTICAS DE AÇÃO EM PROPRIEDADE INTELECTUAL EM UM NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA SOB A NOVA ÓTICA ESTABELECIDA PELA LEI DA INOVAÇÃO: ESTUDO DE CASO PARA A UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Dissertação apresentada à Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção (PPGEP) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), como parte dos requisitos para a obtenção do grau de Mestre em Engenharia de Produção.

Orientador: Márcio Botelho da Fonseca Lima, Dr.

S586e Silva, José Carlos de Urquiza e

Proposta de ação em propriedade intelectual em um Núcleo de Inovação Tecnológica sob a nova ótica estabelecida pela lei da inovação: Estudo de caso para a Universidade Federal da Paraíba//José Carlos de Urquiza e Silva - João Pessoa, 2008.

209 f. il.:

Orientador: Prof. Dr. Marcio Botelho da Fonseca Lima

Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) PPGEP / Centro de Tecnologia / Campus I / Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

1. Legislação 2. Inovação 3. Propriedade industrial 4. Universidades 5. Tecnologia I.Título.

BS/CT/UFPB CDU: 658.5 (043)

JOSÉ CARLOS DE URQUIZA E SILVA

PROPOSTA DE POLÍTICAS DE AÇÃO EM PROPRIEDADE INTELECTUAL EM UM NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA SOB A NOVA ÓTICA ESTABELECIDA PELA LEI DA INOVAÇÃO: ESTUDO DE CASO PARA A UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Dissertação apresentada ao Programa Pós-Graduação em Engenharia de Produção – PPGEP, da Universidade Federal da Paraíba e aprovada em 30 de setembro de 2008, e pela comissão formada pelos professores abaixo assinados:

Banca Examinadora

Márcio Botelho da Fonseca Lima, Dr. Drientador
Carlos Antônio Cabral dos Santos Dr
Carlos Antônio Cabral dos Santos, Dr. Examinador Externo
Geraldo Targino da Costa Moreira, Dr.
Examinador Externo
-Adminiador Externo

Dedicatória

A meus pais in memoriam.

Aos meus filhos e noras.

Aos ex-colegas e amigos do INPI, fonte de inspiração e conhecimento para a elaboração deste trabalho, aos inúmeros amigos que me apoiaram com dedicação e subsídios no decorrer desta jornada.

AGRADECIMENTOS

Ao Dr. Márcio Botelho, Dr. Carlos Cabral e Dr. Targino Moreira, membros da banca examinadora, pela paciência, conselhos e sugestões sem os quais não teria sido possível a realização deste trabalho.

Ao Coordenador e demais professores do programa de Pós Graduação em Engenharia de Produção, especialmente aos Prof. Francisco Antonio, Marcelo de Barros, Gesinaldo Ataíde e Silene Leite pelo incentivo e o apoio no inicio e no decorrer da jornada;

`A bibliotecária Rosângela Palmeira pelos trabalhos de formatação e editoração, responsável em última análise pela apresentação deste;

`A Ana Araújo eficiente Secretária do PPGEP sempre prestimosa em resolver os problemas com matrícula e seqüência no curso de um mestrando difícil e recalcitrante.

Aos demais colegas e amigos da Coordenação de Inovação Tecnológica da UFPB e da Rede NIT/NE pela oportunidade de exercer funções, participar de treinamentos, discutir e colher material e subsídios para este estudo;

À Rosangela Herculano dedicada e doce amiga, pelo incentivo e estimulo durante todo período do mestrado e, finalmente,

`A Rosangela Vilar, que iniciou isso tudo ao comunicar-me certo dia tinha me inscrito em um curso de pós-graduação, evidentemente sem consultar-me....

"A essência do conhecimento consiste em saber usa-lo através da experiência" (Confúcio)

RESUMO

A presente dissertação analisa a implantação de um Núcleo de Inovação Tecnológica na Universidade Federal da Paraíba, sob a nova ótica estabelecida pela Lei Nº 10973/2004, também denominada Lei da Inovação. Na análise dessa implantação, são avaliados os passos utilizados por outras instituições na construção do processo para proteção dos ativos intangíveis gerados por pesquisadores no âmbito da Universidade. É mostrada ainda a legislação pertinente à proteção de ativos intangíveis. Como resultados, são apresentados as implicações decorrentes da Lei da Inovação e as interações do desenvolvimento oriundo de pesquisas cientificas aplicadas com a participação integrada da comunidade acadêmica e da sociedade. Concluindo, o estudo mostrou que os Núcleos de Inovação Tecnológica, estabelecidos em Universidades que, tradicionalmente, praticam políticas de proteção de ativos intangíveis e transferência de tecnologia com parceiros externos, seguem basicamente os mesmo modelos em suas estruturas.

Palavras chave: Legislação. Inovação. Propriedade Industrial. Universidades. Tecnologia.

ABSTRACT

This dissertation examines the establishment of a Center for Technological Innovation at the Universidade Federal da Paraíba, under the new optical established by Law No. 10973/2004, also known as Law of Innovation. In the analysis of that deployment, are evaluated the steps used by other institutions in the construction process for the protection of intangible assets generated by researchers in the University. It also displayed the relevant legislation on protection of intangible assets. As a result, are given the implications of the Law of Innovation and the interaction of development come from scientific research applied to the integrated participation of the academic community and society. In conclusion, the study showed that the Centers of Technological Innovation, established in universities which traditionally practice policies for protection of intangible assets and technology transfer with foreign partners, follow basically the same models in their structures.

Key words: Legislation. Innovation. Industrial Property. Universities. Technology.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Tabela 1 - Patentes/Universidades	26
Tabela 2 - Pedidos de patentes de invenção e de modelo de utilidade	
realizados na década de 90	27
Tabela 3 - Patentes do antigo UNIT/ UFPB	73
Tabela 4 - Política de propriedade industrial antes e depois da Lei da	
Inovação	74
Tabela 5 - Quadro de pessoal	80

LISTA DE SIGLAS

C&T Ciência e Tecnologia

CEDIN Centro de Documentação e Informação

Tecnológica

EPO European Patent Office

EUA Estados Unidos da América

ICT Instituição Científica e Tecnológica

INPI Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Lei de Inovação

LPI Lei da Propriedade Industrial

NIT Núcleos de Inovação Tecnológica

OMPI Organização Mundial da Propriedade Intelectual

P&D Pesquisa e Desenvolvimento

PI Propriedade Industrial
PIB Produto Interno Bruto

UFPB Universidade Federal da Paraíba

WIPO World Intellectual Property Organisation

SUMÁRIO

CAPÍT	TULO I - INTRODUÇÃO	13
1.1	JUSTIFICATIVA	13
1.2	ESTABELECIMENTO DO PROBLEMA	14
1.2.1	Qual é o Problema que se Pretende Resolver?	14
1.2.2	Ambiente Estudado	14
1.2.3	Propriedade Industrial e Transferência de Tecnologia	15
1.3	OBJETIVOS	20
1.3.1	Objetivo Geral	20
1.3.2	Objetivos Específicos	20
1.4	Descrição da Estrutura do Trabalho	21
CAPÍT	ΓULO 2 - ESTADO DA ARTE	22
2.1	REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	22
2.2	INTERAÇÃO UNIVERSIDADE/EMPRESA	25
2.3	INTERAÇÃO UNIVERSIDADE EMPRESA NO CONTEXTO NACIONA	L28
2.3.1	Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP)	29
2.3.2	Universidade Federal de Minas Gerais(UFMG)	32
2.3.3	Universidade Federal de Santa Maria	32
2.3.3	Universidade de São Paulo (USP)	34
2.4	MODELOS DE GESTÃO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA EM UNIVERSIDADES	
	EXTERIOR	36
2.4.1	Estados Unidos da América	36
2.4.2	Massachussetts Institute of Technology	37
2.4.3	Michigan State University	38
2.5	REPÚBLICA DE ISRAEL	38
2.5.1	Universidade Hebréia de Jerusalém	38
CAPÍT	TULO 3 - PROPRIEDADE INTELECTUAL	40
3.1	PROPRIEDADE INDUSTRIAL	42
3.2	MARCAS	44

3.2.1	Processamento	45
3.3	CONTRATOS DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA	46
3.4	PATENTES	47
3.4.1	Processamento	50
3.5	ACORDOS INTERNACIONAIS	51
3.5.1	Convenção da União de Paris	53
3.5.2	Acordo de Estrasburgo	54
3.5.3	Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT)	55
3.6	PATENTES COMO FONTE DE INFORMAÇÃO TECNOLÓGICA	56
3.6.1	Bases de Dados Gratuitas	57
3.6.1.1	United States Patent Office	57
3.6.1.2	European Patent Office	57
3.6.1.3	Canadian Patent Office	58
3.6.1.4	INPI Brasil	58
CAPÍTU	LO 4 - METODOLOGIA DA PESQUISA E SEU UNIVERSO): A
	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	59
4.1	CLASSIFICAÇÃO E INSTRUMENTOS DE COLETA DE DADOS	DA
	PESQUISA	59
4.2	NATUREZA DA PESQUISA	60
4.3	FORMULAÇÃO DO PROBLEMA	60
4.4	OBJETIVOS DA PESQUISA	60
4.5	DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA	
4.6	CONCLUSÃO DESSA SEÇÃO DO CAPÍTULO	61
4.7	UNIVERSO DA PESQUISA: A UFPB	62
4.7.1	Missão e Objetivos	62
4.7.2	Estrutura Funcional	63
4.7.3	Estrutura Atual	64
4.7.3.1	Campus I	65
4.7.3.2	Campus II	67
4.7.3.3	Campus III	67
4.7.3.4	Campus IV	68
	•	

CAPÍ	TULO 5 - RESULTADOS E IMPLANTAÇÃO DA COORDENAÇÃO	DE
	INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DA UFPB	70
5.1	HISTÓRICO	70
5.2	INOVAÇÃO TECNOLÓGICA	71
5.3	REDE DE NÚCLEOS DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA	72
5 4	A POLÍTICA DE PATENTEAMENTO NAS UNIVERSIDAD	ES
	BRASILEIRAS	72
5.5	LEI DA INOVAÇÃO	75
5.5.1	Histórico	75
5.5.2	Discussão da Lei da Inovação	76
5.6	COORDENAÇÃO DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NA UFPB	78
5.6.1	Objetivos	80
5.7	ANÁLISE DAS IMPLICAÇÕES DECORRENTES DA LEI DA INOVAÇÃ	O81
5.7.1	Lei da Inovação	81
5.7.2	Lei da Inovação as Agências de Fomento	82
CAPÍ	TULO 6 - CONCLUSÕES	84
6.1	A ESTRUTURA DOS NÚCLEOS DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA	
6.2	NECESSIDADES MAIS PREMENTES	
6.3	DIFUSÃO TECNOLÓGICA	87
6.4	RESPOSTAS ÀS PERGUNTAS INICIAIS	88
6.5	SUGESTÃO PARA A PESQUISA DE UMA POLÍTICA DE INOVAÇÃO	89
REFE	RÊNCIAS	94
	(O A - LEI DA INOVAÇÃO	
	(O B - LEI DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL	
	(O C - LEI DE BIOSSEGURANÇA	
	(O D - LEI DE CULTIVARES	
	(O E - LEI DE DIREITO AUTORAL	
ANEX	(O F - LEI DE SOFTWARE	205

CAPÍTULO I - INTRODUÇÃO

1.1 JUSTIFICATIVA

Os trabalhos relativos ao desenvolvimento do processo de interação com a sociedade e a proteção dos ativos intangíveis gerados foram iniciados no principio da década de 80 com a criação do Núcleo de Inovação Tecnológica.

Na UFPB, o Núcleo foi bastante atuante e, dentro de suas limitações financeiras e de pessoal, desenvolveu trabalhos de assistência a inventores isolados, depósito e acompanhamento de pedidos de patentes e negociação de contratos de transferência de ativos intangíveis entre universidade, inventores, pesquisadores e empresas.

No entanto, como a maioria dos seus congêneres, teve suas atividades gradativamente reduzidas até a interrupção de suas funções no final da década de 80.

Para corrigir distorções apresentadas nos programas anteriores foi promulgada a Lei da Inovação, a qual, em seu artigo Art. 16 determina que as Instituições de Ensino e Pesquisa (ICT) deverão dispor de núcleo de inovação tecnológica, próprio ou em associação com outras ICT, com a finalidade de gerir sua política de inovação com o objetivo de viabilizar sua interação com a sociedade.

Este trabalho analisa esta interação, utilizando como suporte o sistema de propriedade industrial, notadamente o seu potencial em matéria de Gestão da Inovação e auxilio a pesquisa, disponibilizando seus mecanismos de proteção e difusão de tecnologia na ICT, visando promover uma maior integração com a sociedade em cumprimento ao disposto nos artigos da Lei da Inovação.

1.2 ESTABELECIMENTO DO PROBLEMA

O estabelecimento do problema pode ser resumido nas perguntas e respostas apresentadas a seguir.

1.2.1 Qual é o Problema que se Pretende Resolver?

Uma vez consultadas a Lei de Propriedade Industrial (Lei n ° 9279/96), a Lei de Direitos Autorais (Lei n ° 9610/98) a Lei de Cultivares (Lei n° 9.456) a Lei de Software (Lei n° 9.609), a Lei da Inovação (Lei n° 10973/2004) e sua Regulamentação (Decreto n° 5563/15), esta questão pode ser traduzida pelas perguntas seguintes:

Como um Núcleo de Inovação Tecnológica deve lidar com a questão "publicar e patentear simultaneamente", além de negociar os direitos de propriedade com entidades privadas?

Como acompanhar os pedidos de direito autoral, de marcas e patentes, registros de softwares, e proteger pesquisas em cultivares e em biotecnologia?

Como a pesquisa em base de dados de patentes na Internet pode dar suporte à proteção e à gestão do conhecimento gerado na ICT?

Qual o posicionamento das ICTs sobre as questões relacionadas com a propriedade industrial?

1.2.2 Ambiente Estudado

O processo de globalização, o fim da divisão do mundo entre capitalismo e comunismo, o desenvolvimento da economia de mercado e a disseminação da informação em escala mundial, imprimiram uma forte aceleração ao intercâmbio mundial de comércio, tornando o equilíbrio econômico instável e dependente de fatores externos que afetam significativamente as populações de todos os países.

O Nordeste, particularmente afetado por estes fatores, tem uma grande parcela da indústria e da pesquisa vivendo à margem das mudanças, assistindo

passiva e lentamente à destruição do seu entorno, sem forças ou conhecimento para dominar e reverter tal processo de destruição.

Neste contexto, o desenvolvimento do Estado da Paraíba tem sido bastante prejudicado pela sua situação climática e pelo seu precário equilíbrio econômico, tornando-se fundamental o estabelecimento de um programa de geração de conhecimento e de difusão de tecnologia para dar suporte àquele desenvolvimento.

O estado da Paraíba tem como principais atividades, segundo dados da City Brazil, a prestação de serviços, a agricultura, a pecuária e a indústria da construção civil.

Com um parque industrial voltado, principalmente, para os setores de confecções, artesanato e couros, o estado apresenta sérias deficiências no que concerne à captação de tecnologia de suporte à empresa, à pesquisa e à gestão de conhecimento, para atender as necessidades da região.

Evidentemente, várias medidas podem ser tomadas para minorar essas deficiências, permitindo iniciar uma modernização no plano regional, destacandose, entre elas, a adequação do setor de industrial e do segmento técnico a uma utilização mais apropriada das bases de informação, elevando assim o nível de absorção de tecnologia da região, cabendo ao setor universitário, caracterizado como Instituição Científica e Tecnológica (ICT), uma parcela respeitável de responsabilidade para esta empreitada.

1.2.3 Propriedade Industrial e Transferência de Tecnologia

Nesta conjuntura, a Lei da Inovação representa um importante fator, permeando e facilitando a interação entre o setor privado e o acadêmico, visando à absorção pelo primeiro dos resultados de pesquisas do segundo, além de permitir a utilização de laboratórios e competências desenvolvidas por setores universitários como ferramentas para o desenvolvimento regional.

A Propriedade Industrial, enfocando particularmente as patentes e a informação tecnológica contida em bases de dados na rede Internet, igualmente é um fator importante não apenas em seu aspecto de proteção às invenções resultantes de pesquisas, mas também pelos seus mecanismos de difusão e

busca de inovação, auxiliando os parceiros nos processos geradores de recursos financeiros e de difusão tecnológica.

Rocha (2003) ressalta que, no banco de patentes, as informações podem ser organizadas por intermédio de uma matriz de dupla entrada (problemas e tecnologias concorrentes), catalogando as soluções previstas dos propósitos especificados. Assim, são historiados os avanços das tecnologias relacionadas com a resolução dos problemas escolhidos.

Segundo Dagnino *et al.* (2002, p.105), os conceitos de transferência e difusão de tecnologia são estabelecidos a seguir:

Transferência de Tecnologia: Processo de Transmissão de conhecimentos embutidos nas técnicas e produtos para os compradores ou receptores das tecnologias geradas e desenvolvidas por outros agentes ou países. Constitui a absorção e domínio da tecnologia pelos compradores que adquirem, assim, um maior nível de capacidade tecnológica, podendo reproduzir, adaptar e promover novos conhecimentos. Enquanto a difusão representa o uso das tecnologias, mesmo ignorando os saberes implicitados, a transferência constitui a absorção do conhecimento das leis e princípios gerais que levaram a estas tecnologias.

Difusão da tecnologia: A difusão indica simplesmente a propagação de tecnologias dentro dos processos produtivos de um país com a generalização do uso de técnicas ou processos em uma esfera determinada, sem que necessariamente sejam providas ao mesmo tempo suas condições de reprodução ou adoção, ou seja, sem o domínio dos conhecimentos embutidos nas tecnologias.

Durante a última década, principalmente, as empresas das economias ocidentais estiveram orientadas para uma ampliação da concorrência, na medida em que a exposição à competição mundial tornou-se o aspecto mais evidente do fenômeno que ficou conhecido como globalização.

Nesse contexto, a transição entre o final dos anos oitenta e o final dos anos noventa viu emergir empresas que cada vez mais empregavam um conjunto de modelos e métodos organizacionais que se tornou mundialmente conhecido pela denominação "Inteligência Competitiva" (KAHANER, 1996).

Recentemente, começa a se destacar, tanto entre as elites globalizadas quanto entre os movimentos antiglobalização, uma idéia nova de inteligência cooperativa. Essa inteligência é coletiva, sendo também algo intangível e imaterial, mas que condiciona a qualidade da vida material de cada indivíduo.

O fato é que, somente no contexto de uma economia em que se combinam competição e cooperação e se invista maciçamente em TICs, poder-se-ia emergir

algo semelhante ao que Shumpeter designava com a expressão "destruição criadora".

De um ponto de vista metodológico, segundo Campenhoudt (1992), a primeira etapa do procedimento científico consiste em romper com os preconceitos e as falsas evidências, devido ao fato de que uma grande parte das idéias do pesquisador iniciante baseia-se nas aparências imediatas ou em posições parciais.

Portanto, a ruptura é o primeiro ato constitutivo do procedimento científico. Nesse sentido, torna-se imprescindível a utilização de uma abordagem dinâmica dos processos de ruptura e de mudança – isto é, dos regimes transitórios em oposição aos regimes permanentes ou regulares, onde a dimensão temporal ocupa uma posição de destaque. Tal abordagem requer a introdução do conceito de flexibilidade de iniciativa definido por Gaffard (1990). Este conceito permite salientar que a função primordial de uma empresa não somente consiste em (re)alocar determinados recursos, mas, sobretudo, em criá-los de uma maneira inédita.

Nessa perspectiva, a tecnologia é obrigatoriamente um fator-chave para a sobrevivência das firmas: o problema colocado diante das empresas consiste, portanto, menos em escolher entre diversas combinações produtivas preexistentes oferecidas pelo exterior, do que implantar procedimentos que permitam a criação de novas oportunidades e a exploração de um conjunto de alternativas possíveis, com o auxílio de recursos específicos.

Outro conceito que merece ser destacado é aquele de conhecimento tácito. Considera-se um conhecimento como tácito quando ele não pode ser expresso formalmente, isto é, quando ele é implícito ou subentendido.

No contexto da Economia da Inovação, o conceito de conhecimento tácito pode ser mais bem compreendido pela dissociação que possa existir entre tecnologia e informação. Note-se que os economistas representam habitualmente a tecnologia como uma informação aplicável e da qual a empresa pode apropriar-se sem maiores dificuldades. Segundo esta representação, uma empresa pode produzir e utilizar inovações servindo-se com certa liberdade de um estoque de conhecimentos tecnológicos genéricos.

Ao contrário, segundo a representação da escola evolucionista em termos de paradigma e trajetória tecnológicos – sendo a primeira noção relativa a

inovações técnico-econômicas radicais ou maiores, geralmente oriundas das ciências naturais, enquanto a noção de trajetória tecnológica está diretamente associada a inovações menores de caráter essencialmente econômico - o que uma empresa poderá fazer no futuro sempre dependerá do que ela foi capaz de realizar no passado. Nestes termos, o processo de melhoria e de diversificação é obtido a partir de sua própria base de conhecimentos.

Resulta então que a tecnologia é distinta da informação e isto acarreta consequências importantes sobre a teoria da produção: em cada tecnologia, existem elementos de conhecimento tácito e específico que não se constituem e não podem ser escritos num anuário e não podem, por conseguinte, ser inteiramente difundidos por uma informação pública ou privada (DOSI, 1988).

Estudos mais recentes mostram que a abordagem tradicional da tecnologia e da mudança tecnológica prioriza o fato de que as máquinas e os equipamentos por si sós sejam capazes de cristalizar tecnologias completamente constituídas e controláveis. Em suma, diferentemente do que se considera na abordagem tradicional, o progresso técnico de uma empresa ou da economia é local e acumulativo, notadamente em razão do caráter tácito de uma parte do conhecimento tecnológico.

Assim, o conceito de transferência tecnológica necessita de uma reflexão mais aprofundada e sua validade nos processos produtivos onde as novas tecnologias têm maior poder de penetração precisa ser questionada.

Por um lado, o conhecimento tácito embutido no conhecimento tecnológico dificulta a pura e simples "transferência de tecnologia", facilitando a proteção da criação, fato que explica por que a grande maioria das patentes é de conteúdo defensivo. Este fato demonstra a importância do patenteamento de tecnologia como um fator de estratégia competitiva, pois protege o conhecimento explicito da empresa por um período de mais de uma década, permitindo formular uma estratégia de comercialização e de desenvolvimento de novos produtos baseada em sua carteira de patentes.

Por outro lado, nos setores baseados na ciência, notadamente aqueles relacionados à "revolução molecular-digital", o ato de patentear representa uma "blindagem" essencial, no que concerne à estratégia das empresas que procuram impedir que seus concorrentes se apropriem de suas inovações, impedindo tanto

a transferência de tecnologia como a sua difusão que ocorriam correntemente em décadas passadas.

Em resumo, destacam-se a seguir algumas observações de Gonçalves (2002) sobre as estratégias empreendidas pelas empresas relacionadas com a propriedade industrial.

Uma das principais fontes de diferenciais absolutos de custos é a tecnologia. Empresas já em operação podem deter patentes que restrinjam ou impeçam o acesso das empresas entrantes às técnicas produtivas mais eficientes.

Também é possível que economias decorrentes do aprendizado acumulado pelas empresas estabelecidas sejam relevantes na explicação dos diferentes custos.

Vale também mencionar que a transferência de tecnologia, por meio da concessão de licenças, envolve certo risco em termos de controle. Assim, se algum tipo de conhecimento é transferido para uma dada empresa, torna-se necessário proteger o caráter sigiloso e inovador da tecnologia.

Espera-se que, com o objetivo de evitar a difusão do conhecimento e, portanto, o desaparecimento de uma vantagem de monopólio, empresas prefiram investir no exterior em vez de conceder licença.

O principal problema que se apresenta para o inovador é que o nível de apropriação desse conhecimento, ou seja, a capacidade do inovador reter em seu benefício as quase-rendas ou os super-lucros gerados através da inovação, não está totalmente assegurado pelo sistema de propriedade intelectual.

De fato, ainda que o inovador esteja protegido, o sistema de propriedade intelectual apresenta limites. Estes limites estão relacionados, entre outros fatores, com o grau de conhecimento tácito embutido em cada tecnologia e com a velocidade de difusão do conhecimento.

Pode-se dizer que, quanto maior o conteúdo de conhecimento tácito de uma tecnologia, maior é a proteção que o sistema de propriedade intelectual pode oferecer e quanto maior é a velocidade de difusão do conhecimento em uma área, menos importante é a proteção do sistema de propriedade intelectual.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 Objetivo Geral

Utilizar as ferramentas e os mecanismos estabelecidos pela Lei da Inovação em uma Instituição de Ciência e Tecnologia, na promoção do uso dos resultados das pesquisas visando promover uma maior interação entre a ICT e as empresas para atendimento às diretrizes da Lei da Inovação.

1.3.2 Objetivos Específicos

- a) Aferir a capacidade dos membros da Coordenação de Inovação Tecnológica da UFPB para oferecer suporte em gestão de Propriedade Industrial (PI), em especial no que concerne às patentes e à pesquisa em bases de dados, aos usuários dos setores de ciência e tecnologia da UFPB.
- b) Avaliar o nível de suporte aos corpos docente e discente das diversas áreas daquela universidade sobre a utilização do sistema de PI como base à informação tecnológica, à proteção e à difusão do conhecimento para a sociedade, através de minicursos, palestras e seminários.
- c) Examinar procedimentos concernentes às ações realizadas em diferentes universidades para a criação de um modelo destinado às atividades do NIT, visando operacionalizar tais atividades em suporte aos pesquisadores, inventores e empresas da região no desenvolvimento da pesquisa e da proteção da tecnologia preconizada pela Lei de Inovação (LI).
- d) Avaliar o nível de utilização das bases de dados contidas na rede Internet como suporte à pesquisa de conhecimentos tecnológicos em documentos de patentes.

1.4 Descrição da Estrutura do Trabalho

O primeiro capitulo apresenta a justificativa do estudo, abordando o estabelecimento do problema, as perguntas a serem discutidas e os objetivos gerais e específicos.

No segundo capitulo é feita uma revisão bibliográfica, discutindo a interação entre universidade e empresas no contexto nacional e internacional, apresentando-se exemplos com universidades nacionais que tradicionalmente fazem essa interação. São ainda discutidos modelos de gestão de propriedade intelectual e transferência de tecnologia em universidades no exterior

O terceiro capitulo apresenta o sistema de propriedade intelectual, a opinião de autores sobre a matéria, e a legislação de propriedade industrial compreendendo marcas, patentes e transferência de tecnologia.

São discutidos ainda neste capitulo aspectos de processamento e concessão de ativos intangíveis e acordos internacionais na matéria.

Finaliza o capitulo considerações sobre patentes como fonte de informação tecnológica, mostrando as principais bases de dados na rede internet.

O quarto capítulo apresenta a metodologia e o universo da pesquisa: a UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, seu histórico, sua estrutura atual e seus quatro campi. Este capítulo também apresenta dados sobre os grupos de pesquisa atuantes na UFPB. Finaliza o capítulo uma breve discussão sobre a política de inovação tecnológica e uma descrição sumária do NIT.

O quinto capitulo discute a implantação da Coordenação de Inovação Tecnológica (CIT) da UFPB e apresenta um histórico sobre a inovação tecnológica e a rede de Núcleos de Inovação Tecnológica. Ainda neste capitulo é apresentada a política de patenteamento nas universidades brasileiras e discutidos aspectos da Lei da Inovação. Encerra o capítulo a apresentação e os objetivos da CIT.

O sexto capitulo apresenta as sugestões e conclusões do estudo e as respostas às perguntas iniciais.

CAPÍTULO 2 – ESTADO DA ARTE

2.1 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

Segundo Winter (2003), o caminho para a lucratividade passa pela inovação, entretanto, para alcançar este objetivo, os inovadores devem vencer três obstáculos, a saber: A tecnologia inovadora tem que ser bem sucedida, o que significa que a inovação deve, necessariamente, ter a possibilidade de alcançar o objetivo para o qual foi gerada e, acessoriamente, permitir a sua replicação. O segundo obstáculo especifica que a inovação gerada necessita criar valor, ou seja, deve ser aceita pelo mercado e, finalmente, o inovador deve criar uma maneira de se apropriar deste valor.

Para Schumpeter (1961 *apud* STAL, 20070), são identificados cinco tipos de inovação:

"Novos produtos ou mudanças substanciais em produtos existentes" (o que chamou de inovação tecnológica em produtos);

"Novos processos ou métodos de produção" (inovação tecnológica em processos);

"Novos mercados, novas fontes de recursos e novas organizações."

A ameaça representada por novos produtos ou produtos substitutos, com o mesmo nível ou de nível mais elevado de inovação e com um diferencial de custo, representa um importante fator competitivo com grande ameaça para a posição de liderança no mercado. Esta situação pode ser exemplificada pela substituição do padrão Betamax pelo padrão VHS no mercado de fitas e aparelhos de vídeo cassete. Posteriormente, uma inovação entrou na disputa do mercado com um produto substituto, no caso, representado pela gravação de vídeo em meio digital e o aparelho para sua reprodução, extinguindo praticamente o mercado representado por fitas e aparelhos de vídeo cassete.

As novas empresas ou novos entrantes no setor, igualmente, representam uma grande ameaça para a manutenção de um produto inovador em liderança no mercado, Tomando-se como exemplo, a competição econômica atualmente existente no setor de telefonia celular, onde a globalização da economia varreu do

mercado centenas de competidores e provocou uma verdadeira revolução em um mercado anteriormente marcado por uma forte presença estatal e bastante estratificado com o de telecomunicações.

Estes dois exemplos podem ser entendidos como demonstração das dificuldades enfrentadas por empresas e instituições de pesquisa para manterem os ganhos econômicos advindos de uma inovação ou de um processo inovador.

A parceria entre a Instituição de pesquisa responsável pela inovação e as empresas que vão introduzi-la no mercado deve ser intensa e o seu nível de entrosamento vai determinar o grau de sucesso na lucratividade.

O Manual de Oslo (1997) apresenta uma visão da inovação em nível mais alto, ou sistêmico, enfatizando a importância da transferência e difusão de idéias, habilidades, conhecimentos, informações e sinais de vários tipos.

Ainda segundo o Manual de Oslo (1987), os canais e redes através dos quais essas informações circulam estão inseridos em um contexto social, político e cultural, sendo, entretanto, fortemente guiados e restringidos pela estrutura institucional.

Esta visão destaca a interação entre as instituições no processo de criação, difusão e aplicação do conhecimento e, em conseqüência, ressalta a importância do estabelecimento de políticas normativas para a regulamentação do mercado, portanto, tornando indispensável a atuação de órgãos governamentais no estabelecimento de políticas reguladoras.

É caracterizado o uso do chamado argumento da hélice tríplice, segundo o qual governo, universidade e empresa se unem em um trabalho conjunto no sentido da difusão do conhecimento inovador para a sociedade.

Para Mello (2004), a tese da hélice tríplice é de que a interação universidade – indústria – governo é a chave para melhorar as condições para inovação numa sociedade baseada no conhecimento.

Dagnino (2005) identifica três correntes do argumento da hélice tríplice no cenário internacional: a primeira, apoiando-se em um novo contrato social entre a sociedade e a universidade, argumenta que esta tem a função de participar mais ativamente no processo de desenvolvimento econômico; a segunda, tendo como base a teoria da Inovação, considera a empresa como o agente da inovação, observando, entretanto, as relações da empresa com a região onde ela está situada como determinante para o desenvolvimento econômico, ou seja, ressalta

a importância das relações com o entorno na competitividade das empresas; a terceira corrente enfatiza o estabelecimento de uma política científica e tecnológica da qual os pólos e parques tecnológicos são decorrentes.

Ainda segundo Dagnino (2005), este argumento tem sido amplamente utilizado para convencer a universidade a cooperar com o setor privado.

Para Barbosa (2006), a Carta Magna em seu artigo Art. 218 faz uma distinção entre a pesquisa científica básica e a pesquisa tecnológica, quando afirma que a primeira receberá um tratamento prioritário pelo Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências, enquanto que a pesquisa tecnológica tem como fator preponderantemente a solução dos problemas brasileiros e o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

No caso de ativos intangíveis oriundos de uma inovação, a segunda condição pode ser interpretada como a de obtenção de um privilégio no campo patentário para o caso em que a inovação tenha como objeto um aparelho, processo ou produto industrial, visando a proteção da inovação como patrimônio nacional.

A LEI da Propriedade Industrial, (Nº 10.973 de dezembro de 2004) define como inovação a introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços.

Segundo o dicionário do prof. Aurélio Buarque de Holanda, a palavra INOVAÇÃO deriva do termo latino *Innovatione*, tendo como significado ato ou efeito de inovar, novidade.

Ainda segundo o mesmo autor, o termo INOVAR tem como significado tornar novo, renovar e por extensão, introduzir novidade em...

De acordo com Stal (2007), a noção de inovação para o desenvolvimento econômico dos países tem sua origem em Shumpeter ainda nos anos trinta em seus estudos sobre a teoria econômica.

Para Druncker (1987 apud STAL, 2007), "a inovação é o instrumento específico dos empreendedores, sendo definida como o processo pelo qual eles exploram a mudança como uma oportunidade para um negócio diferente ou um serviço diferente. Ainda segundo este autor, a organização inovadora é aberta a novas idéias, estimulando os esforços realizados internamente no sentido de transformá-los em novos produtos processos ou serviços".

2.2 INTERAÇÃO UNIVERSIDADE/EMPRESA

Para Fugino (1999), A proteção do conhecimento na universidade – incontestável fonte geradora de conhecimento – é tema que merece reflexão e urge ser discutido, sob risco de a universidade perder o reconhecimento público de que ela produz resultados positivos para a sociedade.

Segundo esta autora, a intensidade do processo de transformação do conhecimento gerado na universidade em produtos e processos que beneficiem a sociedade depende da política de proteção do conhecimento vigente na universidade.

A tecnologia gerada nas universidades, no entanto, encontra alguns sérios obstáculos para a sua implantação, desenvolvimento comercial e transferência para a sociedade por meio de empresas da iniciativa privada, devido à falta de uma política para a efetiva proteção do conhecimento como ativos intangíveis. Além disso, o desconhecimento do potencial do sistema de PI como gerador de recursos resulta muitas vezes na perda da prioridade de exploração, por divulgação antecipada e conseqüente perda da novidade ou por falta de acompanhamento no processo de obtenção da proteção junto ao INPI.

Segundo Dias (2006), a transferência de conhecimento gerado por pesquisadores dos institutos de pesquisa e universidades para a sociedade é tradicionalmente realizada por publicação em periódicos, anais de congressos ou eventos, tendo como seu público alvo, geralmente, a comunidade acadêmica, citando ainda a hipótese de Merton (1973), segundo a qual existe uma relação direta entre a prioridade no descobrimento, avalizado formalmente pela sua publicação, e o reconhecimento institucional.

No entanto, ainda para este autor, a comunicação não é limitada a publicações em revistas cientificas ou seminários, cabendo um importante papel aos canais informais de comunicação entre pesquisadores, tais como cartas, conversações, e-mails, entre outros meios, incrementando a difusão de informações no meio acadêmico.

Esta transferência de conhecimento, entretanto, tem ficado restrita à comunidade acadêmica e, quando é apropriada pelo setor empresarial, não gera recursos nem promove uma maior interação Universidade/empresa, acarretando

a perda do conceito de novidade, um dos fatores de suma importância para obtenção da proteção patentária.

Conforme dados colhidos no INPI, o número de pedidos de patentes nos últimos anos por universidade e ICTS brasileiras tem crescido. Entretanto não são ainda significativos se comparados a outros países e poucos dados são disponíveis sobre a concessão de patentes e/ou a exploração comercial do seu objeto para as empresas e a sociedade em geral, oriundas destas instituições.

A Tabela 1 abaixo fornece uma visão desta realidade, na década passada, mostrando o pequeno número de pedidos de proteção de tecnologias, requerido por universidades, onde predominam as universidades do sul e sudeste, não refletindo a realidade da pesquisa, ou seja, grande parte da inovação gerado em Universidades, aparentemente, não tem sido objeto de proteção como ativos intangíveis. O quadro um dá uma idéia desta realidade mostrando uma pesquisa da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), sobre o número de pedidos de patentes depositados no INPI na década de 1990 por universidades.

Tabela 1 - Patentes/Universidades

Instituição	1990/93	1994/96	1997/99	Total
Únicamp	37	22	66	125
USP	41	9	26	76
UFMG	-	12	27	39
UFRJ	12	14	5	31
Outros	33	12	39	84
Total	123	69	163	355

Fonte: Eduardo Assumpção/INPI/ Fapesp (2000, p. 53).

Em levantamento tendo como referência o quadro estatístico disponibilizado no site do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) (2008), foram tabulados os números referentes aos depósitos de pedidos de patentes de invenção e de modelo de utilidade realizados no mesmo período, ou seja, durante os anos 1990, conforme a tabela dois abaixo.

Tabela 2 - Pedidos de patentes de invenção e de modelo de utilidade realizados na década de 90

Ano	Patente de Invenção (PI)	Patente de Modelo de Utilidade (MU)	Patent Cooperation Treaty (PCT)	Total
1990/93	17549	8475	7780	33804
1994/96	17127	8554	15021	40702
1997/99	19308	9168	29449	57925

Fonte: Os dados estatísticos do período de 1990 a 2001 pelo Banco de Dados do INPI. (1990-2004).

Excluindo do total os depósitos referentes ao PCT (*Patent Cooperation Treaty*), e considerando que são oriundos do exterior, pode-se estimar que a quantidade de depósitos de patentes de residentes nas duas naturezas durante a década de 1990 foi:

Total = (Total - PCT) = (132421 - 52250), ou seja,

Total = 80526 pedidos de patentes

O percentual relativo aos depósitos de universidades no período pode ser calculado pela equação seguinte:

Percentual = (Universidades/Total) x 100

Ou, substituindo os valores: Percentual = (355/80526)x100 = 0,4408.

Portanto, o percentual de pedidos depositados pelas universidades na década de 1990 em relação ao total de depósitos de patentes de residentes no mesmo período é de 0,44%.

Por intermédio de uma visão comparativa das duas tabelas, pode-se inferir que a participação das Universidades no processo de patenteamento representa uma pequena percentagem em relação ao total de depósitos de pedidos de patentes efetuados por residentes.

Estes números não retratam a realidade da pesquisa e das inovações geradas em ICTs, entretanto demonstram que existe um distanciamento destas instituições em relação ao mercado, não gerando, por conseguinte um desenvolvimento auto-sustentável.

Como colocam Coutinho e Lastres (*apud* VOGT; CIACCO, 1985), a política industrial implantada a partir da metade dos anos 50 privilegiou a substituição das importações através de uma excessiva proteção do mercado interno.

Isto, segundo o Relatório do Projeto Inventiva da Secretaria de Tecnologia Industrial (1996), provocou uma reação das empresas nacionais, que preferiram a compra de tecnologia no mercado externo, passando para segundo plano o investimento em pesquisa e desenvolvimento, mantendo assim uma distância das ICTs e das Universidades, como fonte de pesquisa para o desenvolvimento tecnológico.

Algumas políticas para a redução dessa distância têm sido implementadas nos últimos anos, entretanto o problema ainda está longe de ser equacionado.

A Lei da Inovação, recentemente aprovada, estabelece os parâmetros para uma interação universidade/empresa/governo, cabendo, no entanto, aos dois parceiros, (universidade e empresa), determinarem as condições para o estabelecimento destas parcerias.

2.3 INTERAÇÃO UNIVERSIDADE EMPRESA NO CONTEXTO NACIONAL

Estudo realizado pela equipe da Divisão de Estudos e Programas - Diesprodo Centro de Documentação e Informação Tecnológica – Cedin do INPI em Julho 2007, sobre a utilização do sistema de patentes pelas universidades brasileiras entre os anos de 2000 a 2004, constatou que a universidade brasileira praticamente não utiliza o sistema de propriedade industrial.

Segundo este estudo, este fato tem duas graves conseqüências para o desenvolvimento tecnológico do país.

A primeira consiste em que a proteção dos ativos intangíveis gerados por pesquisadores não é efetivada e, em conseqüência, o seu objeto cai em domínio público, não gerando os desdobramentos em ganhos financeiros para as instituições e, adicionalmente, não motivando o seu criador. E a segunda relaciona-se ao fato de que a Instituição está deixando de utilizar como suporte para a pesquisa a documentação de patentes, uma das mais ricas fontes de informação tecnológica como subsidio de pesquisa.

Para os autores deste estudo, outras e não menos importantes consequências deste desconhecimento, pelas universidades e instituições de ensino superior no Brasil, são mostradas nas linhas que se seguem:

Cita-se, como exemplo, a não apropriação de tecnologias patrocinadas com recursos públicos, a falta de remuneração e reconhecimento aos pesquisadores pelos desenvolvimentos realizados, a ausência de divulgação para a sociedade do acervo tecnológico produzido e existente na Academia, bem como o crescente dispêndio das empresas com a aquisição de tecnologias exógenas.

O estudo analisa a atuação das principais universidades do país, pesquisando o número de pedidos de patentes depositados por essas instituições, no período de 2000 a 2004, e apresentando tabelas que permitam visualizar a utilização do sistema de PI.

O estudo apresenta dados sobre a maior concentração de depósitos de patentes feitos por universidades e por regiões.

Segundo seus autores, praticamente 80% dos depósitos estão concentrados na região Sudeste, seguido da região Sul com 12%, ao passo que as demais regiões do pais somadas contribuem apenas com cerca de 8%.

Estes dados refletem uma realidade que necessita ser encarada como um desafio, tendo como objetivo uma mudança substancial nesse quadro.

Dentre as Universidades estudadas, foram selecionadas algumas Instituições que já praticam uma política de proteção da tecnologia gerada em seus diversos departamentos e possuem atuantes núcleos de inovação tecnológica criados em data anteriores à Lei da Inovação.

2.3.1 Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP)

Segundo dados coletados no INPI, a UNICAMP continua liderando o ranking dos maiores depositantes do setor universitário, com cerca de 30% dos depósitos de universidades.

Segundo esta fonte, a criação da agência INOVA representou um importante fator para o estabelecimento desta liderança devido ao fato de a agência ter como missão a realização de parcerias entre a universidade e os diversos setores da sociedade, o estabelecimento de uma política de proteção e

patenteamento de ativos intangíveis e a criação de mecanismos para a transferência da tecnologia gerada para o setor privado.

De acordo com informações obtidas na página da UNICAMP na Internet, em Sessão Ordinária, realizada em 9 de novembro de 2004, a Câmara de Administração deliberou pela criação da Agência de Inovação da Unicamp – INOVA.

Segundo o art. 1º do regimento interno, a INOVA atua junto ao Gabinete do Reitor tendo como missão fortalecer as parcerias da Unicamp com empresas, órgãos de governo e demais organizações da sociedade, para que as atividades de ensino e pesquisa se beneficiem dessas interações e contribuam para o desenvolvimento econômico e social do País.

O Artigo 2º - apresenta os objetivos da INOVA:

- estimular parcerias com empresas e órgãos públicos, dar apoio técnico na preparação de projetos cooperativos e em acordos entre a Universidade e seus parceiros, atuando na divulgação e difusão do conhecimento gerado na Unicamp;
- estabelecer parcerias estratégicas, orientadas para o médio e longo prazo, com empresas e entidades públicas e privadas intensivas em inovação e conhecimento;
- estimular a ação conjunta da Unicamp com entidades públicas e privadas na área de formação de recursos humanos, nas suas diversas modalidades, fortalecendo os laços da Universidade com seus parceiros;
- coordenar as ações da Unicamp em conjunto com órgãos municipais,
 estaduais e nacionais, com o objetivo de planejar e implantar o Parque
 Tecnológico de Campinas;
- apoiar e estimular novas empresas de base tecnológica, aprimorando o papel da Incubadora de Empresas de Base Tecnológicas da Unicamp;
 - promover parcerias ou redes com outras incubadoras;
- implementar a política de propriedade intelectual da Unicamp, aprovada pelos órgãos superiores, apoiando o registro, licenciamento e comercialização de resultados de pesquisas; e.
 - trabalhar pela difusão do conhecimento gerado na Universidade.

Para o cumprimento desses objetivos, a INOVA é constituída por um Conselho Superior, por uma Câmara de Acompanhamento, órgão auxiliar do Conselho Superior, e por uma Diretoria.

Segundo o art. 4º do seu regimento interno, o Conselho Superior da INOVA tem a seguinte composição:

- I O Reitor da Unicamp, que presidirá o Conselho;
- II O Pró-Reitor de Pesquisa;
- III O Pró-Reitor de Extensão e Assuntos Comunitários:
- IV O Diretor Presidente da Funcamp;
- V Um Diretor de Unidade da área de Ciências Exatas;
- VI Um Diretor de Unidade da área de Humanidades e Artes;
- VII Um Diretor de Unidade da área de Ciências Biomédicas;
- VIII Um Diretor de Unidade da área de Tecnologia;
- IX Oito membros externos à Unicamp com notória contribuição ao desenvolvimento científico e tecnológico do País, indicados pelo Reitor.

Os membros cumprirão mandatos de dois anos, permitida a recondução e os membros referidos nos incisos V a VIII serão indicados pelo Conselho Universitário da Unicamp.

A Câmara de Acompanhamento da INOVA é composta por:

- I Um Representante do Reitor, que presidirá esta Câmara;
- II Os Quatro Diretores de Unidades da Unicamp, membros do Conselho Superior;

A Câmara deverá se reunir ordinariamente a cada dois meses e extraordinariamente, quando necessário, por convocação de seu Presidente.

Conforme o Artigo 8º do Regimento Interno, a Diretoria da INOVA será composta por um Diretor Executivo e até três Diretores, com as seguintes atribuições:

- I o Diretor Executivo será responsável pelas ações executivas da
 Agência, responsabilizando-se pelas relações no âmbito da Universidade e externamente, com os diferentes setores da sociedade;
- II o Diretor de Desenvolvimento de Parcerias e Projetos Cooperativos será responsável pelo Desenvolvimento de ações e relacionamento com empresas, órgãos públicos, oferecendo apoio à elaboração de projetos;

III - o Diretor de Propriedade Intelectual será responsável pelo registro de propriedade intelectual, abertura e acompanhamento de processos de licenciamento e demais questões referentes a propriedade intelectual;

IV - Diretor de Parques Tecnológicos e de Programas de Incubadora de Empresas de Base Tecnológica, responsável pela coordenação da participação da Unicamp na implantação de parques e incubadoras e no fortalecimento de empresas de base tecnológica.

Parágrafo único - a Diretoria Executiva e cada uma das Diretorias descritas nos incisos I, II e III deste artigo terão como responsáveis profissionais especializados da Universidade ou contratados em comissão.

2.3.2 Universidade Federal de Minas Gerais(UFMG)

Destacando-se como a segunda universidade em depósitos de patentes, segundo o estudo citado, a UFMG, igualmente, foi estimulada pela criação da CT&IT em 1996, atuando a partir de 1988 e focando sua atuação em uma política de proteção e patenteamento, além da realização de parcerias com arranjos produtivos locais, de trabalhos de pesquisa em biotecnologia e da criação de empresas incubadas, formadas por elementos da própria universidade.

2.3.3 Universidade Federal de Santa Maria

A Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) foi criada pela Lei n. 3.834-C, de 14 de dezembro de 1960, com a denominação de Universidade de Santa Maria, instalada em 18 de março de 1961. A UFSM é uma Instituição Federal de Ensino Superior, constituída como Autarquia Especial vinculada ao Ministério da Educação.

De acordo com informações na página da UFSM na Internet, segundo RESOLUÇÃO N. 009/08, o Reitor da UFSM aprovou em 20 de maio de 2008 a reestruturação e o regimento interno do Núcleo de Inovação e Transferência de Tecnologia – NIT, da Universidade Federal de Santa Maria, com o status de um

Órgão Executivo da Administração Superior, diretamente subordinado ao Gabinete do Reitor.

A estrutura organizacional do NIT é formada por um Conselho Gestor, tendo o Diretor do NIT como seu presidente;

Assessor de Propriedade Intelectual;

Assessor de Transferência de Tecnologia;

Assessor de Informação Tecnológica;

Pró Reitor de Pós-graduação e Pesquisa;

Pró Reitor de Extensão;

Pró Reitor de Planejamento;

Um representante dos coordenadores de Programa de Pós-graduação com nível de excelência;

Um representante dos diretores de centro; e.

Um representante da Câmara de Comércio e Indústria de Santa Maria – CACISM.

O NIT será dirigido por um Diretor com uma Secretaria de Apoio Administrativo e as assessorias de Propriedade Intelectual, de Informação Tecnológica e de Transferência de Tecnologia.

Ao Conselho Gestor compete:

- I Avaliar e regulamentar as atividades do NIT na UFSM
- II definir diretrizes para a implementação de uma política institucional de proteção e transferência do conhecimento;
- III deliberar sobre matérias que lhe sejam atribuídas por legislação externa e interna a Instituição;
- IV julgar medidas disciplinares dos diferentes membros do NIT, como o não cumprimento do regulamento do NIT; e.
- V julgar medidas disciplinares interpostas aos pesquisadores da UFSM que divulguem informações sigilosas ou de conhecimento passível de proteção intelectual,

2.3.3 Universidade de São Paulo (USP)

Segundo estudo do pesquisador Rafael Tavares Scheleicher, divulgado pela Revista da Associação Brasileira da propriedade Industrial, de setembro /outubro de 2003, na USP as questões referentes a patentes são trabalhadas por uma instituição de apoio especializada intitulada Grupo de Assessoramento ao Desenvolvimento de Inventos – GADI, criada em 24 de julho de 1986 através da Portaria G.R. 2.087 e tem como principal atribuição a efetivação do processo de depósito e patentes desenvolvidas no âmbito da USP, de acordo com a Lei de Propriedade Industrial vigente.

Conforme RESOLUÇÃO Nº 5175, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005, foi criada a Agência USP de Inovação (Agência USP Inovação), com a finalidade de estabelecer estratégias de relacionamento entre a USP, os poderes públicos e a sociedade, para dar suporte à criação, ao intercâmbio, à evolução e às aplicações de novas idéias em produtos e serviços, em prol do desenvolvimento sócio-A Agencia USP Inovação consiste em um Conselho Superior com a função de:

- I estabelecer diretrizes e a política geral para a ação da USP Inovação;
- II aprovar anualmente o plano estratégico e os programas a serem desenvolvidos e avaliá-los:
 - III opinar sobre o desempenho da USP Inovação;
- IV opinar sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo seu Presidente.

Conforme RESOLUÇÃO Nº 5175, o Conselho Superior tem como presidente o Reitor da Universidade, contando ainda com a participação dos Prós Reitores de Pesquisa e de Cultura e Extensão Universitária; um coordenador e seis pessoas indicadas pelo Reitor, dentre pesquisadores, empresários e gestores públicos com reconhecida contribuição para o desenvolvimento da

ciência, da tecnologia e da inovação no País com mandatos de dois anos, permitida recondução.

cada campus haverá um Pólo USP Inovação, integrado pelos Presidentes das Comissões de Pesquisa e de Cultura e Extensão Universitária, das Unidades ali existentes, com o objetivo de desenvolver, no campus, as atividades-fim da Agência.

econômico estadual e nacional.

A Agencia USP Inovação consiste em um Conselho Superior com a função de:

- I estabelecer diretrizes e a política geral para a ação da USP Inovação;
- II aprovar anualmente o plano estratégico e os programas a serem desenvolvidos e avaliá-los;
 - III opinar sobre o desempenho da USP Inovação;
- IV opinar sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo seu Presidente.

Conforme RESOLUÇÃO Nº 5175, o Conselho Superior tem como presidente o Reitor da Universidade, contando ainda com a participação dos Prós Reitores de Pesquisa e de Cultura e Extensão Universitária; um coordenador e seis pessoas indicadas pelo Reitor, dentre pesquisadores, empresários e gestores públicos com reconhecida contribuição para o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação no País com mandatos de dois anos, permitida recondução.

No exercício de suas funções, o Coordenador será auxiliado pelos órgãos da Administração Central da Universidade e poderá contar com assessores designados pelo Reitor.

Adicionalmente, em cada campus haverá um Pólo USP Inovação, integrado pelos Presidentes das Comissões de Pesquisa e de Cultura e Extensão Universitária, das Unidades ali existentes, com o objetivo de desenvolver, no campus, as atividades-fim da Agência.

2.4 MODELOS DE GESTÃO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA EM UNIVERSIDADES NO EXTERIOR

2.4.1 Estados Unidos da América

Segundo o Guide to the Law and Implementing Regulations do COUNCIL ON GOVERNAMENTAL RELATIONS, de Outubro de 1999, a transferência de resultados de pesquisa de universidades para o mercado comercial e para o benefício público está fortemente ligada às atividades de pesquisa fundamentais em universidades.

Apesar de as universidades norte-americanas iniciarem o uso da tecnologia gerada em seus laboratórios para comercialização industrial já nos anos vinte, a transferência de tecnologia acadêmica como um conceito formal originou-se de um relatório intitulado "Ciência - A Fronteira Infinita", que Vannevar Bush escreveu para Harry S Truman, então Presidente dos Estados Unidos em 1945.

Naquele período, o sucesso do Projeto de Manhattan para o desenvolvimento de artefatos nucleares havia demonstrado a importância da pesquisa universitária para a defesa nacional, entretanto Vannevar Bush também reconheceu o valor de pesquisa universitária como um veículo para crescer a economia, incrementando o fluxo de conhecimento para a indústria através do apoio da ciência básica.

Este relatório, provendo um significativo e continuando aumento do financiamento de pesquisa pelo governo federal, estimulou a formação dos Institutos Nacionais de Saúde (NIH), da Fundação de Ciência Nacional (NSF), e do Escritório de Pesquisa Naval (ONR) e, devido ao sucesso destes e outras agências, a consolidação de dívida flutuante de pesquisa básica pelo governo federal é considerada vital para o interesse nacional.

Na década de 1960 foram realizados vários estudos e debates sobre as políticas federais de patenteamento. Uma das principais preocupações era a falta de sucesso pelo governo federal em promover a adoção de novas tecnologias pela indústria. Com entrada em vigor do Bayh-Dole Act, faculdades e

universidades imediatamente começaram a desenvolver e fortalecer competências internas para promover o engajamento efetivo no patenteando e licenciamento de invenções. Em muitos casos, instituições que não tinham sido ativas nesta área começaram a estabelecer escritórios de transferência de tecnologia completamente novos, formando equipes com elementos de marketing, suporte legal, e pesquisadores.

A evidência reflete-se no fato de que a sociedade da Associação de Gerentes de Tecnologia Universitários (AUTM) aumentou o número de associados de 200 no inicio década de 80 para 2,178 no final da década de 1990. Em 1979, um ano antes da aprovação do Bayh-Dole Act, a Associação contava com apenas 113 sócios.

Escritórios de transferência de tecnologia universitários executam uma ampla variedade de funções altamente especializadas relacionadas ao patenteamento e o licenciamento de invenções. Além disso, estes escritórios também executam uma função vital às instituições relacionadas à formação de sociedades de pesquisa com indústria, negociando a troca de materiais e ferramentas de pesquisa.

Outro resultado significativo do Bayh-Dole Act é que provê um incentivo forte para colaborações de pesquisa de universidade-indústria.

O apoio da indústria para pesquisa e desenvolvimento em universidades representa menos que 7% da consolidação de dívida flutuante total de pesquisa universidade financiada. Conquanto pequeno comparativamente aos 60% através de agências federais, este investimento privado na criatividade de universidades, estendido inclusive aos professores, estudantes e pessoal, representa, igualmente, uma forma de transferência de tecnologia que é crescentemente importante para a indústria.

2.4.2 Massachussetts Institute of Technology

☐ Massachussetts Institute of Technology (MIT) adotou sua primeira política de propriedade intelectual no ano de 1932, com revisão em 1952. Em 1995, estabeleceu o documento *Guide to the Ownership, Distribution and Commercial*

Development of MIT Technology, expressando sua política de patenteamento e de licenciamento; com a última revisão em 1999. Nesse instituto de pesquisa é feito uma divisão de competências, onde foi criado o Office of Intelectual Property Councel, que tem se dedicado a fornecer informações sobre propriedade intelectual, e o Technology License Office, que gerencia o patenteamento, o registro de marcas e direitos autorais, a proteção dos programas de computador e as atividades de licenciamento.

2.4.3 Michigan State University

Segundo Vidal (2006), em estudo divulgado na Revista da ABPI (Associação Brasileira de Propriedade Intelectual), de maio/junho de 2004, Claudia Inês Chamas comenta que a política de patentes desta universidade *Patent Policy* data, inicialmente, de 1930, tendo sido revisada em 1985 e 2001. Apresenta mais de um escritório de propriedade intelectual em sua estrutura, com o *Office of Technology Transfer*, representando o papel de órgão central, e os dois satélites, o *Office of Technology Transfer and Corporate Research (OTTCR-Medical)* e o *Office of Technology Transfer and Commercialisation (OTTC-Engineering)*, submetendo-se à mesma política institucional e dando conta da diversidade e abrangência das atividades institucionais.

2.5 REPÚBLICA DE ISRAEL

2.5.1 Universidade Hebréia de Jerusalém

A Yissum, uma companhia subsidiária da Universidade Hebréia de Jerusalém (HU), detém a titularidade dos ativos intangíveis da Universidade.

Criada em 1964, a Companhia Yissum Pesquisa e Desenvolvimento tem protegido e promovido a comercialização da propriedade de intelectual da Universidade durante quase quarenta anos. Embora seja uma entidade independente, com seu próprio planejamento legal e financeiro, do ponto de vista

de um licenciando ou investidor, a Yissum é a representante autorizada da Universidade.

Os produtos que comercializa são as invenções e a experiência comercialmente promissora geradas pelos pesquisadores e estudantes da Universidade. Para tal fim, contam ainda com uma larga base de pesquisa da Universidade e com recursos humanos consideráveis (três campi dedicados à pesquisa científica básica e aplicados), com um orçamento de pesquisa de US\$77 milhões e aproximadamente 3,800 projetos de pesquisa em desenvolvimento, e com um corpo docente de 1,400 membros seniores que asseguram uma fonte segura de novo produtos para oferecer ou licenciar.

CAPÍTULO 3 - PROPRIEDADE INTELECTUAL

Para Sherwood (1992 apud FUGINO *at al,* 1999), o termo propriedade intelectual contempla em sua definição dois conceitos: o de criatividade privada e o de proteção pública para os resultados decorrentes da atividade criativa.

"O primeiro abrange as idéias, invenções e expressões criativas que resultam da atividade privada; o segundo, o desejo público de conferir a condição de propriedade a essas atividades".

Sherwood (1992 apud FUGINO *at al*, 1999) inclui ainda o segredo de negócios (*trade secret*) como uma forma de proteção intelectual.

Segundo este autor, esta seria a forma utilizada por uma empresa para manter informações comerciais ou industriais valiosas fora do conhecimento de terceiros.

As criações protegidas pelo direito de autor têm como requisito a originalidade, enquanto as criações no campo da propriedade industrial dependem do requisito da novidade, um novo conhecimento para a sociedade. As formas de proteção à propriedade intelectual variam de acordo com os diferentes tipos de criação.

Segundo Scholze e Chamas, (1998 apud FUGINO at al, 1999), a propriedade intelectual tem como objetivo assegurar ao inventor ou criador o direito ou o privilégio da exploração comercial, por um tempo determinado, do objeto de sua criação, proibindo terceiros de o fazerem sem que o autor os autorize.

Para a World Intellectual Property Organisation - WIPO (1993, apud FUGINO at al,.1999), o termo Propriedade Intelectual compreende os direitos de autor e a propriedade industrial.

Cerqueira (1982) define como propriedade intelectual o conjunto dos direitos resultantes das concepções da inteligência e do trabalho intelectual, encarados principalmente sob o aspecto do proveito material que deles pode resultar.

Segundo Di Blasi *at al* (1997), a proteção às criações intelectuais não foram detectadas na antiguidade com a visão atual.

Para estes autores, esta proteção foi iniciada nos meados do século XV com o aparecimento dos processos de reprodução gráfica, permitindo o estabelecimento de uma política mais efetiva de proteção às criações intelectuais.

Na atualidade, a Propriedade Intelectual é representada por um conjunto de Leis que regem as relações entre o autor e a sociedade, entendendo-se como autor o agente de alguma idéia inventiva, seja no campo técnico e comercial ou na área literária e artística. Esta dualidade de relações permite a subdivisão em dois segmentos distintos: denominados, respectivamente, Propriedade Industrial e Direito Autoral.

A legislação é distinta, embora pertencente ao Direito Comercial, abrangendo em seus termos legais as áreas Cível e Penal, tornando assim efetivo, sob todos os aspectos, a proteção aos direitos e deveres do autor para com a sociedade e vice-versa.

Para a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), o termo propriedade intelectual abrange as criações da mente humana como invenções, obras literárias e artísticas, de símbolos, nomes, imagens, desenhos e modelos utilizados no comércio. A Organização divide a propriedade intelectual em duas categorias. Propriedade Industrial, incluindo invenções, marcas, desenhos industriais indicações de procedência, e o Direito Autoral, para a proteção de obras literárias ou artísticas, peças de teatro, filmes e direitos conexos, incluídos artistas, produtores e a programação das emissoras de rádio e televisão.

No Brasil, a primeira categoria é regida pela LEI 9279 de 14 de maio de 1986 enquanto que o outro segmento do sistema, o Direito Autoral, é regulamentado pela LEI Nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos, protegendo os trabalhos publicados e não publicados nas áreas da literatura, teatro, música e coreografias de dança, filmes, fotografias, pinturas, esculturas estendendo, adicionalmente, a proteção aos programas de computador (softwares), apesar de regidos em seu registro por legislação própria.

O direito autoral protege a expressão de idéias e reserva para seus autores a exclusividade na reprodução dos seus trabalhos.

A legislação sobre proteção às idéias ditas de criação é complementada pelas seguintes leis:

- LEI Nº 8.974, de 05 de janeiro de 1995, denominada Lei de Biossegurança, que regulamenta os incisos II. e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados.
- LEI Nº 9.456, de 25 de abril de 1997, denominada Lei de Cultivares, para a proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual referente a cultivares, mediante a concessão de Certificado de Proteção de Cultivar, considerado bem móvel para todos os efeitos legais e única forma de proteção de cultivares e de direito que poderá obstar a livre utilização de plantas ou de suas partes de reprodução ou de multiplicação vegetativa no País.
- LEI Nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a proteção de propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, definindo como programa de computador a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contido em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

3.1 PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Para as criações na área tecnológica, matéria da propriedade industrial, é assegurada a proteção desde que obedeçam aos requisitos de novidade, atividade inventiva e utilização industrial, desde que obedeçam aos critérios e proibições da Lei da Propriedade Industrial, (LPI) Lei N.º 9279, de 14 de maio de 1996, tendo o lucro resultante de sua exploração econômica dependente da aceitação pelo mercado do seu objeto.

A propriedade industrial, aqui, é definida por Di Blasi *et al* (1997) como a parte da Propriedade Intelectual que trata dos bens imateriais quando aplicados no setor industrial, compreendendo as patentes em suas diferentes modalidades, as marcas de produtos de serviço, coletivas e de certificação.

É importante salientar que o privilégio de patentes somente tem a sua validade após satisfazer todos os critérios do processamento e os pedidos estrangeiros, depositados com base em Acordos Internacionais, dos quais o país é signatário. Assim, somente são protegidos naqueles países onde efetivamente foram solicitados, obedecendo, contudo, às condições nacionais de concessão vigente nos mesmos.

Portanto, embora o termo seja constantemente utilizado, não existem patentes internacionais. A patente protege a tecnologia para a qual foi solicitada apenas no país onde foi efetivamente depositada e concedida.

Sob este aspecto, o sistema de propriedade industrial pode ser visto por outro prisma, qual seja, a sua utilização como fonte de informação tecnológica, caracterizando um considerável ferramental para auxilio à pesquisa.

Segundo o Centro de Documentação e Informação Tecnológica (CEDIN), do Instituto Nacional da Propriedade Industrial INPI, "a documentação de patentes possui características que a tornam uma das mais ricas fontes de informações tecnológicas, uma vez que a descrição técnica detalhada da inovação é um dos pressupostos consagrados pelo sistema internacional de patentes."

Ainda segundo esta fonte, em aproximadamente 70% dos casos, seu conteúdo não será publicado em qualquer outra fonte de informação.

Portanto, o conhecimento dos mecanismos que condicionam e caracterizam a utilização do sistema de Propriedade Industrial e da Lei da Inovação deve ser considerado fundamental para uma efetiva interação entre o setor acadêmico e as empresas, para a viabilização de um processo para o desenvolvimento regional; e a atuação de um núcleo de Inovação tecnológica apresenta-se como um importante elemento de intermediação neste processo.

O termo Propriedade Industrial, sob a égide da Lei 9279 de 14 de maio de 1996 (LPI) (Anexo II), é usado para definir uma área do Direito que engloba a criação, a informação tecnológica, os contratos sobre transferência de tecnologia ou a prestação de serviços de assistência técnica e as práticas comerciais que envolvam sinais distintivos de produtos, comércio ou serviços, regulando direitos e obrigações para a proteção dos intangíveis relativos à: concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade, de registro de desenho industrial, de registro de marca, repressão às falsas indicações geográficas e à concorrência desleal.

No Brasil, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), com sede na cidade do Rio de Janeiro, subordinado ao Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio, é o órgão federal responsável pela aplicação da política de Propriedade Industrial no país, com base na Lei da Propriedade Industrial, (LPI Anexo II), com Divisões Regionais em Brasília, Ceará, Paraná, Rio Grande do Sul, São Paulo e Minas Gerais, possuindo Representações nos demais estados.

O INPI recebe e processa os pedidos de patentes, de marcas e de desenho industrial, averba os contratos envolvendo transferência de tecnologia, uso de marcas e de assistência técnica, faz o registro de programas de computador, edita atos normativos relativos à propriedade industrial, dá suporte aos acordos internacionais, dos quais o Brasil é signatário e administra o banco de patentes.

3.2 MARCAS

Segundo a LPI, marca pode ser definida como um sinal distintivo outorgado pelo estado ao requerente, dentro de determinados critérios definidos, para caracterizar um produto ou um serviço de modo a distingui-lo dos similares durante um período de tempo determinado, desde que não incida nas proibições constantes do art. 124 da LPI (anexa).

A marca é concedida por classe de atividade, indexada pela Classificação Internacional de Nice, exclusivamente a pessoas jurídicas; quando se trata de marca de produto ou de comércio, a marca pode ser estendida à pessoa física como marca de serviço.

A Lei postula que, quanto à natureza da atividade, a marca pode ser concedida para produtos, serviços, certificação coletiva e de indicação geográfica.

Quanto à sua apresentação visual, a marca pode ser: nominativa, para distinguir um produto ou serviço cuja marca é constituída por uma ou mais palavras ou combinações de letras e números romanos ou arábicos; figurativa, para distinguir um produto ou um serviço cuja marca é constituída por um desenho, uma figura ou uma forma estilizada de uma letra ou de um algarismo tomada isoladamente; mista, para distinguir um produto ou serviço, constituída

pela combinação de elementos nominativos e figurativos; e tridimensional, para distinguir um produto ou uma embalagem, caracterizando uma forma plástica sem nenhum efeito técnico.

O Art.124 e incisos define a matéria do que não é registrável como marca.

3.2.1 Processamento

De acordo com a Resolução INPI nº 083/2001, o pedido de marcas obedece em seu processamento às etapas abaixo discriminadas:

Depósito do pedido de registro: definido como o ato de entregar o pedido de registro na recepção, numa delegacia ou representação do INPI, quando é feito o exame formal e protocolizado o mesmo recebendo um numero de identificação;

Atualmente o INPI disponibiliza este serviço em seu endereço eletrônica por meio do sistema E - Marcas, dispensando o usuário da necessidade de deslocar-se até à delegacia ou representação do órgão, desde que tenha acesso à rede Internet.

Notificação do pedido de registro - publicação significando a aceitação do mesmo em seu aspecto formal.

Oposição ao pedido de registro - apresentação de objeções por parte de terceiros interessados.

Exame técnico, exame do mérito do pedido, visando à concessão ou não do registro reivindicado. São efetuadas buscas para detectar possíveis anterioridades impeditivas e é elaborado um parecer técnico com o resultado do exame.

O exame técnico de um pedido de registro de marca apresenta três decisões: deferimento, indeferimento exigência técnica.

O parecer técnico de deferimento significa que o pedido faz jus ao privilégio requerido.

Indeferimento - o pedido incorre nas proibições do artigo 124 da LPI.

Cabe recurso pelo requerente no prazo 60 dias, contados da publicação da decisão que indeferiu o pedido;

Exigência técnica - é suspenso o andamento do pedido para a instrução regular do processo em virtude do resultado do exame técnico.

Comunicação da concessão do registro - inicia oficialmente a data da vigência do registro pelo prazo de 10 anos, podendo ser renovado pelo titular no nono ano da vigência.

Arquivamento - inicia o prazo de 60 dias para a interposição de recurso por parte do requerente.

O registro extingue-se ao término do prazo de vigência, salvo sua renovação, pela renúncia do titular ou pela caducidade.

3.3 CONTRATOS DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

O contrato de transferência de tecnologia é um instrumento mediante o qual as partes negociam uma tecnologia, o uso de uma marca, uma prestação de assessoria técnica ou uma associação de franquia.

Conforme a LPI, a averbação de contratos é oficialmente feita no INPI, sendo facultativa quando envolve contratos entre parceiros nacionais.

A averbação tem como objetivo legitimar a remessa de divisas para o exterior como pagamento de prestação de serviços, uso de marcas ou de tecnologia, possibilitar a dedução fiscal para a empresa receptora da tecnologia e produzir efeitos legais nas relações entre terceiros.

Tipos de Contratos:

Quanto ao tipo, os contratos podem ser classificados em:

Contratos de exploração de patentes - objetiva a licença para a exploração de uma patente concedida ou de um pedido de patente em processamento;

Contratos para uso de marca - objetiva licenciar o uso de uma marca registrada ou em processamento;

Contratos para fornecimento de tecnologia - objetiva a aquisição de conhecimentos ou técnicas, não amparadas por direitos de Propriedade Industrial no Brasil ou no exterior;

Contratos de prestação de assistência técnica e científica - objetiva estipular as condições de obtenção de técnicas, métodos de planejamento ou de

programação, assim como de pesquisas, estudos e projetos destinados à execução de serviços técnicos especializados;

Contratos de franquia - é uma síntese dos anteriormente definidos, o envolvendo ao mesmo tempo, o uso de marcas, a prestação de serviços técnicos e a transferência de tecnologia.

Apesar de também ser averbado no INPI, o contrato de franquia tem uma legislação própria, regida pela Lei de Franchising n.º 8955.

3.4 PATENTES

Definições: O significado do termo patente é objeto de controvérsia, sendo, entretanto, mundialmente utilizado para expressar a concessão pelo Estado ao autor de uma idéia inventiva do monopólio de exploração por um tempo determinado de uma tecnologia aplicada ao setor industrial.

Segundo Di Blasi *at al* (1997), o termo patente deriva da expressão latina "*litterae patentes*", que significa "carta aberta", e teve sua origem, como medida de proteção de uma tecnologia, em 1449 na Inglaterra (fabricação de vitrais).

Para este autor, naquela ocasião, o Rei Henrique VI deu ao imigrante flamengo John of Utynam a exclusividade de 20 anos para a fabricação de um tipo de vitral colorido, por ele inventado, que ainda pode ser visto na Capela do *Eaton College* na Inglaterra.

À época, ficou o inventor com o dever de ensinar o processo aos fabricantes ingleses de vitrais.

Modernamente, a definição oficial de patente pode ser visualizada no endereço eletrônico do INPI na Internet, como um título de propriedade temporária para uma inovação ou processo considerado inventivo aplicado em pelo menos um setor do sistema produtivo, sendo outorgado pelo Estado aos inventores ou outras pessoas físicas ou jurídicas detentoras de direitos sobre a sua criação.

Este conceito é praticamente utilizado internacionalmente, e permite que o estado conceda o privilégio de auferir rendimentos de sua criação ao autor de uma inovação aplicada ao setor industrial.

Torna-se evidente que este monopólio de exploração tem caráter temporal e tem como contrapartida a obrigação do titular de revelar detalhadamente todo o conteúdo técnico da matéria protegida, configurando assim uma permuta entre o monopólio de utilização e o desenvolvimento tecnológico resultante deste monopólio.

Para Cerqueira (1982, p. 205):

A patente, portanto, tem como fim principal assegurar ao inventor o direito exclusivo, absoluto e temporário à exploração do invento. Para este fim torna-se necessário determinar precisamente, o objeto do direito, indicar o seu titular e fixar a data do inicio da proteção legal.

Vergara (2004) argumenta que cada patente concedida é um contrato que supõe uma exceção à lei de livre mercado, definindo com precisão a área tecnológica do monopólio.

A patente pode ainda ser definida como um título de propriedade concedido, dentro de determinadas condições, pelo Estado ao autor de uma idéia utilizada industrialmente, para que tenha, por um período determinado, o direito exclusivo de exploração da mesma, impedindo legalmente a sua utilização, venda, fabricação ou importação por terceiros não autorizados.

A Lei da Propriedade Industrial (LPI) assegura proteção para duas naturezas de patentes, quais sejam:

Patente de Invenção, concedida à criação tecnológica que possua novidade, atividade inventiva e utilização industrial;

Patente de Modelo de Utilidade, concedida para o objeto de uso prático utilizado industrialmente com uma nova forma ou disposição que introduza uma melhoria funcional no seu uso ou fabricação.

Estas duas naturezas possuem prazos de duração diferentes para o privilégio concedido, quais seja, 20 anos de duração para a patente de invenção, também chamada de PI, e 15 anos para a patente de modelo de utilidade, cuja denominação é MU.

A patente deve satisfazer a determinados critérios que condicionam a sua natureza.

A LPI define como material passível de proteção como patente em seu art. 8°:

Que é patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

O critério de novidade é definido em seu art. 11 e §§ como:

A invenção e o modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica, considerando estado da técnica:

"Tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição oral ou escrita, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior."

Em seu art. 10°, não são consideradas Invenção nem Modelo de Utilidade:

- I descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos;
- II concepções puramente abstratas;
- III esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis,
 financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização;
- IV as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética;
 - V programas de computador em si;
 - VI apresentação de informações;
 - VII regras de jogo;
- VIII técnicas e métodos operatórios, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal; e
- IX o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais.

Igualmente em seu art. 18°, a lei define as invenções e modelos de utilidade não patenteáveis:

- I o que for contrário à moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde públicas;
- II as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e os respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico.
- III o todo ou parte dos seres vivos, exceto os microorganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade novidade, atividade inventiva e aplicação industrial e que não sejam mera descoberta.

Para os fins desta lei, microorganismos transgênicos são organismos, exceto o todo ou parte de plantas ou de animais, que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais.

3.4.1 Processamento

O pedido de patentes obedece, em seu processamento, às etapas abaixo discriminadas. Os prazos mencionados são aqueles descritos na LPI, havendo alguns casos em que os mesmos foram dilatados para adequá-los à Revisão de Estocolmo da Convenção da União de Paris.

Depósito: é o ato de entregar o pedido na recepção do INPI, quando é feito um exame formal e protocolizado, recebendo um número alfanumérico de identificação e iniciando o período de sigilo;

Período de Sigilo: o pedido regularmente aceito é mantido em sigilo pelo prazo de 18 meses podendo, entretanto, ser este prazo abreviado a pedido do interessado, para acelerar o exame técnico;

Publicação do pedido: ao término dos 18 meses é publicado na RPI ou disponibilizado na base de dados o resumo e uma figura que melhor caracterize o pedido, sendo o texto integral acessível aos interessados mediante um pedido de fotocópia ao INPI;

Inicia-se então o prazo para apresentação por parte de terceiros das objeções e informações para subsidiar o exame técnico;

Anuidades: a partir do inicio do terceiro ano do depósito, independente de qualquer decisão, o requerente deve iniciar o pagamento das anuidades conforme tabela disponibilizada no site do INPI, sob pena de arquivamento do pedido;

Pedido de exame: deve ser requerido pelo titular ou qualquer outro interessado dentro de 36 meses contados à partir do depósito, sob pena de arquivamento do pedido

Exame técnico: é o exame do mérito do pedido quanto à novidade, à atividade inventiva e a utilização industrial do seu objeto, visando à concessão ou não do privilégio reivindicado. São efetuadas as buscas para detectar possíveis

anterioridades impeditivas, é elaborado um parecer técnico com o resultado do exame:

O exame técnico implica em três decisões:

Deferimento - o pedido faz jus ao privilégio requerido. A data da publicação inicia o prazo de 60 dias para que o requerente comprove o pagamento da retribuição para a expedição da Carta-patente;

Indeferimento - o pedido carece de novidade, atividade inventiva ou aplicabilidade industrial, isoladamente ou em conjunto;

Neste caso, cabe recurso por parte do requerente dentro de 60 dias contados à partir da publicação da decisão na RPI.

Exigência técnica: é o andamento do pedido para a instrução regular do processo em virtude do resultado do exame técnico. O requerente tem um prazo de 90 dias, contados da publicação da exigência na RPI, para o seu cumprimento ou contestação sob pena de arquivamento definitivo do pedido, encerrando-se a instância administrativa;

Expedição da Carta-patente: o titulo encontra-se à disposição do interessado no INPI. A partir desta data inicia-se um prazo de seis meses para a interposição de processo

3.5 ACORDOS INTERNACIONAIS

Modernamente, a economia tende à globalização, determinando a criação de blocos econômicos formado por produtores ou consumidores, tendo características comuns, apesar de oriundos de diferentes regiões.

Evidentemente, as inter-relações em que se baseiam estes grupos têm sua origem, na grande maioria das vezes, nas necessidades encontradas pelo mercado, na disputa por compradores ou fornecedores ou no estabelecimento de estratégias competitivas.

Os problemas de comércio e de produção gerados por associações de empresas devem ser dirimidos em um fórum em que os direitos e deveres de cada participante sejam definidos, e as decisões geradas sejam respeitadas por todos os membros para que haja coerência no acesso aos mercados.

Os grupos formados por países em função da proximidade entre seus limites, interesses comuns ou parceiros comerciais deram origem a vários organismos que representam e dão sustentação legal às relações comerciais ou tecnológicas entre seus diversos membros.

Assim é que foram desenvolvidos os acordos para o MERCOSUL, NAFTA, COMUNIDADE EUROPÉIA, GATT, entre outros.

Nesta conjuntura, o Sistema de Propriedade Industrial não poderia deixar de participar em função do grande potencial de comércio e desenvolvimento dos seus ativos intangíveis.

O primeiro acordo internacional na área de Propriedade Industrial foi promulgado em Paris no ano de 1883, regulamentando o intercambio de proteção dos ativos intangíveis entre os países signatários.

Este acordo foi denominado de Convenção da União de Paris (CUP), ainda em vigor com revisões para adequar seus termos á novas realidades de mercado. No mesmo ano, foi criado um organismo para o apoio às atividades da Convenção denominado Oficina Internacional.

Com o final da Segunda Guerra Mundial, e o advento da Organização das Nações Unidas em 1945, foram criados vários organismos internacionais, dos quais a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), convênio firmado em Estocolmo em 14 de julho de 1967, é um dos mais recentes.

A OMPI, cuja sigla em inglês é WIPO, tem sede em Genebra, na Suíça, congregando atualmente 184 países.

Entre outras, a OMPI tem como atribuição, a revisão de convênios e tratados em matéria de patentes, marcas, direito autoral, adequando-os à realidade atual, além de publicar a revista Oficial Gazette, com matérias de interesse em Propriedade Intelectual.

Os principais tratados internacionais na matéria, tendo a OMPI como entidade gestora, são os seguintes: Acordo de Estrasburgo que diz respeito à Classificação Internacional de Patentes, uniformizando a maneira de codificar os documentos a serem inseridos em bancos de patentes; o Acordo de Haia, referente ao depósito internacional de Desenhos Industriais; o Acordo de Locarno com referencia a desenhos e modelos industriais; o Acordo de Nice para a classificação internacional dos bens e serviços relativos ao registro de marcas e o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT) com regulamentação para

o depósito e o processamento de patentes de invenção entre os países signatários.

Dentre estes acordos, três apresentam especial interesse ao pesquisador/usuário do sistema de patentes, quais seja, a Convenção da União de Paris, o Tratado de Estrasburgo e o *Patent Cooperation Treaty*.

3.5.1 Convenção da União de Paris

Segundo dados do INPI, o primeiro tratado internacional em matéria de marcas e patentes, chamado Convenção da União de Paris, foi promulgada em 20 de Março de 1883, tornando-se o marco inicial para a criação de um procedimento internacional comum para o Sistema de Propriedade Industrial.

Firmado inicialmente por 11 países e contando em 1995 com 134 participantes, a CUP, como é conhecida, permite o depósito dos pedidos de marcas e patentes entre os países membros, dentro de determinados prazos e condições, propiciando uma relativa uniformidade na legislação referente à Propriedade Industrial, respeitando evidentemente a soberania de cada país participante, no processamento destes pedidos internamente em suas respectivas repartições de Propriedade Industrial.

O Brasil foi um dos primeiros signatários da CUP, tendo acompanhado e contribuído no seu desenvolvimento e aderido aos Acordos Periódicos de Revisão.

Em linhas gerais, a CUP permite que o natural do país signatário tenha a oportunidade de ter a sua marca registrada ou a sua patente concedida em outro país igualmente membro da CUP, desde que o depósito seja efetuado dentro do prazo de seis meses contados da data em que foi depositado no país de origem para pedidos de registro de marcas e desenhos industriais, e doze meses para parentes de invenção.

Em outras palavras, o depósito feito com base na CUP, tem como data inicial, para contagem dos prazos, a data de depósito no seu país de origem, desde que, evidentemente, sejam respeitados os prazos anteriormente citados de

seis meses para marcas e desenhos industriais e de doze meses para patentes de invenção.

Para a sua efetivação, o titular ou interessado no processo de marca ou de patente deve providenciar este depósito em cada país, o que pode ser viabilizado através de um agente de Propriedade Industrial legalmente estabelecido no país de destino. Efetivado este, o pedido segue os trâmites usuais da legislação, como se fosse um pedido nacional no país ou países onde foi depositado.

Concluindo, pode-se citar como principal vantagem da CUP, a possibilidade de tornar viável a internacionalização de uma marca ou uma patente, respeitando a data de depósito no país de origem.

3.5.2 Acordo de Estrasburgo

O segundo tratado internacional em matéria de patentes, denominado Acordo de Estrasburgo, foi estabelecido em 24 de março de 1971, criando um sistema internacional para disciplinar e uniformizar o acesso aos documentos indexados nos bancos de patentes de todos os países-membro, formando assim a estrutura das atuais bases de dados on-line da matéria.

O sistema criado, denominado Classificação Internacional de Patentes (*International Patent Classification*), constitui uma importante ferramenta para pesquisa de informação técnica contida nos documentos de patentes, e é constituído por um conjunto de oito seções cobrindo todo campo tecnológico.

Cada seção é dividida em Subseções, as quais por sua vez subdividem-se em Classes e Subclasses.

As Subclasses dão origem aos Grupos e Subgrupos que definem os verbetes onde serão classificados os documentos, em uma cadeia hierárquica, permitindo assim um rápido acesso à informação, independente do idioma dos mesmos. Este tipo de indexação, como se verá adiante, além de cobrir todo o universo do desenvolvimento tecnológico humano, permite o manejo de um grande volume de documentos, possibilitando a criação de bases de dados de rápido acesso e de fácil adequação ao perfil do usuário, para o fornecimento de informação e ou levantamento de estado da técnica.

Esta estrutura permite a consulta à documentação tecnológica, constituindo-se no arcabouço onde está baseada toda a organização de um banco de patentes.

Um comitê de peritos funciona de modo permanente na OMPI para a revisão periódica e o lançamento de novas edições. Os países membros do tratado também colaboram, enviando sugestões de novos verbetes a serem examinados pelos peritos e se aprovados inseridos em novas edições, tornando, desta maneira, a Classificação Internacional bastante dinâmica.

A classificação Internacional pode ser acessada em seu texto integral no site do INPI, no endereço eletrônico www.inpi.gov.br.

3.5.3 Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT)

Segundo o *PCT Applicant's Guide*, o tratado da cooperação em Matéria de Patentes ou PCT é um tratado multilateral concluído em Washington em 1970, entrando em vigor em 1978.

É administrado pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), com sede em Genebra na Suíça, com o objetivo de facilitar a obtenção da proteção para as invenções nos signatários do Tratado.

O Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes, (*Patent Cooperation Treaty*), PCT, foi assinado em 1970 em Washington, contando inicialmente com 35 países, todos signatários da CUP, visando facilitar o processamento de patentes entre os países participantes, estabelecendo um importante diferencial em relação à CUP, por permitir que o requerente, ao efetuar o depósito no país de origem, indique outros países onde tem interesse de fazer o registro, ficando a repartição nacional do requerente responsável por este depósito.

Este procedimento estabelece o depósito simultâneo em vários países, facilitando sobremodo o postulante, no que tange à proteção nos vários Estados membros do Tratado, evitando os depósitos feitos individualmente, como previsto pela CUP, incluindo, adicionalmente, além do depósito simultâneo, a designação dos países onde o inventor deseja proteger sua tecnologia, e uma pesquisa prévia em países designados como entidades Internacionais de busca.

O Tratado permite ainda uma reformulação do pedido em função do resultado desta busca, dentro dos limites do que foi inicialmente requerido.

O Brasil integra o PCT desde 1977, permitindo aos brasileiros o uso das facilidades para o depósito e processamento dos pedidos em todos os estados signatários. A OMPI estabeleceu recentemente uma redução de tarifas para os países em desenvolvimento, o que inclui o Brasil, visando facilitar para os naturais destes países, uma maior interação com a comunidade de Propriedade Industrial e um uso mais efetivo do Tratado.

Para efeito de processamento dos pedidos de patentes, o PCT é dividido em duas fases distintas: Fase Internacional e Fase Nacional.

Na Fase Internacional é permitida a designação e a escolha do país onde é solicitada a proteção e, na segunda fase, o processamento do pedido de patentes é feito de acordo com a legislação do país escolhido, tendo, entretanto, o requerente garantido como data de inicio do processamento a data de depósito no seu país de origem.

Os acordos internacionais constituem-se em excelentes alavancas para fomentar o desenvolvimento, desde que devidamente compreendidos e eficazmente usados pelas ICTs, empresários ou pesquisadores.

3.6 PATENTES COMO FONTE DE INFORMAÇÃO TECNOLÓGICA

Os bancos de patentes e o conhecimento da classificação internacional são úteis para o levantamento de *know how*, tendências de mercado, identificação de parceiros comerciais empresas titulares, inventores ou pesquisadores e atualização tecnológica.

A busca do conhecimento tecnológico contida em documentos de patentes permite a queima de etapas no desenvolvimento e pode ser realizada de maneira bastante simples com uso das bases de dados contidas na rede Internet.

Com o desenvolvimento da rede mundial Internet, diversos países disponibilizaram o aceso aos seus bancos de patentes on-line, o que permite ao usuário um meio extremamente fácil e barato de conhecer a literatura patentária

publicada. Entre outros, destacam-se como maiores acervos o banco de Patentes do Estados Unidos, O Comitê Europeu de Patentes e mais recentemente o banco de Patentes do Canadá.

O INPI disponibiliza em sua página os resumos dos pedidos publicados a partir de 1992, possibilitando na base de dados do comitê Europeu de Patentes (Espacenet) a íntegra dos documentos depositados pelos escritórios de Patentes da União Européia e dos signatários do *Patent Cooperation Treaty*.

3.6.1 Bases de Dados Gratuitas

Para uma maior agilidade e considerando seu potencial de informação, o estudo está focado nas quatro principais bases de pesquisa em documentos de patentes acessíveis pela Internet, que permitem o acesso e a pesquisa em um grande acervo e com suficiente organização e eficientes ferramentas de busca.

3.6.1.1 United States Patent Office

United States Patent Office é uma base mantida pelo Departamento de Patentes dos Estados Unidos, que permite a recuperação com texto integral de todas as patentes concedidas nos Estados Unidos desde 1976, com atualização semanal, efetuando-se a pesquisa pela Classificação Internacional, pelo número do documento, pelo depositante, inventor, país de origem, e por palavras-chave, sendo uma das mais importantes bases de dados sobre patentes acessíveis pela Internet. Tem atualização semanal, e disponibiliza a impressão dos documentos integrais utilizando o formato TIFF.

3.6.1.2 European Patent Office

European Patent Office é uma base de dados mantida pelo Comitê Europeu de Patentes, que permite a recuperação de sumários e documentos integrais dos pedidos/patentes depositados pelos países signatários do PCT; permite igualmente a busca pela IPC e abriga cerca de 15 milhões de documentos de vários países. Serve como *link* para os escritórios de patentes de

todos os países da Comunidade Européia. Utiliza como suporte a base de dados Spacenet e o software Adobe Acrobat para a visualização e impressão dos documentos.

3.6.1.3 Canadian Patent Office

Canadian Patent Office é uma base de dados recente, que contém os documentos de patentes do escritório oficial do Canadá, permitindo o acesso a aproximadamente 1.500.000 documentos de patentes publicados nos últimos 75 anos.

3.6.1.4 INPI Brasil

INPI Brasil é uma base mantida pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, permitindo a pesquisa por meio da IPC, de palavras-chave e outros métodos, do resumo das patentes e pedidos publicados desde 1992. Há um projeto que consiste em disponibilizar os documentos em cópia integral. Possui igualmente *links* para diversos bancos de patentes.

Buscas on-line também são possíveis, pela adesão por assinatura, nas seguintes bases de dados privadas: Dialog, Orbit, Cas, Delphion e Impadoc.

Pode-se concluir que o documento de patentes apresenta a tecnologia envolvida de modo a permitir a sua completa visualização para um especialista na matéria, tornando o acervo dos bancos de patentes uma valiosa fonte de informação com referência ao estado da arte em todos os ramos da tecnologia.

CAPÍTULO 4 – METODOLOGIA DA PESQUISA E SEU UNIVERSO: A UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Neste capítulo, desenvolvem-se os procedimentos metodológicos direcionados a se alcançar os objetivos propostos no presente trabalho.

4.1 CLASSIFICAÇÃO E INSTRUMENTOS DE COLETA DE DADOS DA PESQUISA

Segundo Severino (2000), em termos de complexidade, as pesquisas podem ser classificadas em exploratórias, descritivas e explicativas. Essa classificação refere-se exclusivamente aos aspectos teóricos da pesquisa, a saber: a formulação do problema e a construção de hipóteses.

No caso presente, a pesquisa realizada foi de caráter exploratório. Quando, todavia, se consideram os aspectos materiais, é fundamental estabelecer outros sistemas de classificação, que englobem o local da realização, os recursos disponíveis, a coleta de dados e o controle dos fatores determinantes do fenômeno a ser pesquisado.

Nesses termos e considerando ainda o campo de ação da economia, e em especial da economia da inovação, de acordo com Gil (2002), podem-se classificar as pesquisas econômicas em:

- (a) Pesquisas bibliográficas;
- (b) Pesquisas documentais;
- (c) Levantamentos;
- (d) Estudos de caso;
- (e) Estudos de campo;
- (f) Pesquisas experimentais.

De fato essa classificação não pretende ser exaustiva, nem que seus tipos sejam mutuamente exclusivos.

4.2 NATUREZA DA PESQUISA

Não obstante que em quase todas as pesquisas seja exigido algum tipo de trabalho dessa natureza, há pesquisas implantadas exclusivamente com apoio em fontes bibliográficas. São comuns em economia as pesquisas desse tipo, notadamente entre as que são desenvolvidas no campo acadêmico.

A razão pela qual um grande número de pesquisas bibliográficas é realizado no campo econômico é sem dúvida nenhuma a sua praticidade. Por intermédio delas, o pesquisador tem a possibilidade de cobrir um escopo de fatos muito mais amplo do que aquele que poderia investigar mediante observação direta dos fatos.

Note-se que a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído basicamente de livros, artigos científicos, legislação e informações sobre Instituições universitárias que já tenham desenvolvido políticas de proteção às inovações e aos ativos intangíveis gerados, coletadas em suas páginas na rede Internet.

4.3 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

O problema consistiu em estudar e levantar dados para que a UFPB tivesse conhecimento da experiência de Universidades no Brasil com praticas similares, como subsidio para a criação de um Núcleo de Inovação Tecnológica que cumpra às exigências preconizadas pela Lei da Inovação.

4.4 OBJETIVOS DA PESQUISA

No caso presente, a pesquisa realizada apresentou notadamente caráter exploratório. Quando, todavia, se consideram os aspectos materiais, é fundamental estabelecer outros sistemas de classificação, que englobem o local da realização, os recursos disponíveis, a coleta de dados e o controle dos fatores determinantes do fenômeno a ser pesquisado.

Portanto, o tipo de pesquisa utilizado nesta dissertação consistiu basicamente em um Estudo de Caso, enfocando a implantação da Coordenação de Inovação Tecnológica na UFPB e sua implicação como fato determinante para uma maior interação entre a Universidade e a sociedade, para o estabelecimento de parcerias que possam viabilizar tal integração. Ademais, foram utilizados instrumentos diversos da pesquisa bibliográfica, notadamente no que concerne aos dados obtidos por intermédio de uma pesquisa documental.

4.5 DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

Foram estudadas outras instituições nacionais de ensino superior que praticam políticas de proteção à inovação gerada em atendimento à lei da Inovação.

Especial ênfase foi dada para conhecer os regimentos internos e o modo de funcionamento dos Núcleos de Inovação Tecnológica dessas Instituições com o objetivo de coletar informações e adquirir conhecimentos para a implantação do Núcleo da UFPB.

Apresentou-se ainda um levantamento bibliográfico sobre a legislação em PI, Atos Normativos do INPI sobre marcas, patentes, registro de desenho industrial, Lei de Software, Lei de Cultivares, Lei do Direito Autoral e de Tratados Internacionais na matéria, Interação Universidade / Empresa e Políticas de Transferência de Tecnologia.

4.6 CONCLUSÃO DESSA SEÇÃO DO CAPÍTULO

Finalizando esta seção, em resumo, quanto aos procedimentos, esta pesquisa caracterizou-se como pesquisa bibliográfica, documental e estudo de caso, porque envolveu a necessidade de investigação em diversas fontes de pesquisa. Bibliográfica, pois foi realizado um estudo sistematizado, desenvolvido com base em material publicado em livros, dissertações, teses, artigos, periódicos e Internet para compor a fundamentação teórica deste trabalho. Documental, na

medida em que foram utilizados como fonte de dados os relatórios, planilhas e documentos disponibilizados pela Instituição em estudo. E estudo de caso porque a pesquisa foi limitada a uma organização, possuindo, contudo, um nível considerável de detalhamento e profundidade.

4.7 UNIVERSO DA PESQUISA: A UFPB

Em dados coletados na página da UFPB na internet, a Universidade Federal da Paraíba, anteriormente Universidade da Paraíba, é uma Instituição autárquica de regime especial de ensino, pesquisa e extensão, vinculada ao Ministério da Educação, com estrutura multi-campi com atuação nas cidades de João Pessoa, Areia, Bananeiras e Mamanguape.

Criada em 1955, como Universidade da Paraíba, através da Lei estadual nº. 1.366, de 02.12.55 com sua federalização aprovada e promulgada pela Lei nº. 3.835 de 13.12.60, sendo transformada em Universidade Federal da Paraíba, incorporando as estruturas universitárias das cidades de João Pessoa e Campina Grande Iniciou o seu período de expansão durante a década de 1960 com a incorporação da Escola de Agronomia do Nordeste, na cidade de Areia, e do Colégio Agrícola Vidal de Negreiros na cidade de Bananeiras.

No início dos anos 80, foram incorporados mais três campi nas cidades de Souza, Patos e Cajazeiras, caracterizando uma estrutura multi-campi. A Lei nº. 10.419 de 9 de abril de 2002 efetuou um desmembramento da UFPB, criando a Universidade Federal de Campina Grande com sede nesta cidade, englobando os campi de Cajazeiras, Patos e Souza.

4.7.1 Missão e Objetivos

Segundo o PLANO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL para o período 2005/2008, a Universidade Federal da Paraíba (UFPB) é uma instituição pública de ensino superior vinculada ao Ministério da Educação, tendo como objetivo principal a promoção do desenvolvimento socioeconômico do estado da

região e do país, com as ações voltadas para a formação de profissionais de nível médio, graduação e pós- graduação, para realizar atividades de pesquisas e extensão, apresentando, dentre outros, os seguintes objetivos: □O desenvolvimento das ciências, das tecnologias, das letras e das artes; □A formação de profissionais nos níveis de educação básica e educação superior; □A prestação de serviços à comunidade sob a forma de cursos e treinamentos, de consultoria e de outras atividades de extensão; □O incentivo ao trabalho de pesquisa e de investigação científica, visando ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia e à criação e difusão da cultura, para, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do seu meio; □A promoção da divulgação dos conhecimentos culturais, científicos e técnicos, que constituem patrimônio da humanidade, e da disseminação do saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação; □O estímulo ao conhecimento e à crítica dos problemas contemporâneos, em particular dos nacionais e regionais, com vistas a suscitar a prestação de serviços especializados à comunidade e a estabelecer, com esta, uma relação de

Para o cumprimento da missão de agência de fomento ao desenvolvimento regional, o PLANO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL destaca, igualmente, entre outros, os seguintes objetivos:

- expandir e modernizar, com qualidade, o ensino de graduação e de pós-graduação;
 - ampliar as atividades de pesquisa e produção acadêmica;
- aprofundar a integração da universidade com o Estado e os municípios com vistas à promoção do desenvolvimento socioeconômico e cultural nacional e regional.

4.7.2 Estrutura Funcional

reciprocidade:

O funcionamento da UFPB é norteado pelo seu Estatuto, aprovado pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer Nº.

112/2002) e pelo Ministério da Educação (Portaria Nº. 3.198 de 21.11.2002, publicada no D.O.U. de 22.11.2002, retificada no D.O.U. de 12.12.2002) e pelo seu Regimento, que disciplina as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão, assegurando as competências e responsabilidade dos processos, em conformidade com a legislação vigente e com a seguinte estrutura:

- Assembléia Universitária;
- Órgãos de administração superior:
 - o Conselho Universitário CONSUNI;
 - o Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão CONSEPE;
 - Conselho Curador;
 - Conselho Social Consultivo;
- Reitoria;
- Órgãos de administração setorial;
 - Deliberativos: Conselho de Centro, Conselho Departamental, Executivos: Diretoria, Chefias Departamentais, Coordenações de Curso;
- Órgãos suplementares:
 - Prefeitura Universitária
 - Biblioteca Central;
 - Núcleo de Tecnologia da Informação;
 - Editora Universitária;
 - Hospital Universitário;
 - Laboratório de Tecnologia Farmacêutica;
 - Núcleos de Pesquisa e Extensão,
 - Órgãos de Apoio Administrativo

4.7.3 Estrutura Atual

A UFPB, atualmente abrange quatro campi, localizados respectivamente nas cidades de João Pessoa, Bananeiras, Areia e Mamanguape, com suas estruturas distribuídas como se segue:

4.7.3.1 Campus I

O Campus I está situado na cidade de João Pessoa, abriga a Reitoria da Universidade, oferecendo cursos de graduação e pós- graduação com mestrado e doutorado em diversas áreas do conhecimento.

Conta com:

• Centro de Ciências Exatas e da Natureza (CCEN);

O CCEN oferece em sua grade curricular os seguintes cursos de graduação :

Ciências Biológicas (Bacharelado e Licenciatura);

Ciência da Computação;

Estatística (Bacharelado);

Física (Bacharelado e Licenciatura);

Geografia (Bacharelado e Licenciatura);

Matemática (Bacharelado e Licenciatura);

Química (Bacharelado e Licenciatura);

Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes (CCHLA);

O CCHLA oferece em sua grade curricular os seguintes cursos de graduação:

CCHLA - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes;

Artes Visuais (Bacharelado e Licenciatura);

Ciências Sociais (Bacharelado);

Comunicação Social (Jornalismo);

Comunicação Social (Jornalismo, Radialismo e Relações Públicas);

Educação Artística (Artes Cênicas);

Educação Artística (Artes Plásticas);

Educação Artística (Música);

Filosofia (Bacharelado e Licenciatura);

História (Licenciatura);

Letras (Licenciatura);

Música (Bacharelado);

Música (Licenciatura);

Psicologia (Licenciatura);

```
Psicologia (Formação de Psicólogo e Licenciatura);
 Serviço Social (Bacharelado);
 Teatro (Bacharelado e Licenciatura);
 Turismo (Bacharelado);
Centro de Ciências da Saúde (CCS);
O CCS oferece em sua grade curricular os seguintes cursos de
graduação:
 Educação Física (Licenciatura);
 Enfermagem (Licenciatura);
 Enfermagem (Obstetrícia);
 Enfermagem (Saúde Pública);
 Enfermagem (Médico-Cirúrgica);
 Farmácia (Farmacêutico);
 Farmácia (Farmacêutico Bioquímico);
 Farmácia (Farmacêutico Industrial);
 Fisioterapia;
 Medicina:
 Nutrição;
 Odontologia;
Centro de Ciências Sociais Aplicadas (CCSA);
O CCSA oferece em sua grade curricular os seguintes cursos de
graduação:
 Administração;
 Biblioteconomia:
 Ciências Contábeis;
 Ciências Econômicas:
Centro de Educação (CE);
O CE oferece em sua grade curricular os seguintes cursos de
graduação:
 Pedagogia (Licenciatura);
 Pedagogia (Administração Escolar);
 Pedagogia (Orientação Educacional);
 Pedagogia (Supervisão Escolar);
 Professor de Formação Especial;
```

Centro de Tecnologia (CT);

O CT oferece em sua grade curricular os seguintes cursos de graduação:

Química Industrial;

Arquitetura e Urbanismo;

Engenharia Civil;

Engenharia Mecânica;

Engenharia de Alimentos;

Engenharia de Produção Mecânica;

Centro de Ciências Jurídicas (CCJ);

O CCJ oferece em sua grade curricular os seguintes cursos de graduação:

Direito

4.7.3.2 Campus II

O Campus II está situado na cidade de Areia, distante 120 km de João Pessoa, disponibiliza cursos de graduação em Agronomia e Zootecnia, bacharelado e licenciatura em Ciências Biológicas, pós- graduação com mestrado e doutorado em Agronomia.

Compreende os Departamentos seguintes:

- Departamento de Ciências Fundamentais e Sociais(DCFS);
 O DCFS oferece em sua grade curricular os seguintes cursos de graduação
- Departamento de Solos e Engenharia Rural(DSER);
- Departamento de Zootecnia(DZ);

Departamento de Fitotecnia(DF).

4.7.3.3 Campus III

O Campus III da UFPB, localizado na cidade de Bananeiras, distante 141 km de João Pessoa, compreende:

- Centro de Formação de Tecnólogos(CFT).
- Colégio Agrícola Vidal de Negreiros.

4.7.3.4 Campus IV

O Campus IV da UFPB está situado na cidade de Rio Tinto, distante 53 quilômetros de João Pessoa, contendo:

- Departamento de Ciências Sociais.
- Departamento de Ciências Exatas.
- Departamento de Educação.
- Departamento de Engenharia e Meio Ambiente.

4.7.3.5 Grupos de pesquisa UFPB

Segundo dados recolhidos na página da UFPB na rede Internet, a Instituição conta atualmente com um total de 254 grupos de pesquisa cadastrados e em atividade, distribuídos em diversas áreas de atuação:

Ciências Agrárias - 12 grupos;

Ciências Biológicas - 10 grupos;

Ciências Exatas e da Terra - 26 grupos;

Engenharias - 25 grupos;

Ciências da Saúde - 45 grupos;

Ciências Humanas - 68 grupos;

Ciências Sociais Aplicadas - 39 grupos;

Lingüística, Letras e Artes - 29 grupos.

Considerando em termos percentuais, a participação de cada área de atuação relativamente ao número total de grupos pode ser visualizada de maneira mais eficiente no gráfico 1 abaixo.

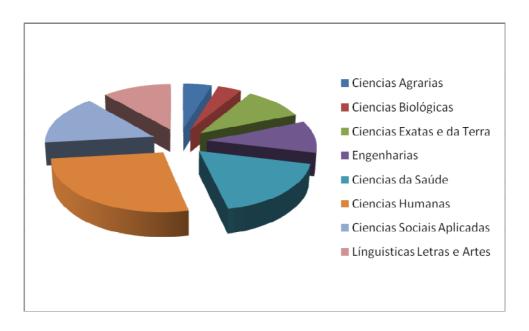


Gráfico 1 - Quantidade de grupos de pesquisa

O Gráfico 1 mostra uma maior quantidade de grupos de pesquisa nas áreas de Ciências da Saúde (17,72%), Ciências Sociais Aplicadas (15,35%) e Ciências Humanas com 26,78%, perfazendo um total de 59,85% do total de grupos, demonstrando uma tendência majoritária da Instituição para pesquisas nessas áreas.

CAPÍTULO 5 – RESULTADOS E IMPLANTAÇÃO DA COORDENAÇÃO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DA UFPB

5.1 HISTÓRICO

A interação da Universidade com o setor empresarial teve seu inicio na década de 80 quando, dentro do programa PROENGE do CNPq, foram instituídos os primeiros Núcleos de Inovação Tecnológica.

Para Morhy (2000), no período compreendido entre os anos de 1961 a 1985, aconteceu a integração da política cientifica com o planejamento estatal visando o desenvolvimento econômico do país.

Segundo esse autor, durante esse período, foram criados diversos organismos de fomento à pesquisa científica e ao desenvolvimento, entre os quais se destacam o FUNTEC (Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico junto ao BNDE), a Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, o Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (PADCT), a Universidade de Brasília e a Universidade de Campinas, entre outras universidades.

Para Terra (2001), a assistência ao processo de transferência da tecnologia gerada pelas instituições de pesquisa para o setor produtivo é feita por escritórios, caracterizando o conceito de interação conhecido como hélice tríplice. De acordo com essa autora, este conceito originou-se de uma modificação do conhecido modelo proposto pelo sociólogo argentino Sábato, cuja estrutura é formada por três atores (universidade, governo e empresa) e tem forma triangular, com os vértices representados por cada um deles, consistindo em uma estrutura rígida. Ao contrario, o modelo representado pela hélice tríplice representa um modelo dinâmico, onde os três atores envolvidos funcionam de modo independente, assumindo papéis diferenciados de acordo com a situação, de tal modo que a empresa situa-se no vértice superior do triangulo, ao passo que no modelo de Sábato esta localização era destinada ao governo.

Ainda segundo Terra (2001), o modelo de universidade proposto na hélice tríplice caracteriza o que ela denomina de *Universidade Empreendedora*, que seria um novo conceito de universidade tendo como base áreas de conhecimento.

5.2 INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

No inicio da década de 80, o sistema universitário nacional, atendendo ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (PADCT), ensaiou os passos iniciais para uma interação universidade/empresa com a criação da primeira rede de Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs).

Para Erichen *at al* (1997), a criação, em 1984, da Rede de Núcleos de Informação Tecnológica permitiu o acesso à informação sobre tecnologia de processos, gestão e inovação.

Segundo esta autora, a rede criada sob a coordenação do Instituto Brasileiro de Informação Cientifica e Tecnológica (IBCT) foi inicialmente constituída por 20 núcleos, com 14 especializados em áreas específicas e seis regionais.

As estruturas montadas tinham como meta a proteção dos resultados de pesquisas e o patenteamento da tecnologia gerada através de um programa de patenteamento, tendo como base os artigos do Código de Propriedade Industrial vigente (Lei 5772).

O projeto inicial previa o auxilio a inventores independentes, a micro empresas e aos pesquisadores das ICTs.

Os trabalhos desenvolvidos foram interrompidos no final da década de 80 e, gradativamente, os núcleos foram desativados. Entretanto, tais núcleos prestaram valiosos serviços à comunidade acadêmica e ao micro empresário, principalmente em orientação e treinamento sobre a utilização do sistema de propriedade industrial que naquela época ainda não era totalmente informatizado.

5.3 REDE DE NÚCLEOS DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

A entrada em vigor da Lei da Inovação em 2006, com a ênfase em promover a inserção de medidas para a proteção de ativos intangíveis gerados pelo mundo acadêmico e a interação entre as Instituições de ensino e pesquisa e o setor econômico industrial, deu inicio a uma retomada das atividades desenvolvidas nas décadas anteriores pelos antigos Núcleos de Inovação Tecnológica, agora fortalecida pelo apoio e suporte proporcionados pelo instrumento legal representado pela Lei 10973.

Segundo Barbosa (2006), a Lei 10973/2004 em seu art. 16 prevê a criação dos Núcleos de Inovação Tecnológica nas Instituições de Ciência e Tecnologia, com a função de manutenção da política Institucional de estimulo à proteção das criações, do licenciamento e de outras formas de transferência de tecnologia, atuando também como uma interface entre a ICT e os inventores independentes.

Para o autor, o NIT não deve ser considerado apenas como um agente de propriedade Industrial, mas uma interface entre o potencial inovador da ICT e a demanda de inovação por parte do setor externo, isto é, um órgão de estímulo e não de regulação, cabendo-lhe a missão, ainda segundo Barbosa (2006), de zelar pelo cumprimento da política estabelecida pela ICT.

5 4 A POLÍTICA DE PATENTEAMENTO NAS UNIVERSIDADES BRASILEIRAS

No caso de universidades públicas, a aplicação de uma política de proteção e transferência de tecnologia gerada por pesquisas teve seu inicio na década de 80 com a criação dos núcleos de inovação tecnológica (NIT), que funcionaram de maneira atuante durante toda a década, mas foram gradativamente desativados e, à exceção de poucas Instituições que anteriormente já praticavam uma política de transferência de tecnologia, tendo como principais parceiros as empresas estatais, citando-se como exemplo desta política a interação entre a UFRJ e a Petrobras, que estabeleceram uma sólida

relação com a Coordenação de Pós Graduação (COPPE), culminando com a criação do CEMPES.

Na maior parte dos casos, entretanto, a maioria dos ativos intangíveis gerados foram perdidos, ou não transferidos, não gerando ganhos econômicos, em grande parte devida aos entraves causados por motivos burocráticos, a exemplo da UFPB, onde as patentes depositadas por pesquisadores com a titularidade da Instituição foram arquivadas, conforme pode ser visualizado na tabela abaixo:

Tabela 3 – Patentes do antigo UNIT/ UFPB

Processo	Data	Natureza	Situação	OBS
7300232-1	29/1/1993	MU	Arquivado	Pagto de anuidade
7300233-0	29/1/1993	MU	Arquivado	Pagto de anuidade
7300234-8	29/1/1993	MU	Arquivado	Pagto de anuidade
9204550-2	16/11/1992	PI	Arquivado	Pedido de exame
8804107-7	4/8/1988	PI	Arquivado	Pedido de exame
6601532-4	14/8/1986	MU	Arquivado	Cump.de exigência
8603659-9	27/6/1986	PI	Arquivado	Pagto de anuidade
8603149-0	19/6/1986	PI	Indeferido	
6600086-6	6/1/1986	MU	Indeferido	
6501909-1	8/11/1985	MU	Arquivado	Pagto de anuidade
8306340-4	11/10/1983	PI	Caducidade	Pagto de anuidade
8204794-4	17/8/1982	PI	Arquivado	Pagto de anuidade
8203799-0	29/6/1982	PI	Arquivado	Pagto de anuidade

Fonte: Dados coligidos pelo autor em 06/09/2008

A regulamentação da Lei da Inovação e a necessidade de proteção dos ativos intangíveis gerados nas ICTs vêm elevando gradativamente a participação do setor acadêmico, conforme se pode constatar com os dados disponibilizados na base de pesquisa de patentes do INPI.

Baseado em dados coletados pelo autor - no banco de patentes do INPI, acessado em 11 de setembro de 2008, tendo como parâmetros as instituições citadas por Assunção (2000), na primeira coluna, considerando o decênio 1994 a 2004 na segunda coluna, e o intervalo temporal compreendido entre a regulamentação da Lei da Inovação, tomando-se como data inicial para a pesquisa 01 de dezembro de 2004 e como data final 11 de setembro de 2008, na terceira coluna -, pode-se verificar na Tabela 2 que este aumento, apesar de não ter gerado ainda como fruto a concessão de patentes, demonstra que o

estabelecimento de políticas para a criação de Núcleos de Inovação Tecnológica e o inicio de suas atividades representa uma tendência majoritária para a proteção da tecnologia gerada pelas instituições, além de uma elevação no nível de conhecimento e manuseio do sistema de propriedade Industrial.

Tabela 4 - Política de propriedade industrial antes e depois da Lei da Inovação

~	-		-
INSTITUIÇÃO	1990 a 2004	2005 a 2008	
UNICAMP	358	100	-
USP	152	58	
UFMG	139	34	
UFRJ	78	20	
OUTRAS	356	183	

Fonte: Dados coligidos pelo autor em 11/09/2008

Para a empresa, a aquisição de pacotes fechados de tecnologia no exterior, utilizando os incentivos fiscais e as facilidades cambiais oferecidas pela CAXEX, tornou-se mais atrativa do que o desenvolvimento de tecnologia própria, o que acarretou um maior distanciamento entre o setor privado e as instituições de ciência e tecnologia que poderiam atender às necessidades do mercado.

Algumas políticas para a redução dessa distância têm sido implantadas nos últimos anos, entretanto o problema ainda está longe de ser equacionado.

Para Cruz (2006), em entrevista à revista Veja de 16 de agosto de 2006, a relação de pesquisadores e cientistas brasileiros na universidade e na indústria é inversamente proporcional à existente nos países desenvolvidos, citando como exemplo o Japão e os Estados Unidos, onde essa relação é da ordem de 20% na Universidade e 80% na empresa, acarretando um importante fator de desenvolvimento de inovações.

A Lei da Inovação, recentemente aprovada, estabelece os parâmetros necessários a uma interação universidade / empresa /governo, cabendo, entretanto, aos dois parceiros, (universidade e empresa), determinarem as condições para o estabelecimento dessas parcerias.

5.5 LEI DA INOVAÇÃO

A Lei Federal nº 10973 (2004), também conhecida como Lei da Inovação, no seu Art. 2º, define como agência de fomento o órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação.

Esta definição permite o aporte de financiamento para atividades de pesquisa aplicada ao desenvolvimento de tecnologia e inovação em uma ICT, envolvendo nessa atividade o setor privado, o que incentiva a participação da sociedade como um agente de inovação.

Na definição de criação, a Lei tipifica a invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtido por um ou mais criadores.

5.5.1 Histórico

Para Barbosa (2006), a Lei da Inovação, aprovada em 2004 sob o número 10973, foi apresentada pelo senador Roberto Freire como um projeto de lei no ano 2000, após a aprovação da Lei de Inovação Francesa em 1999, sendo discutida no Congresso Nacional e arquivada por despacho presidencial em 15/01/2003, e então substituída pelo projeto da Lei atual com pedido de urgência em sua tramitação. Após parecer do relator, o projeto foi aprovado pela Mesa Diretora da Câmara sendo então sancionada pelo Executivo sob o nº 10.973, em 2 de dezembro de 2004.

Regulamentada pelo decreto 5.563/2005 de 11/10/2005, a Lei da Inovação entrou em vigor, estabelecendo em seu Art. 1º medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País, nos termos dos arts. 218 e 219 da Constituição.

5.5.2 Discussão da Lei da Inovação

Em seu artigo 2° e alíneas, a Lei 10973 apresenta as definições dos termos empregados em seu escopo, visando estabelecer os parâmetros da sua atuação:

Art. 20 Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

II - criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços;

V - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

Para Barbosa (2006), esta definição de ICT engloba a administração pública voltada para as atividades de criação do conhecimento científico e tecnológico envolvendo, segundo esse autor, instituições federais, estaduais e municipais.

VI - núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

Pode-se verificar que o NIT tem como missão programar e gerenciar a política de gestão da inovação, sendo o principal agente na difusão do conhecimento em PI, suporte e orientação aos pesquisadores em proteção de ativos intangíveis e interface entre a instituição e o setor privado em negociação e contratos de transferência e de tecnologia e consultoria dentro da Instituição.

A regulamentação dessas funções não foi detalhada pela Lei da Inovação, cabendo, segundo Barbosa (2006) a cada ICT o estabelecimento de competências para o cumprimento da missão.

VII - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

Segundo o seu art. 1° e parágrafos desta legislação;

Art. 1º As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e por prazo determinado, instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisas ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais contratantes.

Art. 2º As instituições a que se refere o art. 1º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pelo Código Civil Brasileiro, e sujeitas, em especial:

I - à fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do
 Código de Processo Civil;

II - à legislação trabalhista;

III - ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação e do Desporto e no Ministério da Ciência e Tecnologia, renovável bienalmente.

Adicionando assim às Fundações um importante papel como distribuidora de recursos, entre os setores publico e privado e constituindo-se num elemento de vital importância para o desempenho eficaz das funções do NIT.

VIII - pesquisador público: ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico; e

IX - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

Estes dois parágrafos definem as funções inerentes a cada ator, considerando como pesquisador aquele que ao ocupar um cargo publico tem como atividade principal a pesquisa básica ou aplicada, eminentemente em caráter técnico ou cientifico, definindo ainda o inventor independente como a

pessoa física sem vinculação a órgão publico, igualmente contemplada na Lei da Inovação em seu art.22, desde que comprove depósito de pedido de patente e solicite a adoção de sua criação por ICT, que decidirá livremente quanto à conveniência da solicitação, visando à elaboração de projeto voltado à sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização pelo setor produtivo. É também função do NIT essa avaliação e sua afinidade com sua área de interesse.

Caso seja considerado viável e venha a ser adotada pela ICT, cabe, entretanto, ao inventor independente, mediante contrato, compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida.

Os estabelecimentos de convênios e parcerias entre Instituições de Ciência e Tecnologia e setores externos são previstos na Lei da Inovação em seu artigo 3° e, sob o estimulo da União dos estados e municípios e suas respectivas agências de fomento, podem contemplar a criação de redes e de projetos internacionais de pesquisa tecnológica, bem como ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadora e parques tecnológicos, além de organizações de direito privado sem fins lucrativos.

Ainda com base no art. 3°, a Instituição de Ciência e Tecnologia pode compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com microempresas e empresas de pequeno porte em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística.

Segundo Barbosa (2006), este dispositivo tem a intenção de viabilizar a criação de ambientes corporativos entre as Instituições públicas e o setor privado.

5.6 COORDENAÇÃO DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NA UFPB

A Coordenação de Inovação Tecnológica (CIT) da Universidade Federal da Paraíba surgiu no ano de 2006, conforme Resolução 15/2006 do Conselho Universitário, tendo em vista a deliberação em plenário, em reunião ordinária de 31 de agosto de 2006 (Processo nº 23074.013.720/06-91) com a seguinte redação:

CONSIDERANDO a necessidade de se planejar, coordenar e regular a política de incentivo à Inovação Tecnológica na Universidade Federal da Paraíba;

CONSIDERANDO que a Universidade Federal da Paraíba, desde 2004, participa em conjunto com a Universidade Federal da Bahia (UFBA), Universidade Federal de Sergipe (UFS) e o Centro Federal Tecnológico da Bahia (CEFET-BA), da implantação de Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs), através de projetos integrados, financiados pelo CNPq/MCT;

RESOLVE:

Art. 1º Fica criada a Coordenação Geral de Inovação Tecnológica (CGIT) como órgão da estrutura básica da Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa (PRPG), com as seguintes atribuições:

I – Implantar a infra-estrutura do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) da
 UFPB, integrado pelo Conselho Científico Tecnológico (CCT), que será formado por pesquisadores de experiência reconhecida em ciência e tecnologia;

II – O NIT coordenará as ações da UFPB conjuntamente com outras IES
 da Região, para a consolidação da Rede NIT - Nordeste.

Parágrafo único. O NIT terá um coordenador, um secretário e servidores técnico-administrativos compatíveis com as atribuições do Núcleo;

Esta Resolução alterou o organograma da Pró-Reitoria de Pós Graduação e Pesquisa que passou a ter a seguinte estrutura, conforme a figura 1 abaixo:



Figura 1 - organograma da Pró-Reitoria de Pós Graduação e Pesquisa

A CGIT passou a ocupar três salas no prédio da Reitoria, iniciando suas atividades como uma das Instituições da Rede Nit Nordeste e tendo uma equipe inicial formada por um coordenador, um vice Coordenador e dois bolsistas.

Posteriormente, foram incorporados dois bolsistas em substituição aos primeiros integrantes, mais um bolsista da área de direito e uma técnica em Ciência da Informação vinculada à Universidade, porém pertencente aos quadros do Ministério de Ciência e Tecnologia.

A CGIT da UFPB conta atualmente com o seguinte quadro de pessoal

Função	Formação	Vínculo
Coordenador	Doutor	UFPB
Vice Coordenador	Mestre	UFPB
Bolsista	Engenheiro	FINEP/CNPQ
Bolsista	Advogado	FAPEX/FINEP
Bolsista	Graduação	CNPQ
Técnica em Ciência da Informação	Mestre	MCT/IBQT

Tabela 5 - Quadro de pessoal

5.6.1 Objetivos

A CGIT tem como objetivo oferecer suporte aos pesquisadores da Universidade em matérias relativas à propriedade intelectual, proteção e negociação de tecnologias geradas nos seus diversos departamentos, executar pesquisas de tecnologia em bases de dados de patentes, além de acompanhar as etapas dos processos de patenteamento e registro de marcas decorrentes das atividades desenvolvidas pela UFPB. Além disso, a CIT deve analisar os formulários encaminhados por pesquisadores ou inventores requerendo proteção para tecnologia gerada passível de proteção ou negociação pela Universidade.

Ademais, tem como incumbência pesquisar as bases nacionais e internacionais de patentes, para o levantamento do estado da arte, busca de novidade em tecnologia patenteada para identificar previamente possíveis colidências que invalidem os pedidos de proteção gerada em seus diversos departamentos.

Além disso, procura orientar os inventores e pesquisadores da Instituição na redação de pedidos de patentes e invenções para o necessário depósito do

pedido junto ao INPI, elaborar um Manual de Propriedade Industrial, e criar formulários para acompanhamento do processamento dos depósitos junto ao INPI. Enfim, deve cadastrar a Instituição no INPI para acesso à Guia Eletrônica e aos formulários para processamento das atividades de PI, e ministrar treinamento de pessoal em pesquisa nas bases de dados de patentes, para dar suporte à redação de pedidos de patentes e levantamento de informação em tecnologia patenteada.

3 - Atividades

Inicialmente, A CGIT almeja atingir as seguintes metas:

- Incluir a PI em disciplinas de graduação e de pós-graduação;
- Promover e ministrar cursos e workshops com alunos e pesquisadores;
- Participar de reuniões periódicas com grupos de pesquisa para avaliação de potencial de proteção em ativos intangíveis gerados como resultados de pesquisas;
- Realizar trabalho em conjunto com a Incubadora de Empresas da Universidade para avaliação de PI de empresas incubadas;
- Promover uma maior Interação com os programas estaduais e regionais de desenvolvimento.

5.7 ANÁLISE DAS IMPLICAÇÕES DECORRENTES DA LEI DA INOVAÇÃO

5.7.1 Lei da Inovação

A Lei Nº 10.973 (2004), conhecida como a Lei da Inovação (Anexo I) diz em seu art. 3º que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento devem estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo

empresas nacionais, ICTs e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, objetivando a geração de produtos e processos inovadores, permitindo, assim, uma maior interação entre os organismos oficiais e a sociedade, possibilitando uma maior sinergia na transferência de resultados de pesquisas e inovações em produtos para o setor privado.

Estas iniciativas visam favorecer o desenvolvimento industrial, a geração de empregos e de tecnologia, permitindo, simultaneamente, uma receita para a Universidade e ICT envolvidas e as empresas ou instituições parceiras.

O art. 2º da Lei da Inovação considera como Instituição Científica e Tecnológica (ICT) o órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico.

Barbosa (2006) interpreta o texto legal como aplicável dentro do contexto federal estadual e municipal, abrangendo, portanto, praticamente todas as Instituições que atuam na área dentro da unidade federativa.

Esta interpretação permite o estabelecimento de parcerias entres os diversos órgãos que lidam com a inovação, possibilitando alianças para a promoção do desenvolvimento regional, a formação de redes para atuação conjunta entre instituições de pesquisa e universidades, para proteção de tecnologias geradas como ativos intangíveis e negociação via contratos de transferência com o setor privado.

5.7.2 Lei da Inovação as Agências de Fomento

Lei da Inovação, no seu Art. 2°, define como agência de fomento o órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação.

Esta definição permite o aporte de financiamento para atividades de pesquisa aplicada ao desenvolvimento de tecnologia e inovação em uma ICT e envolvendo nessa atividade o setor privado, o que incentiva a participação da sociedade como um agente de inovação.

Na definição de criação, a Lei tipifica a invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou objeto.

Em seu Art. 3º que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais, ICTs e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.

CAPÍTULO 6 - CONCLUSÕES

O problema de proteção e difusão para a sociedade da inovação tecnológica decorrente de pesquisas em Universidades e ICTs carece ainda de um estudo mais aprofundado e do estabelecimento de metodologias que permitam e facilitem a interação entre estas entidades, a empresa e a sociedade.

Considerando o fato de que são entidades distintas - com diferenciados objetivos, isto é, a posição acadêmica tradicionalmente voltada para a formação de pessoal e para a pesquisa básica, ao passo que a empresa tem a inovação e a pesquisa aplicada como ferramentas indispensáveis ao atendimento das necessidades do mercado e para a obtenção de competitividade, com vistas ao retorno do investimento e do lucro do capital empregado -, devem necessariamente encontrar um denominador comum para uma efetiva colaboração.

Levando-se em conta, entretanto, o potencial das Universidades e ICTs que já disponibilizam seus docentes em consultorias informais a empresas e as implicações e facilidades contidas na LI - como compartilhamento de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações por microempresas e empresas de pequeno porte em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística e permitindo a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite, conforme alíneas I e II do seu artigo quatro, da Lei da Inovação -, essa parceria torna possível a obtenção de ganhos econômicos com royalties resultantes de contratos de licenciamento de patentes de sua titularidade, para estas e facilidades para o desenvolvimento de pesquisas em áreas tecnológicas de interesse econômico para o setor privado, consegüentemente beneficiando a sociedade com o advento de novos produtos e incrementando a geração de novos postos de trabalho.

6.1 A ESTRUTURA DOS NÚCLEOS DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

O estudo mostrou que os NITs estabelecidos em Universidades que tradicionalmente praticam políticas de proteção de ativos intangíveis e transferência de tecnologia com parceiras externos seguem basicamente os mesmo modelos em suas estruturas.

Nesse sentido, pode-se verificar que todos eles possuem um Conselho Executivo, normalmente presidido pelo Reitor da Instituição, uma coordenação executiva e assessorias de suporte às questões referentes à propriedade Industrial, contratos de transferência, assuntos jurídicos e auxilio aos pesquisadores em redação e acompanhamento de pedidos de patentes.

Em algumas Instituições, o NIT também atua como órgão de apoio e desenvolvimento de incubadoras de empresas, para a formação de empreendedores no corpo discente, atividade de grande importância para a formação de uma cultura interativa, porquanto irá permitir em médio prazo o estabelecimento de uma efetiva política de parcerias, e, consequentemente, a gradativa eliminação da distância entre a Instituição e o setor produtivo, contribuindo efetivamente para a fixação do profissional na região, e a transformação da instituição em uma universidade empreendedora cumprindo assim a sua missão social de fomento ao desenvolvimento.

6.2 NECESSIDADES MAIS PREMENTES

- 1) Em sua atual configuração, a Coordenação tem capacidade para realizar pesquisa em documentos de patentes, para levantamento do estado da arte e realizar prospecção tecnológica nas bases de dados gratuitas acessadas na rede Internet.
- 2) O atendimento aos pesquisadores para auxilio na busca de novidade em documentos de patentes, redação, depósito e acompanhamento de pedidos

dos ativos intangíveis gerados tem sido executado pelo bolsista engenheiro com especialização em propriedade industrial.

Para uma demanda maior, entretanto, este atendimento será extremamente prejudicado caso não seja considerado um aumento no quadro de pessoal com treinamento especifico para esta função;

- 3) A redação de contratos para a transferência da tecnologia gerada para o sistema econômico externo, para o estudo de mercado e para a análise econômica destinada á valoração dos ativos, visando o atendimento da art. 8 da Lei da Inovação, ainda carece de um estudo aprofundado e de pessoal especializado em prol deste atendimento;
- 4) A Coordenação necessita para sua operacionalidade de disponibilidade financeira para o atendimento às despesas inerentes ao seu funcionamento. Considerando apenas como exemplo de dificuldades o pagamento das taxas relativas a serviços em propriedade industrial junto ao INPI, o procedimento atual torna necessária a abertura de um processo solicitando a autorização junto à Pró-Reitoria, o encaminhamento à Coordenação de Contabilidade, empenho de verba e de transferência através do sistema SIAFI. Este procedimento consome bastante tempo, fato que acarreta o risco de perda de prazo em determinados despachos;
- 5) É necessário providenciar suporte jurídico para a elaboração de acordos e contratos de parceria, de prestação de serviços tecnológicos, de licenciamento de tecnologia patenteada e de transferência de tecnologia;
- 6) Dificuldade em matéria de pessoal permanente, considerando que a Coordenação conta quase que exclusivamente com uma força de trabalho formada por bolsistas, o que acarreta uma constante perda de pessoal qualificado e a necessidade de um constante programa de treinamento de novos elementos. Deste modo, torna-se fundamental que a CIT possua minimamente um quadro de pessoal permanente da Instituição, com vistas a um desempenho mais eficaz das atividades administrativas (pagamentos, depósitos e acompanhamentos de processo junto ao INPI) para dar continuidade às tarefas previstas.

7) É fundamental o envolvimento de todos os setores da Instituição, considerando que as ações oriundas da Lei da Inovação devem ser implantadas e seguir uma política que permita seu efetivo cumprimento.

Para que este objetivo seja alcançado, é sugerida a criação de um Conselho Gestor para a Coordenação, de assessorias especificas para suas diversas funções, do mapeamento dos diversos grupos de pesquisa da Instituição e do estabelecimento de programas de palestras e reuniões com pesquisadores e docentes das áreas tecnológicas.

6.3 DIFUSÃO TECNOLÓGICA

A efetiva aplicação dos dispositivos da Lei da Inovação e da legislação de proteção ao resultado de pesquisas é um importante fator de inserção da Instituição no setor industrial, cabendo ao Núcleo de Inovação Tecnológica a importante tarefa de promover e gerenciar esta inserção.

Para que esta promoção seja efetiva, entretanto, tornam-se necessários o estabelecimento de rotinas, metodologias e uma política de gestão da inovação por parte dos setores envolvidos (Universidade, governo e setor privado) que permitam viabilizar os trabalhos do Núcleo visando esta integração.

Como adianta Barbosa (2006), o papel representado pelo Núcleo de Inovação Tecnológica tem que ser regulamentado pela instituição, porquanto a Lei da Inovação atribui ao NIT a responsabilidade de zelar pela política da instituição no que concerne à proteção dos ativos intangíveis gerados, seus licenciamentos e as diversas modalidades de transferência de tecnologia, pressupondo que esta política e estes mecanismos estejam devidamente definidos e inseridos na estrutura institucional.

Portanto, o suporte jurídico, o estabelecimento de uma estratégia de marketing, o apoio aos pesquisadores, funcionários e discentes, e a criação em sua estrutura organizacional de um corpo operacional com elementos do quadro permanente da instituição em funções multidisciplinares é fundamental para o cumprimento dos dispositivos da Lei.

6.4 RESPOSTAS ÀS PERGUNTAS INICIAIS

Como um Núcleo de Inovação Tecnológica deve lidar com a questão "publicar e patentear simultaneamente", além de negociar os direitos de propriedade com entidades privadas?

Esta é uma questão complexa, envolvendo estratégia competitiva, política de proteção de ativos intangíveis, políticas e prioridades econômicas, governamentais e culturais da região, intimamente ligadas, entretanto, aos objetivos maiores da Instituição, demandando o envolvimento de pesquisadores e a criação de cláusulas de projetos mistos englobando a instituição e as demais empresas, questões estas que devem ser dirimidas e solucionadas através de um Planejamento Estratégico adequado à UFPB, cabendo ao Núcleo apenas a função de orientar e estabelecer os parâmetros necessários à sua viabilização.

Como acompanhar os pedidos de direito autoral, de marcas e patentes, registros de softwares, e proteger pesquisas em cultivares e em biotecnologia?

Torna-se imprescindível pesquisar e estabelecer modelos de formulários para gestão em PI, para contratos de titularidade e de difusão e transferência tecnológica entre a ICT e seus parceiros, e conhecer os direitos e deveres dos envolvidos na geração da tecnologia protegida por PI em instituições similares, de modo a utilizá-los como base para o estabelecimento de modelos próprios, visando à operacionalização do NIT;

Também é necessário cumprir os seguintes objetivos: estabelecer rotinas para pagamentos de taxas relativas aos custos processuais de proteção de intangíveis; criar um quadro permanente de pessoal técnico e jurídico, formando dessa maneira uma equipe de suporte às atividades administrativas; criar um conselho decisório para viabilizar e estabelecer normas e prioridades para proteção, marketing e transferência de tecnologia protegida (ou a proteger) gerada na Instituição.

Como a pesquisa em base de dados de patentes na Internet pode dar suporte à proteção e à gestão do conhecimento gerado na ICT?

Para que o Núcleo de Inovação possa, efetivamente, utilizar o potencial de informação contido em documentação de patentes, torna-se fundamental capacitar os integrantes de grupos de pesquisa no que tange aos procedimentos

indispensáveis para uma correta utilização da classificação internacional de patentes, ao conhecimento das ferramentas e rotinas para pesquisa nas diversas bases, ao estabelecimento de programas como mini-cursos e palestras de sensibilização para pesquisadores, estudantes, inventores e empresários em propriedade intelectual, visando à divulgação de material para a criação e desenvolvimento da cultura de PI como fonte de informação e ferramenta de subsídio à pesquisa.

Torna-se ainda necessário estabelecer procedimentos visando oferecer suporte ao Núcleo de Inovação da ICT no que concerne ao treinamento de pessoal para orientação e busca de literatura patenteada nas bases de dados USPTO, INPI, ESPACENET CANADIAN DATABASE, para pesquisa e estudo comparativo do estado da arte visando à redação de pedidos de patentes, cumprimento ou contestação de exigências de exames técnicos e auxilio à pesquisa aplicada em áreas tecnológicas passiveis de proteção patentária, capacitação em PI para uma efetiva orientação aos inventores, pesquisadores e demais usuários que procuram informações e suporte em matéria de PI.

Qual o posicionamento da ICT sobre as questões relacionadas com a propriedade industrial?

É necessário elaborar e aplicar formulários voltados para a pesquisa interna na ICT, utilizando procedimentos de estatística, visando avaliar o nível de interesse e de conhecimento dos corpos docente e discente das áreas de tecnologia da ICT sobre a utilização do sistema de PI como suporte à informação tecnológica, à proteção e à difusão da inovação realizada na UFPB para a sociedade.

6.5 SUGESTÃO PARA A PESQUISA DE UMA POLÍTICA DE INOVAÇÃO

Futuramente, a CIT poderá realizar uma investigação sobre a política de inovação tendo como ambiente alguns dos principais laboratórios tecnológicos da UFPB, utilizando como ferramenta a metodologia DELPHI.

Considerando que, em matéria de instrumento de previsão qualitativa, o método "Delphi" é reconhecido como sendo um dos melhores.

Sua área de atuação mais freqüente é a previsão tecnológica ou política de inovação, mas paulatinamente seu uso vem se estendendo para outros domínios como a Administração, especialmente no que tange à descrição de cenários futuros no campo do Planejamento Estratégico. Sua utilização é mais indicada quando não se dispõem de séries de dados históricos relativos ao problema que se pretende investigar, ou seja, quando faltam dados quantitativos que lhe são referentes.

O fundamento do método se caracteriza por ser intuitivo e interativo, implicando a constituição de um grupo de especialistas em determinada área do conhecimento, os quais respondem a uma série de questões cujos resultados são analisados, calculando-se a média, a mediana e a média das juntas, isto é, a média entre o primeiro e o terceiro quartil em um conjunto de dados. O resumo dos resultados é comunicado aos componentes do grupo que respondem novamente ao questionário. As interações se sucedem de tal maneira até que um consenso ou quase consenso seja obtido. As interações do método são denominadas rodadas ou rounds.

Assim, o objetivo primordial do método DELPHI é aquele de traduzir sistematicamente a avaliação intuitiva das tendências portadoras de futuro, com base na opinião de um grupo de especialistas (ROCHA NETO, 2003).

Assume-se que grupos de especialistas agregam uma quantidade mais elevada de conteúdos de informação relevantes que qualquer um de seus membros tomados individualmente.

Além disso, grupos cujos membros permanecem anônimos tendem a contribuir de maneira mais independente e menos vulnerável às pressões de ordem psicológica e cultural do que quando um grupo de especialistas é postos face-a-face para discutir um tema qualquer.

A técnica de capacitação pela sequência DELPHI se caracteriza pelos seguintes princípios: anonimidade; interação com realimentação monitorada; obtenção de respostas estatisticamente processadas; e identificação de consensos e contraditórios.

Saliente-se que, durante a implantação da técnica DELPHI, os membros de um grupo não são informados a respeito da identificação dos demais

participantes. De preferência, a interação deve ser conduzida de forma anônima, mediante a utilização de questionários respondidos a distância. De preferência, a interação deve ser conduzida de forma anônima, mediante a utilização de questionários respondidos a distância, via terminal de computador (MASSAUD, 2008).

Observa-se que a maior parte dos processos de planejamento estratégico privilegia a obtenção de consenso, relegando a riqueza dos contraditórios, que talvez possam responder de maneira superior às questões mais relevantes. Os resultados são quantitativamente processados, obtendo-se afinal as opiniões da maioria, sem, no entanto, desconsiderar o registro dos contraditórios. O método Delphi deve ser subdividido em dois tipos de estudo: uma pesquisa exploratória e outra prospectiva.

A amostra utilizada em uma pesquisa exploratória poderá ser probabilística, intencional ou uma combinação de ambas. A amostra da pesquisa prospectiva também, sendo constituída pelos participantes da amostra do estudo exploratório que devolveram o questionário composto de questões fechadas, devidamente preenchidas. As rodadas do estudo prospectivo basear-se-ão em questionários compostos por questões abertas.

Como exemplo e apenas com efeito informativo para uma futura pesquisa, um roteiro para realização de uma seqüência DELPHI é apresentado relacionando cada experimento com uma rodada.

Além de perguntas, os questionários devem transmitir informações sobre o nível de consenso ou de contradição, bem como precisam servir para socializar os argumentos apresentados.

A primeira rodada deve ser aberta e não muito estruturada (*brainstorming/brainwriting*) de modo a induzir os participantes a apresentarem seus temores e suas idéias sem limitações.

Após coletar as contribuições obtidas na primeira rodada, o coordenador deve resumi-las e consolida-las na forma de uma lista de questões consideradas prioritárias sobre o assunto. Em seguida, deve-se realizar um processo de organização dos resultados, mas ainda sem obter a avaliação crítica dos produtos obtidos.

Na segunda rodada, os participantes devem tecer as considerações que os levaram a escolher as questões listadas. Depois de coletar as contribuições

dessa segunda rodada, o coordenador deve efetuar um resumo estatístico que será devolvido aos participantes na terceira rodada.

Na terceira rodada, os participantes são induzidos a rever ou confirmar suas posições anteriores, acrescentando argumentações e dados adicionais. O coordenador também deverá elaborar novo resumo estatístico, que deverá ser desenvolvido aos participantes juntamente com a síntese dos argumentos em conflito.

Entre as diferentes rodadas explicitadas acima, são realizados processos de critica e avaliação. É imprescindível que este método tenha, num primeiro momento, características de um laboratório. Servindo, desta maneira, como modelagem de instrumentação. Nesse caso, vale ressaltar, deve-se contar com a colaboração de colegas de trabalho, por exemplo.

Apesar de se constituir num método muito poderoso de prospectiva tecnológica, o método DELPHI mostra um elevado grau de subjetividade das instruções obtidas, além de um exagerado otimismo da maioria dos especialistas.

Para atenuar essas deficiências, sugere-se a adoção suplementar de métodos quantitativos no que tange à análise de séries temporais, no âmbito da área de Gerência de projetos, na qual a técnica DELPHI é utilizada também para planejamento de riscos (HELDMAN, 2006).

Mostra-se, a título de ilustração, na Figura 1, um cronograma físico relativo a um projeto de estabelecimento de políticas de inovação para o Departamento de Engenharia de Produção (DEP), para o Laboratório de Análise de Trabalho (LAT), para o Núcleo de Inovação Tecnologia (NIT), assim como para o Laboratório de Energia Solar (LES) e o Laboratório de Tecnologia Farmacêutica, de uma Universidade Federal Nordestina.

			2009 2010 2011 2012		
Nome da tarefa		Duração	2009 2010 2011 2012 Tri 4 Tri 1 Tri 2 Tri 3 Tri 4 Tri 1 Tri 2 Tri 3 Tri 4 Tri 1 Tri 2 Tri 3 Tri 4 Tri 1 Tri 2		
1	☐ Projeto do Plano Estratégico do DEP, do NIT, do LAT, do LES e do LTF	19 meses	▼		
2	Custeio e Compra de Equipamentos e livros	0 meses	•		
3	3 Entrevistas e difusão da Metodologia DELPHI		es Dolsista de iniciação científica;coodenador;bolsista de mestrado		
4	Pesquisa exploratória sobre o Laboratório de Análise do Trabalho (LAT), composta de 20 questões fechadas		bolsista de iniciação científica;pesquisador		
Receber questionários "fechados" dos professores do DEP ligados ao LAT		1 mes	bolsista de iniciação científica[2];coodenador;bolsista de mestrado		
6	identificar problemas e soluções do LAT relativos à política de inovação e redigir relatório dos bolsistas	0 meses	 		
7	férias (nenhuma tarefa)	1 mes			
8	rodada 1 do método DELPHI (pesquisa prospectiva composta de 10 questões abertas aos respondentes)	0,5 meses	bolsista de iniciação científica[2];coodenador;bolsista de mestra		
9	rodada 2 do método DELPHI (após análise estatística, entrega-se o material corrigido aos participantes)	1 mes	bolsista de iniciação científica[2];coodenador;pesquisador;bols		
1	rodada 3 do método DELPHI (repete-se o processo, mantendo fixo o tempo de coleta e o nº de membros)	1 mes	bolsista de iniciação científica[2];coodenador;pesquisador;bol		
1	elaboração dos relatórios dos bolsistas de Iniciação científica-PROBEX	0,5 meses	bolsista de iniciação científica[2];coodenador		
<u>≠</u> 1	redação do plano estratégico do LAT para o DEP, culminando com um pré-teste do método	0,5 meses	bolsista de iniciação científica[2];coodenador;bolsista de me		
_	estabelecimento do plano estratégico do DEP-LAT	0 meses	∥		
	Entrevistas e difusão da metodologia DELPHI p/ os Laboratórios de Energia Solar e de Tecnologia Farmacêut	1 mes	bolsista de mestrado;pesquisador;coodenador[0]		
Gráfico 1	Pesquisa exploratória sobre os laboratórios acima, composta de 20 questões fechadas	2 meses	bolsista de mestrado;coodenador		
ັ້ວ 1	Receber questionários "fechados" dos pesquisadores destes laboratórios	2 meses	<u> </u>		
1	férias (nenhuma tarefa)	1 mes	T		
1	Rodada 1 do Método DELPHI para o NIT e para os laboratórios supracitados	1 mes	bolsista de mestrado;coodenador;pesquisador		
1	Rodada 2 do Método DELPHI para o NIT	2 meses	pesquisador;coodenador;bolsista de mestrado		
2	Rodada 3 do Método DELPHI para o NIT	2 meses	bolsista de mestrado;coodenador;pesquisa		
2	1 Elaboração do relatório do bolsista de mestrado	1 mes	bolsista de mestrado;coodenador		
2	Redação do plano estratégico para o NIT	0,5 meses	bolsista de mestrado;coodenador		
2	Estabelecimento do plano estratégico para o NIT	0 meses	Ĭ		
2					

Quadro 1 – Projeto do plano estratégico do DEP, do NIT, do LAT, do LES e do LTF

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Denis Borges. O Direito da Inovação Comentários à Lei n. 10973/2004 Lei Federal da Inovação. [s.l.]: Lumen Juris, 2006.

BORGES, Mônica Erichen Nassif, Bernadete Santos Campello. A organização da informação para negócios no Brasil. Belo Horizonte, *Perspect. cient. inf.*, v. 2, n. 2, p. 149 - 161, jul./dez.1997. Disponível em:http://www.eci.ufmg.br/pcionline/index.php/pci/article/viewFile/5/418. Acesso em: 18 ago 2008.

CERQUEIRA, Gama. *Tratado de Propriedade Industrial*. [s.l.]: Ed. Revista dos Tribunais 1982. v.2.

DAGNINO, Renato. *Gestão Estratégica da inovação:* metodologias para análise e implementação. Taubaté, SP: Cabral Editora e Livraria Universitária, 2002.

DAGNINO, Renato. A Relação Universidade-Empresa no Brasil e o Argumento da Hélice Tripla. *Revista Brasileira de Inovação*, v.4, nº. 2, jul/dez 2005.

DAGNINO, Renato; DIAS, Rafael. A Política de C&T Brasileira: três alternativas de explicação e orientação. *Revista brasileira de Inovação*, v.6, n. 2, jul/dez 2007.

DIAS, José Antonio Acevedo. Publicar o Patentear? Hacia uma Ciência cada vez mas ligada a la tecnologia. *Ciencia, Tecnología, Sociedad e Innovación para el Desarrollo Sostenible 2006. Disponible em:*http://www.oei.es/salactsi/acevedo4.htm>. Acesso em: 20 jun 2008.

DI BLASI, Gabriel; GARCIA, Mário Soerensen; MENDES, Paulo Parente. *A Propriedade Industrial*. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

ESTADO da PARAIBA Economia. Disponível em:http://www.citybrazil.com.br/pb/economia.htm. Acesso em: 5 out. 2008.

FUJINO, Asa. *Política de Informação e a Hélice Tripla*: Reflexões sobre Serviços de Informação no Contexto da Cooperação U-E. Disponível em:http://www.cinform.ufba.br/v_anais/artigos/asafugino.html>. Acesso em: 21 dez 2005.

FUJINO, Asa; STAL, Eva. PLONSKI Guilherme Ary. A Proteção do Conhecimento na Universidade. Disponível

em:http://www.ufpa.br/propesp/spi/arquivos/prot_conhec_universid.pdf>. Acesso em: 21 dez 2005.

GAFFARD, J.L. *Economie Industrielle et de l'innovation*. Paris: Editora Dalloz, 1990.

GIL, A. C. *Técnicas de Pesquisa em Economia e Elaboração de Monografias*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

GONÇALVES, Reinaldo. *A empresa Transnacional*. In: Economia Industrial: Fundamentos Teóricos e Práticas no Brasil. Organizadores: David Kupfer e Lia Hasenclever. Rio de Janeiro: Elsevier, 2002.

A GUIDE to the Law and Implementing Regulations.COUNCIL ON GOVERNMENTAL RELATIONS October. 1999.

HAASE, Heiko; ARAUJO, Eliane C. de; DIAS, Joilson. Inovações Vistas pelas Patentes: Exigências frente às novas funções das Universidades. *Revista Brasileira de Inovação*, v.4, nº. 2, jul/dez 2005.

INSTITUTO Nacional da propriedade Industrial (INPI). Disponível em:http://www.inpi.gov.br/estatísticas. Acesso em: 28 ago. 2008.

KAHANER, L. *Competitive Intelligence:* how to gather, analyse, and use information to move your business to the top. New York: Simon & Schuter, 1996.

LEI da Propriedade Industrial (Lei 9279 de 14 de maio de 1996). Disponível em:<www.inpi.gov.br/legislação>. Acesso em: 28 jun 2008.

LEI da Inovação(Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004)Acessado em www.mct.gov.br/index.php/content/view/8477.html

MASSAUD, Clovis. *Metodologia Delphi*. 2006. Disponível em:http://www.clovis.massaud.nom.br/prospec.htm. Acesso em: 28 ago. 2008.

MANUAL de Oslo - Proposta de Diretrizes para Coleta e Interpretação de Dados sobre Inovação Tecnológica. Organização para Cooperação Econômica e

Desenvolvimento. Departamento Estatístico da Comunidade Européia, Financiadora de Estudos e Projetos 2004. Disponível em:<www.finep.gov.br/imprensa/sala_imprensa/manual_de_oslo.pdf>. Acesso em: 20 jun 2008.

MORHY, Lauro: Políticas Públicas para a área de C&T. REUNIÃO ANUAL DA SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIÊNCIA (SBPC), 52, 2005. *Anais...* 2005.. Disponível em:http://www.unb.br/administracao/reitoria/artigos/20000223.php. Acesso em: 11 ago 2008.

PROJETO Inventiva - Estudo da Viabilidade Técnica e Econômica da Inventiva Nacional STI Brasil, 1996.

QUIVY, R.; CAMPENHOUDT, Luc Van. Manual de Investigação em Ciências Sociais. Lisboa, Gradiva, 1992.

RESOLUÇÃO N. 009/08. Aprova a reestruturação e o regimento interno do Núcleo de Inovação e Transferência de Tecnologia – NIT da Universidade Federal de Santa Maria. Disponível em:

http://sucuri.cpd.ufsm.br/noticias/files/arg/18149.pdf. Acesso em: 05 out. 2008.

RESOLUÇÃO Nº 5175, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005. Cria a Agência USP de Inovação - USPInovação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.usp.br/leginf/resol/r5175m.htm. Acesso em: 05 out. 2008.

REGULAMENTAÇÃO da lei da Inovação *Decreto Nº 5.563, de 11 de Outubro de 2005. Disponível em*:http://www.inovacao.unicamp.br/report/inte-decreto-inovacao051011.shtml. Acesso em: 25 jun. 2008.

ROCHA, Ivan. Gestão de Organizações. São Paulo: Atlas, 2003.

ROCHA NETO, Ivan. Gestão Estratégia de conhecimentos & Competências: administrando incertezas e inovações. Brasília: ABIPTI,UCB/Universa, 2003.

RUIZ, Ana Urraca. Patentes y función Publica Universitária em Europa: Mitos y Realidades. *Revista Brasileira de Inovação*, v.4, n. 2, jul/dez 2005.

SEGATTO, Andréa Paula. Análise do Processo de Cooperação Tecnológica Universidade - Empresa: Um Estudo Exploratório. *Revista Brasileira de Inovação*, v. 2, n.2, jul/dez, 2003.

SERVIÇOS de Suporte à Propriedade Intelectual Ministério de Ciência e Tecnologia. Disponível

em:http://acessibilidade.mct.gov.br/index.php/content/view/7324.html. Acesso em: 25 jun 2008.

SEVERINO, A. J. *Metodologia do Trabalho Científico*. 21. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

TERRA, Branca. *A Transferência de Tecnologia em Universidades Empreendedoras:* um caminho para a Inovação Tecnológica. São Paulo: Qualitymark, 2001.

UNIVERSIDADES Brasileiras - Utilização doSistema de Patentes de 2000 a 2004Diretoria de Articulação – DartCentro, Documentação e Informação Tecnológica – CedinDivisão de Estudos e Programas - DiesproJulho 2007.

UNIVERSIDADE Federal da Paraíba: Adaptado de "UFPB: Implicações Políticas e Sociais de sua História", Maria das Dores Limeira e Zeluíza da Silva Formiga, Textos UFPB-NDIHR, nº 11, João Pessoa, abril de 1986; Resolução nº 12/73 do CONSUNI, Estatuto da UFPB, Lei nº 10.419, de 09 de abril de 2002, Resolução nº 06/2006 do CONSUNI. Disponível em:<www.ufpb.br>. Acesso em: 28 jul 2008.

UFPB PLANO de Desenvolvimento Institucional período 2005 – 2008. João Pessoa/PB, 2006. Disponível em:http://www.proplad.ufpb.br/coordenacoes/coord_planejamento/pdi/pdi_2005_2008.pdf. Acesso em: 18 ago. 2008.

UNITED States Patent Office. Patent search database. Disponível em:http://patft.uspto.gov/netahtml/PTO/search-adv.htm. Acesso em: 25 jun 2008.

VIDAL, Michele da Silveira. Propriedade intelectual na universidade - gestão e parcerias público-privadas: o caso da UFSC. Florianópolis, 2006. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) UFSC. 2006.

YISSUM, technology transfer company. Hebrew University of Jerusalem. Disponível em:http://www.yissum.co.il/about.php?cat=20&in=0. Acesso em: 11 ago. 2008.

ANEXO A - LEI DA INOVAÇÃO

Retificada pela LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País, nos termos dos arts. 218 e 219 da Constituição.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;
- II criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;
 - III criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;
- IV inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços;
- V Instituição Científica e Tecnológica ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico:
- VI núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;
- VII instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei nº8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;
- VIII pesquisador público: ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico; e
- IX inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

CAPÍTULO II

DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo

empresas nacionais, ICT e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.

Parágrafo único. O apoio previsto neste artigo poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, bem como ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos.

Art. 4º As ICT poderão, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

- I compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com microempresas e empresas de pequeno porte em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;
- II permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.

Parágrafo único. A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo obedecerão às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pelo órgão máximo da ICT, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas.

Art. 5º Fica a União e as de suas entidades autorizada a participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovadores.

Parágrafo único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.

CAPÍTULO III

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS ICT NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

- Art. 6º É facultado à ICT celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida.
- § 1º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o caput deste artigo, deve ser precedida da publicação de edital.
- § 2º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no caput deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma do regulamento.
- § 3º A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a ICT proceder a novo licenciamento.

- § 4º O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional deve observar o disposto no § 3º do art. 75 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.
- § 5º A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.
- Art. 7º A ICT poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida.
- Art. 8º É facultado à ICT prestar a instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.
- § 1º A prestação de serviços prevista no caput deste artigo dependerá de aprovação pelo órgão ou autoridade máxima da ICT.
- § 2º O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no caput deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICT ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.
- § 3º O valor do adicional variável de que trata o § 2º deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.
- § 4° O adicional variável de que trata este artigo configura-se, para os fins do art. 28 da Lei n° 8.112, de 1990, ganho eventual.
- Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.
- § 1º O servidor, o militar ou o empregado público da ICT envolvido na execução das atividades previstas no caput deste artigo poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio ou agência de fomento.
- § 2º As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 6º desta Lei.
- § 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º deste artigo serão asseguradas, desde que previsto no contrato, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.
- Art. 10. Os acordos e contratos firmados entre as ICT, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei, poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos e contratos, observados os critérios do regulamento.
- Art. 11. A ICT poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada, a título não-oneroso, nos casos e condições definidos em regulamento, para que o respectivo criador os exerça em seu

próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. A manifestação prevista no caput deste artigo deverá ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da instituição, ouvido o núcleo de inovação tecnológica, no prazo fixado em regulamento.

- Art. 12. É vedado a dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, militar, empregado ou prestador de serviços de ICT divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICT.
- Art. 13. É assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos, auferidos pela ICT, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei nº 9.279, de 1996.
- § 1º A participação de que trata o caput deste artigo poderá ser partilhada pela ICT entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação.
- § 2º Entende-se por ganhos econômicos toda forma de royalties , remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual.
- § 3º A participação prevista no caput deste artigo obedecerá ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 8º .
- § 4º A participação referida no caput deste artigo será paga pela ICT em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base.
- Art. 14. Para a execução do disposto nesta Lei, ao pesquisador público é facultado o afastamento para prestar colaboração a outra ICT, nos termos do inciso II do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, observada a conveniência da ICT de origem.
- § 1º As atividades desenvolvidas pelo pesquisador público, na instituição de destino, devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo, cargo militar ou emprego público por ele exercido na instituição de origem, na forma do regulamento.
- § 2º Durante o período de afastamento de que trata o caput deste artigo, são assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo, o soldo do cargo militar ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.
- § 3º As gratificações específicas do exercício do magistério somente serão garantidas, na forma do § 2º deste artigo, caso o pesquisador público se mantenha na atividade docente em instituição científica e tecnológica.
- § 4º No caso de pesquisador público em instituição militar, seu afastamento estará condicionado à autorização do Comandante da Força à qual se subordine a instituição militar a que estiver vinculado.
- Art. 15. A critério da administração pública, na forma do regulamento, poderá ser concedida ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio

probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

- § 1º A licença a que se refere o caput deste artigo darse-á pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável por igual período.
- § 2º Não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990.
- § 3º Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades da ICT integrante da administração direta ou constituída na forma de autarquia ou fundação, poderá ser efetuada contratação temporária nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente de autorização específica.
- Art. 16. A ICT deverá dispor de núcleo de inovação tecnológica, próprio ou em associação com outras ICT, com a finalidade de gerir sua política de inovação.

Parágrafo único. São competências mínimas do núcleo de inovação tecnológica:

- I zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;
- II avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;
- III avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 22:
- IV opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;
- V opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;
- VI acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição.
- Art. 17. A ICT, por intermédio do Ministério ou órgão ao qual seja subordinada ou vinculada, manterá o Ministério da Ciência e Tecnologia informado quanto:
 - I à política de propriedade intelectual da instituição;
 - II às criações desenvolvidas no âmbito da instituição;
 - III às proteções requeridas e concedidas; e
- IV aos contratos de licenciamento ou de transferência de tecnologia firmados.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo devem ser fornecidas de forma consolidada, em periodicidade anual, com vistas à sua divulgação, ressalvadas as informações sigilosas.

Art. 18. As ICT, na elaboração e execução dos seus orçamentos, adotarão as medidas cabíveis para a administração e gestão da sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 4°, 6°, 8° e 9°, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores.

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo, percebidos pelas ICT, constituem receita própria e deverão ser aplicados,

exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

CAPÍTULO IV DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

- Art. 19. A União, as ICT e as agências de fomento promoverão e incentivarão o desenvolvimento de produtos e processos inovadores em empresas nacionais e nas entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infra-estrutura, a serem ajustados em convênios ou contratos específicos, destinados a apoiar atividades de pesquisa e desenvolvimento, para atender às prioridades da política industrial e tecnológica nacional.
- § 1º As prioridades da política industrial e tecnológica nacional de que trata o caput deste artigo serão estabelecidas em regulamento.
- § 2º A concessão de recursos financeiros, sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, visando ao desenvolvimento de produtos ou processos inovadores, será precedida de aprovação de projeto pelo órgão ou entidade concedente.
- § 3º A concessão da subvenção econômica prevista no § 1º deste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos.
- § 4º O Poder Executivo regulamentará a subvenção econômica de que trata este artigo, assegurada a destinação de percentual mínimo dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico FNDCT.
- § 5º Os recursos de que trata o § 4º deste artigo serão objeto de programação orçamentária em categoria específica do FNDCT, não sendo obrigatória sua aplicação na destinação setorial originária, sem prejuízo da alocação de outros recursos do FNDCT destinados à subvenção econômica.
- Art. 20. Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar empresa, consórcio de empresas e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.
- § 1º Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato a que se refere o caput deste artigo a criação intelectual pertinente ao seu objeto cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até 2 (dois) anos após o seu término.
- § 2º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.
- § 3º O pagamento decorrente da contratação prevista no caput deste artigo será efetuado proporcionalmente ao resultado obtido nas atividades de pesquisa e desenvolvimento pactuadas.

Art. 21. As agências de fomento deverão promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas micro e pequenas empresas, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ICT.

CAPÍTULO V DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE

- Art. 22. Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICT, que decidirá livremente quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto voltado a sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização pelo setor produtivo.
- § 1º O núcleo de inovação tecnológica da ICT avaliará a invenção, a sua afinidade com a respectiva área de atuação e o interesse no seu desenvolvimento.
- § 2º O núcleo informará ao inventor independente, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o caput deste artigo.
- § 3º Adotada a invenção por uma ICT, o inventor independente comprometer-se-á, mediante contrato, a compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida.

CAPÍTULO VI DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 23. Fica autorizada a instituição de fundos mútuos de investimento em empresas cuja atividade principal seja a inovação, caracterizados pela comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão dessas empresas.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários editará normas complementares sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos fundos, no prazo de 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 24. A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- VII admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação.
 - IV 3 (três) anos, nos casos dos incisos VI, alínea 'h', e VII do art. 2°;
- V no caso do inciso VII do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos." (NR)
- Art. 25. O art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:
- XXV na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

- Art. 26. As ICT que contemplem o ensino entre suas atividades principais deverão associar, obrigatoriamente, a aplicação do disposto nesta Lei a ações de formação de recursos humanos sob sua responsabilidade.
- Art. 27. Na aplicação do disposto nesta Lei, serão observadas as seguintes diretrizes:
- I priorizar, nas regiões menos desenvolvidas do País e na Amazônia, ações que visem a dotar a pesquisa e o sistema produtivo regional de maiores recursos humanos e capacitação tecnológica;
- II atender a programas e projetos de estímulo à inovação na indústria de defesa nacional e que ampliem a exploração e o desenvolvimento da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e da Plataforma Continental;
 - III assegurar tratamento favorecido a empresas de pequeno porte; e
- IV dar tratamento preferencial, na aquisição de bens e serviços pelo Poder Público, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.
- Art. 28. A União fomentará a inovação na empresa mediante a concessão de incentivos fiscais com vistas na consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, projeto de lei para atender o previsto no caput deste artigo.

ANEXO B – LEI DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1o.- Esta lei regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.
- Art. 2o.- A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País. efetua-se mediante:
 - I concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;
 - II concessão de registro de desenho industrial;
 - III concessão de registro de marca;
 - IV repressão às falsas indicações geográficas; e
 - V repressão à concorrência desleal.
 - Art. 3o.- Aplica-se também o disposto nesta lei:
- I ao pedido de patente ou de registro proveniente do exterior e depositado no País por quem tenha proteção assegurada por tratado ou convenção em vigor no Brasil; e
- II aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade de direitos iguais ou equivalentes.
- Art. 4o.- As disposições dos tratados em vigor no Brasil são aplicáveis, em igualdade de condições, às pessoas físicas e jurídicas nacionais ou domiciliadas no País.
- Art. 5o.- Consideram-se bens móveis, para os efeitos legais, os direitos de propriedade industrial.

TÍTULO I - DAS PATENTES CAPÍTULO I - DA TITULARIDADE

Art. 6o.- Ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade, nas condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo 1o.- Salvo prova em contrário, presume-se o requerente legitimado a obter a patente.

Parágrafo 2o.- A patente poderá ser requerida em nome próprio, pelos herdeiros ou sucessores do autor, pelo cessionário ou por aquele a quem a lei ou o contrato de trabalho ou de prestação de serviços determinar que pertença a titularidade.

Parágrafo 3o.- Quando se tratar de invenção ou de modelo de utilidade realizado conjuntamente por duas ou mais pessoas, a patente poderá ser

requerida por todas ou qualquer delas, mediante nomeação e qualificação das demais, para ressalva dos respectivos direitos.

Parágrafo 4o.- O inventor será nomeado e qualificado, podendo requerer a não divulgação de sua nomeação.

Art. 7o.- Se dois ou mais autores tiverem realizado a mesma invenção ou modelo de utilidade, de forma independente, o direito de obter patente será assegurado àquele que provar o depósito mais antigo, independentemente das datas de invenção ou criação.

Parágrafo único - A retirada de depósito anterior sem produção de qualquer efeito dará prioridade ao depósito imediatamente posterior.

CAPÍTULO II - DA PATENTEABILIDADE SEÇÃO I - DAS INVENÇÕES E DOS MODELOS DE UTILIDADE PATENTEÁVEIS

- Art. 8o.- É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.
- Art. 9o.- É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.
 - Art. 10 Não se considera invenção nem modelo de utilidade:
 - I descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos;
 - II concepções puramente abstratas;
- III esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização;
- IV as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética;
 - V programas de computador em si;
 - VI apresentação de informações;
 - VII regras de jogo;
- VIII técnicas e métodos operatórios, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal; e
- IX o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais.
- Art. 11 A invenção e o modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica.

Parágrafo 1o.- O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, ressalvado o disposto nos arts. 12,16 e 17.

Parágrafo 2o.- Para fins de aferição da novidade, o conteúdo completo de pedido depositado no Brasil, e ainda não publicado, será considerado estado da técnica a partir da data de depósito, ou da prioridade reivindicada, desde que venha a ser publicado, mesmo que subseqüentemente.

Parágrafo 3o.- O disposto no parágrafo anterior será aplicado ao pedido internacional de patente depositado segundo tratado ou convenção em vigor no Brasil, desde que haja processamento nacional.

Art. 12 - Não será considerada como estado da técnica a divulgação de invenção ou modelo de utilidade, quando ocorrida durante os 12 (doze) meses que precederem a data de depósito ou a da prioridade do pedido de patente, se promovida:

I - pelo inventor;

- II pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial INPI, através de publicação oficial do pedido de patente depositado sem o consentimento do inventor, baseado em informações deste obtidas ou em decorrência de atos por ele realizados; ou
- III por terceiros, com base em informações obtidas direta ou indiretamente do inventor ou em decorrência de atos por este realizados.

Parágrafo único - O INPI poderá exigir do inventor declaração relativa à divulgação, acompanhada ou não de provas, nas condições estabelecidas em regulamento.

- Art. 13 A invenção é dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica.
- Art. 14 O modelo de utilidade é dotado de ato inventivo sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira comum ou vulgar do estado da técnica.
- Art. 15 A invenção e o modelo de utilidade são considerados suscetíveis de aplicação industrial quando possam ser utilizados ou produzidos em qualquer tipo de indústria.

SEÇÃO II - DA PRIORIDADE

Art. 16 - Ao pedido de patente depositado em país que mantenha acordo com o Brasil, ou em organização internacional, que produza efeito de depósito nacional, será assegurado direito de prioridade, nos prazos estabelecidos no acordo, não sendo o depósito invalidado nem prejudicado por fatos ocorridos nesses prazos.

Parágrafo 1o.- A reivindicação de prioridade será feita no ato de depósito, podendo ser suplementada dentro de 60 (sessenta) dias por outras prioridades anteriores à data do depósito no Brasil.

Parágrafo 2o.- A reivindicação de prioridade será comprovada por documento hábil da origem, contendo número, data, título, relatório descritivo e, se for o caso, reivindicações e desenhos, acompanhado de tradução simples da certidão de depósito ou documento equivalente, contendo dados identificadores do pedido, cujo teor será de inteira responsabilidade do depositante.

Parágrafo 3o.- Se não efetuada por ocasião do depósito, a comprovação deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta dias) contados do depósito.

arágrafo 4o.- Para os pedidos internacionais depositados em virtude de tratado em vigor no Brasil, a tradução prevista no parágrafo 2o.deverá ser apresentada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da entrada no processamento nacional.

Parágrafo 5o.- No caso de o pedido depositado no Brasil estar fielmente contido no documento da origem, será suficiente uma declaração do depositante a este respeito para substituir a tradução simples.

Parágrafo 6o.- Tratando-se de prioridade obtida por cessão, o documento correspondente deverá ser apresentado dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados do depósito, ou, se for o caso, em até 60 (sessenta) dias da data da entrada no processamento nacional, dispensada a legalização consular no país de origem.

Parágrafo 7o.- A falta de comprovação nos prazos estabelecidos neste artigo acarretará a perda da prioridade.

Parágrafo 8o.- Em caso de pedido depositado com reivindicação de prioridade, o requerimento para antecipação de publicação deverá ser instruído com a comprovação da prioridade.

Art. 17 - O pedido de patente de invenção ou de modelo de utilidade depositado originalmente no Brasil, sem reivindicação de prioridade e não publicado, assegurará o direito de prioridade ao pedido posterior sobre a mesma matéria depositado no Brasil pelo mesmo requerente ou sucessores, dentro do prazo de 1 (um) ano.

Parágrafo 1o.- A prioridade será admitida apenas para a matéria revelada no pedido anterior, não se estendendo a matéria nova introduzida.

Parágrafo 2o.- O pedido anterior ainda pendente será considerado definitivamente arquivado.

Parágrafo 3o.- O pedido de patente originário de divisão de pedido anterior não poderá servir de base a reivindicação de prioridade.

SEÇÃO III - DAS INVENÇÕES E DOS MODELOS DE UTILIDADE NÃO PATENTEÁVEIS

Art. 18 - Não são patenteáveis:

- I o que for contrário à moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde públicas;
- II as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e os respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico; e
- III o todo ou parte dos seres vivos, exceto os microorganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade novidade, atividade inventiva e aplicação industrial previstos no art. 8o.e que não sejam mera descoberta.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, microorganismos transgênicos são organismos, exceto o todo ou parte de plantas ou de animais, que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais.

CAPÍTULO III - DO PEDIDO DE PATENTE SEÇÃO I - DO DEPÓSITO DO PEDIDO

Art. 19 - O pedido de patente, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá:

I - requerimento;

II - relatório descritivo;

III - reivindicações;

IV - desenhos, se for o caso;

V - resumo; e

VI - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.

- Art. 20 Apresentado o pedido, será ele submetido a exame formal preliminar e, se devidamente instruído, será protocolizado, considerada a data de depósito a da sua apresentação.
- Art. 21 O pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 19, mas que contiver dados relativos ao objeto, ao depositante e ao inventor, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução ou arquivamento da documentação.

Parágrafo único - Cumpridas as exigências, o depósito será considerado como efetuado na data do recibo.

SEÇÃO II - DAS CONDIÇÕES DO PEDIDO

- Art. 22 O pedido de patente de invenção terá de se referir a uma única invenção ou a um grupo de invenções inter-relacionadas de maneira a compreenderem um único conceito inventivo.
- Art. 23 O pedido de patente de modelo de utilidade terá de se referir a um único modelo principal, que poderá incluir uma pluralidade de elementos

distintos, adicionais ou variantes construtivas ou configurativas, desde que mantida a unidade técnico-funcional e corporal do objeto.

Art. 24 - O relatório deverá descrever clara e suficientemente o objeto, de modo a possibilitar sua realização por técnico no assunto e indicar, quando for o caso, a melhor forma de execução.

Parágrafo único - No caso de material biológico essencial à realização prática do objeto do pedido, que não possa ser descrito na forma deste artigo e que não estiver acessível ao público, o relatório será suplementado por depósito do material em instituição autorizada pelo INPI ou indicada em acordo internacional.

- Art. 25 As reivindicações deverão ser fundamentadas no relatório descritivo, caracterizando as particularidades do pedido e definindo, de modo claro e preciso, a matéria objeto da proteção.
- Art. 26 O pedido de patente poderá ser dividido em dois ou mais, de ofício ou a requerimento do depositante, até o final do exame, desde que o pedido dividido:
 - I faça referência específica ao pedido original; e
 - II não exceda à matéria revelada constante do pedido original.

Parágrafo único - O requerimento de divisão em desacordo com o disposto neste artigo será arquivado.

- Art. 27 Os pedidos divididos terão a data de depósito do pedido original e o benefício de prioridade deste, se for o caso.
- Art. 28 Cada pedido dividido estará sujeito a pagamento das retribuições correspondentes.
- Art. 29 O pedido de patente retirado ou abandonado será obrigatoriamente publicado.
- Parágrafo 1o.- O pedido de retirada deverá ser apresentado em até 16 (dezesseis) meses, contados da data do depósito ou da prioridade mais antiga.
- Parágrafo 2o.- A retirada de um depósito anterior sem produção de qualquer efeito dará prioridade ao depósito imediatamente posterior.

SEÇÃO III - DO PROCESSO E DO EXAME DO PEDIDO

Art. 30 - O pedido de patente será mantido em sigilo durante 18 (dezoito) meses contados da data de depósito ou da prioridade mais antiga, quando houver, após o que será publicado, à exceção do caso previsto no art. 75.

Parágrafo 1o.- A publicação do pedido poderá ser antecipada a requerimento do depositante.

Parágrafo 2o.- Da publicação deverão constar dados identificadores do pedido de patente, ficando cópia do relatório descritivo, das reivindicações, do resumo e dos desenhos à disposição do público no INPI.

Parágrafo 3o.- No caso previsto no parágrafo único do art. 24, o material biológico tornar-se-á acessível ao público com a publicação de que trata este artigo.

Art. 31 - Publicado o pedido de patente e até o final do exame, será facultada a apresentação, pelos interessados, de documentos e informações para subsidiarem o exame.

Parágrafo único - O exame não será iniciado antes de decorridos 60 (sessenta) dias da publicação do pedido.

- Art. 32 Para melhor esclarecer ou definir o pedido de patente, o depositante poderá efetuar alterações até o requerimento do exame, desde que estas se limitem à matéria inicialmente revelada no pedido.
- Art. 33 O exame do pedido de patente deverá ser requerido pelo depositante ou por qualquer interessado, no prazo de 36 (trinta e seis) meses contados da data do depósito, sob pena do arquivamento do pedido.

Parágrafo único - O pedido de patente poderá ser desarquivado, se o depositante assim o requerer, dentro de 60 (sessenta) dias contados do arquivamento, mediante pagamento de uma retribuição específica, sob pena de arquivamento definitivo.

- Art. 34 Requerido o exame, deverão ser apresentados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sempre que solicitado, sob pena de arquivamento do pedido:
- I objeções, buscas de anterioridade e resultados de exame para concessão de pedido correspondente em outros países, quando houver reivindicação de prioridade;
- II documentos necessários à regularização do processo e exame do pedido; e
- III tradução simples do documento hábil referido no Parágrafo 2o.do art. 16, caso esta tenha sido substituída pela declaração prevista no Parágrafo 5o.do mesmo artigo.
- Art. 35 Por ocasião do exame técnico, será elaborado o relatório de busca e parecer relativo a:
 - I patenteabilidade do pedido;
 - II adaptação do pedido à natureza reivindicada;
 - III reformulação do pedido ou divisão; ou
 - IV exigências técnicas.
- Art. 36 Quando o parecer for pela não patenteabilidade ou pelo não enquadramento do pedido na natureza reivindicada ou formular qualquer

exigência, o depositante será intimado para manifestar-se no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo 1o.- Não respondida a exigência, o pedido será definitivamente arquivado.

Parágrafo 2o.- Respondida a exigência, ainda que não cumprida, ou contestada sua formulação, e havendo ou não manifestação sobre a patenteabilidade ou o enquadramento, dar-se-á prosseguimento ao exame.

Art. 37 - Concluído o exame, será proferida decisão, deferindo ou indeferindo o pedido de patente.

CAPÍTULO IV - DA CONCESSÃO E DA VIGÊNCIA DA PATENTE SEÇÃO I - DA CONCESSÃO DA PATENTE

Art. 38 - A patente será concedida depois de deferido o pedido, e comprovado o pagamento da retribuição correspondente, expedindo-se a respectiva carta-patente.

Parágrafo 1o.- O pagamento da retribuição e respectiva comprovação deverão ser efetuados no prazo de 60 (sessenta) dias contados do deferimento.

Parágrafo 2o.- A retribuição prevista neste artigo poderá ainda ser paga e comprovada dentro de 30 (trinta) dias após o prazo previsto no parágrafo anterior, independentemente de notificação, mediante pagamento de retribuição específica, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

Parágrafo 3o.- Reputa-se concedida a patente na data de publicação do respectivo ato.

Art. 39 - Da carta-patente deverão constar o número, o título e a natureza respectivos, o nome do inventor, observado o disposto no Parágrafo 4o.do art. 6°, a qualificação e o domicílio do titular, o prazo de vigência, o relatório descritivo, as reivindicações e os desenhos, bem como os dados relativos à prioridade.

SEÇÃO II - DA VIGÊNCIA DA PATENTE

Art. 40 - A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo 15(quinze) anos contados da data de depósito.

Parágrafo único - O prazo de vigência não será inferior a 10 (dez) anos para a patente de invenção e a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior.

CAPÍTULO V - DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE SEÇÃO I - DOS DIREITOS

Art. 41 - A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos.

- Art. 42 A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos:
 - I produto objeto de patente;
 - II processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado.

Parágrafo 1o.- Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo.

Parágrafo 2o.- Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente.

Art.43 - O disposto no artigo anterior não se aplica:

- I aos atos praticados por terceiros não autorizados, em caráter privado e sem finalidade comercial, desde que não acarretem prejuízo ao interesse econômico do titular da patente;
- II aos atos praticados por terceiros não autorizados, com finalidade experimental, relacionados a estudos ou pesquisas científicas ou tecnológicas;
- III à preparação de medicamento de acordo com prescrição médica para casos individuais, executada por profissional habilitado, bem como ao medicamento assim preparado;
- IV a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento;
- V a terceiros que, no caso de patentes relacionadas com matéria viva, utilizem, sem finalidade econômica, o produto patenteado como fonte inicial de variação ou propagação para obter outros produtos; e
- VI a terceiros que, no caso de patentes relacionadas com matéria viva, utilizem, ponham em circulação ou comercializem um produto patenteado que haja sido introduzido licitamente no comércio pelo detentor da patente ou por detentor de licença, desde que o produto patenteado não seja utilizado para multiplicação ou propagação comercial da matéria viva em causa.
- VII aos atos praticados por terceiros não autorizados, relacionados à invenção protegida por patente, destinados exclusivamente à produção de informações, dados e resultados de testes, visando à obtenção do registro de comercialização, no Brasil ou em outro país, para a exploração e comercialização do produto objeto da patente, após a expiração dos prazos estipulados no art. 40. (Incísio inclúido pela Lei nº 10.196, de 14.2.2001)
- Art. 44 Ao titular da patente é assegurado o direito de obter indenização pela exploração indevida de seu objeto, inclusive em relação à exploração ocorrida entre a data da publicação do pedido e a da concessão da patente.

Parágrafo 1o.- Se o infrator obteve, por qualquer meio, conhecimento do conteúdo do pedido depositado, anteriormente à publicação, contar-se-á o

período da exploração indevida para efeito da indenização a partir da data de início da exploração.

Parágrafo 2o.- Quando o objeto do pedido de patente se referir a material biológico, depositado na forma do parágrafo único do art. 24, o direito à indenização será somente conferido quando o material biológico se tiver tornado acessível ao público.

Parágrafo 3o.- O direito de obter indenização por exploração indevida, inclusive com relação ao período anterior à concessão da patente, está limitado ao conteúdo do seu objeto, na forma do art. 41.

SEÇÃO II - DO USUÁRIO ANTERIOR

Art. 45 - À pessoa de boa fé que, antes da data de depósito ou de prioridade de pedido de patente, explorava seu objeto no País, será assegurado o direito de continuar a exploração, sem ônus, na forma e condição anteriores.

Parágrafo 1o.- O direito conferido na forma deste artigo só poderá ser cedido juntamente com o negócio ou empresa, ou parte desta que tenha direta relação com a exploração do objeto da patente, por alienação ou arrendamento.

Parágrafo 2o.- O direito de que trata este artigo não será assegurado a pessoa que tenha tido conhecimento do objeto da patente através de divulgação na forma do art. 12, desde que o pedido tenha sido depositado no prazo de 1 (um) ano, contado da divulgação.

CAPÍTULO VI - DA NULIDADE DA PATENTE SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 - É nula a patente concedida contrariando as disposições desta lei.

- Art. 47 A nulidade poderá não incidir sobre todas as reivindicações, sendo condição para a nulidade parcial o fato de as reivindicações subsistentes constituírem matéria patenteável por si mesmas.
- Art. 48 A nulidade da patente produzirá efeitos a partir da data do depósito do pedido.
- Art. 49 No caso de inobservância do disposto no art. 6°, o inventor poderá, alternativamente, reivindicar, em ação judicial, a adjudicação da patente.

SEÇÃO II - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE NULIDADE Art. 50 - A nulidade da patente será declarada administrativamente quando:

- I não tiver sido atendido qualquer dos requisitos legais;
- II o relatório e as reivindicações não atenderem ao disposto nos arts. 24 e 25, respectivamente;
- III o objeto da patente se estenda além do conteúdo do pedido originalmente depositado; ou

- IV no seu processamento, tiver sido omitida qualquer das formalidades essenciais, indispensáveis à concessão.
- Art. 51 O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no prazo de 6 (seis) meses contados da concessão da patente.

Parágrafo único - O processo de nulidade prosseguirá ainda que extinta a patente.

- Art. 52 O titular será intimado para se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias.
- Art. 53 Havendo ou não manifestação, decorrido o prazo fixado no artigo anterior, o INPI emitirá parecer, intimando o titular e o requerente para se manifestarem no prazo comum de 60 (sessenta) dias.
- Art. 54 Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, mesmo que não apresentadas as manifestações , o processo será decidido pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.
- Art. 55 Aplicam-se, no que couber, aos certificados de adição, as disposições desta Seção.

SECÃO III - DA ACÃO DE NULIDADE

Art. 56 - A ação de nulidade poderá ser proposta a qualquer tempo da vigência da patente, pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse.

Parágrafo 1o.- A nulidade da patente poderá ser argüida, a qualquer tempo, como matéria de defesa.

Parágrafo 2o.- O juiz poderá, preventiva ou incidentalmente, determinar a suspensão dos efeitos da patente, atendidos os requisitos processuais próprios.

Art. 57 - A ação de nulidade de patente será ajuizada no foro da Justiça Federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito.

Parágrafo 1o.- O prazo para resposta do réu titular da patente será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo 2o.- Transitada em julgado a decisão da ação de nulidade, o INPI publicará anotação, para ciência de terceiros.

CAPÍTULO VII - DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES

Art. 58 - O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente.

Art. 59 - O INPI fará as seguintes anotações:

I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;

- II de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e
 - III das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.
- Art. 60 As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.
- CAPÍTULO VIII DAS LICENÇAS SEÇÃO I DA LICENÇA VOLUNTÁRIA
- Art. 61 O titular de patente ou o depositante poderá celebrar contrato de licença para exploração.

Parágrafo único - O licenciado poderá ser investido pelo titular de todos os poderes para agir em defesa da patente.

- Art. 62 O contrato de licença deverá ser averbado no INPI para que produza efeitos em relação a terceiros.
- Parágrafo 1o.- A averbação produzirá efeitos em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.
- Parágrafo 2o.- Para efeito de validade de prova de uso, o contrato de licença não precisará estar averbado no INPI.
- Art. 63 O aperfeiçoamento introduzido em patente licenciada pertence a quem o fizer, sendo assegurado à outra parte contratante o direito de preferência para seu licenciamento.
 - SEÇÃO II DA OFERTA DE LICENÇA
- Art. 64 O titular da patente poderá solicitar ao INPI que a coloque em oferta para fins de exploração.
 - Parágrafo 1o.- O INPI promoverá a publicação da oferta.
- Parágrafo 2o.- Nenhum contrato de licença voluntária de caráter exclusivo será averbado no INPI sem que o titular tenha desistido da oferta.
- Parágrafo 3o.- A patente sob licença voluntária, com caráter de exclusividade, não poderá ser objeto de oferta.
- Parágrafo 4o.- O titular poderá, a qualquer momento, antes da expressa aceitação de seus termos pelo interessado, desistir da oferta, não se aplicando o disposto no art. 66.
- Art. 65 Na falta de acordo entre o titular e o licenciado, as partes poderão requerer ao INPI o arbitramento da remuneração.
- Parágrafo 1º- Para efeito deste artigo, o INPI observará o disposto no Parágrafo 4o.do art. 73.

Parágrafo 2o.- A remuneração poderá ser revista decorrido 1 (um) ano de sua fixação.

- Art. 66 A patente em oferta terá sua anuidade reduzida à metade no período compreendido entre o oferecimento e a concessão da primeira licença, a qualquer título.
- Art. 67 O titular da patente poderá requerer o cancelamento da licença se o licenciado não der início a exploração efetiva dentro de 1 (um) ano da concessão, interromper a exploração por prazo superior a 1 (um) ano ou, ainda, se não forem obedecidas as condições para a exploração.

SEÇÃO III - DA LICENÇA COMPULSÓRIA

Art. 68 - O titular ficará sujeito a ter a patente licenciada compulsoriamente se exercer os direitos dela decorrentes de forma abusiva, ou por meio dela praticar abuso de poder econômico, comprovado nos termos da lei, por decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo 1o.- Ensejam, igualmente, licença compulsória:

I - a não exploração do objeto da patente no território brasileiro por falta de fabricação ou fabricação incompleta do produto, ou, ainda, a falta de uso integral do processo patenteado, ressalvados os casos de inviabilidade econômica, quando será admitida a importação; ou

II - a comercialização que não satisfizer às necessidades do mercado.

Parágrafo 2o.- A licença só poderá ser requerida por pessoa com legítimo interesse e que tenha capacidade técnica e econômica para realizar a exploração eficiente do objeto da patente, que deverá destinar-se, predominantemente, ao mercado interno, extinguindo-se nesse caso a excepcionalidade prevista no inciso I do parágrafo anterior.

Parágrafo 3o.- No caso de a licença compulsória ser concedida em razão de abuso de poder econômico, ao licenciado, que propõe fabricação local, será garantido um prazo, limitado ao estabelecido no art. 74, para proceder à importação do objeto da licença, desde que tenha sido colocado no mercado diretamente pelo titular ou com o seu consentimento.

Parágrafo 4o.- No caso de importação para exploração de patente e no caso da importação prevista no parágrafo anterior, será igualmente admitida a importação por terceiros de produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto, desde que tenha sido colocado no mercado diretamente pelo titular ou com o seu consentimento.

Parágrafo 5o.- A licença compulsória de que trata o Parágrafo 1o. somente será requerida após decorridos 3 (três) anos da concessão da patente.

Art. 69 - A licença compulsória não será concedida se, à data do requerimento, o titular:

- I justificar o desuso por razões legítimas;
- II comprovar a realização de sérios e efetivos preparativos para a exploração; ou
- III justificar a falta de fabricação ou comercialização por obstáculo de ordem legal.
- Art. 70 A licença compulsória será ainda concedida quando, cumulativamente, se verificarem as seguintes hipóteses:
- I ficar caracterizada situação de dependência de uma patente em relação a outra;
- II o objeto da patente dependente constituir substancial progresso técnico em relação à patente anterior; e
- III o titular não realizar acordo com o titular da patente dependente para exploração da patente anterior.

Parágrafo 1o.- Para os fins deste artigo considera-se patente dependente aquela cuja exploração depende obrigatoriamente da utilização do objeto de patente anterior.

Parágrafo 2o.- Para efeito deste artigo, uma patente de processo poderá ser considerada dependente de patente do produto respectivo, bem como uma patente de produto poderá ser dependente da patente do processo.

Parágrafo 3o.- O titular da patente licenciada na forma deste artigo terá direito a licença compulsória cruzada da patente dependente.

Art. 71 - Nos casos de emergência nacional ou interesse público, declarados em ato do Poder Executivo Federal, desde que o titular da patente ou seu licenciado não atenda a essa necessidade, poderá ser concedida, de ofício, licença compulsória, temporária e não exclusiva, para a exploração da patente, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular.

Parágrafo único - O ato de concessão da licença estabelecerá seu prazo de vigência e a possibilidade de prorrogação.

- Art. 72 As licenças compulsórias serão sempre concedidas sem exclusividade, não se admitindo o sublicenciamento.
- Art. 73 O pedido de licença compulsória deverá ser formulado mediante indicação das condições oferecidas ao titular da patente.

Parágrafo 1o.- Apresentado o pedido de licença, o titular será intimado para manifestar-se no prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, sem manifestação do titular, será considerada aceita a proposta nas condições oferecidas.

Parágrafo 2o.- O requerente de licença que invocar abuso de direitos patentários ou abuso de poder econômico deverá juntar documentação que o comprove.

Parágrafo 3o.- No caso de a licença compulsória ser requerida com fundamento na falta de exploração, caberá ao titular da patente comprovar a exploração.

Parágrafo 4o.- Havendo contestação, o INPI poderá realizar as necessárias diligências, bem como designar comissão, que poderá incluir especialistas não integrantes dos quadros da autarquia, visando arbitrar a remuneração que será paga ao titular.

Parágrafo 5o.- Os órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta, federal, estadual e municipal, prestarão ao INPI as informações solicitadas com o objetivo de subsidiar o arbitramento da remuneração.

Parágrafo 6o.- No arbitramento da remuneração, serão consideradas as circunstâncias de cada caso, levando-se em conta, obrigatoriamente, o valor econômico da licença concedida.

Parágrafo 7o.- Instruído o processo, o INPI decidirá sobre a concessão e condições da licença compulsória no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo 8o.- O recurso da decisão que conceder a licença compulsória não terá efeito suspensivo.

Art. 74 - Salvo razões legítimas, o licenciado deverá iniciar a exploração do objeto da patente no prazo de 1 (um) ano da concessão da licença, admitida a interrupção por igual prazo.

Parágrafo 1o.- O titular poderá requerer a cassação da licença quando não cumprido o disposto neste artigo.

Parágrafo 2o.- O licenciado ficará investido de todos os poderes para agir em defesa da patente.

Parágrafo 3o.- Após a concessão da licença compulsória, somente será admitida a sua cessão quando realizada conjuntamente com a cessão, alienação ou arrendamento da parte do empreendimento que a explore.

CAPÍTULO IX - DA PATENTE DE INTERESSE DA DEFESA NACIONAL Art. 75 - O pedido de patente originário do Brasil cujo objeto interesse à defesa nacional será processado em caráter sigiloso e não estará sujeito às publicações previstas nesta lei.

Parágrafo 1o.- O INPI encaminhará o pedido, de imediato, ao órgão competente do Poder Executivo para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestarse sobre o caráter sigiloso. Decorrido o prazo sem a manifestação do órgão competente, o pedido será processado normalmente.

Parágrafo 2o.- É vedado o depósito no exterior de pedido de patente cujo objeto tenha sido considerado de interesse da defesa nacional, bem como

qualquer divulgação do mesmo, salvo expressa autorização do órgão competente.

Parágrafo 3º.- A exploração e a cessão do pedido ou da patente de interesse da defesa nacional estão condicionadas à prévia autorização do órgão competente, assegurada indenização sempre que houver restrição dos direitos do depositante ou do titular.

CAPÍTULO X - DO CERTIFICADO DE ADIÇÃO DE INVENÇÃO

Art. 76 - O depositante do pedido ou titular de patente de invenção poderá requerer, mediante pagamento de retribuição específica, certificado de adição para proteger aperfeiçoamento ou desenvolvimento introduzido no objeto da invenção, mesmo que destituído de atividade inventiva, desde que a matéria se inclua no mesmo conceito inventivo. Parágrafo 1o.- Quando tiver ocorrido a publicação do pedido principal, o pedido de certificado de adição será imediatamente publicado.

Parágrafo 2o.- O exame do pedido de certificado de adição obedecerá ao disposto nos arts. 30 a 37, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo 3o.- O pedido de certificado de adição será indeferido se o seu objeto não apresentar o mesmo conceito inventivo.

Parágrafo 4o.- O depositante poderá, no prazo do recurso, requerer a transformação do pedido de certificado de adição em pedido de patente, beneficiando-se da data de depósito do pedido de certificado, mediante pagamento das retribuições cabíveis.

Art. 77 - O certificado de adição é acessório da patente, tem a data final de vigência desta e acompanha-a para todos os efeitos legais. Parágrafo único - No processo de nulidade, o titular poderá requerer que a matéria contida no certificado de adição seja analisada para se verificar a possibilidade de sua subsistência, sem prejuízo do prazo de vigência da patente.

CAPÍTULO XI - DA EXTINÇÃO DA PATENTE Art. 78 - A patente extingue-se:

- I pela expiração do prazo de vigência;
- II pela renúncia de seu titular, ressalvado o direito de terceiros;
- III pela caducidade;
- IV pela falta de pagamento da retribuição anual, nos prazos previstos no Parágrafo 2o.do art. 84 e no art. 87; e
 - V pela inobservância do disposto no art. 217.

Parágrafo único - Extinta a patente, o seu objeto cai em domínio público.

Art. 79 - A renúncia só será admitida se não prejudicar direitos de terceiros.

Art. 80 - Caducará a patente, de ofício ou a requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, se, decorridos 2 (dois) anos da concessão da primeira licença compulsória, esse prazo não tiver sido suficiente para prevenir ou sanar o abuso ou desuso, salvo motivos justificáveis.

Parágrafo 1o.- A patente caducará quando, na data do requerimento da caducidade ou da instauração de ofício do respectivo processo, não tiver sido iniciada a exploração.

Parágrafo 2o.- No processo de caducidade instaurado a requerimento, o INPI poderá prosseguir se houver desistência do requerente.

- Art. 81 O titular será intimado mediante publicação para se manifestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à exploração.
- Art. 82 A decisão será proferida dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo mencionado no artigo anterior.
- Art. 83 A decisão da caducidade produzirá efeitos a partir da data do requerimento ou da publicação da instauração de ofício do processo.

CAPÍTULO XII - DA RETRIBUIÇÃO ANUAL

Art. 84 - O depositante do pedido e o titular da patente estão sujeitos ao pagamento de retribuição anual, a partir do início do terceiro ano da data do depósito.

Parágrafo 1o.- O pagamento antecipado da retribuição anual será regulado pelo INPI.

Parágrafo 2o.- O pagamento deverá ser efetuado dentro dos primeiros 3 (três) meses de cada período anual, podendo, ainda, ser feito, independente de notificação, dentro dos 6 (seis) meses subsequentes, mediante pagamento de retribuição adicional.

- Art. 85 O disposto no artigo anterior aplica-se aos pedidos internacionais depositados em virtude de tratado em vigor no Brasil, devendo o pagamento das retribuições anuais vencidas antes da data da entrada no processamento nacional ser efetuado no prazo de 3 (três) meses dessa data.
- Art. 86 A falta de pagamento da retribuição anual, nos termos dos arts. 84 e 85, acarretará o arquivamento do pedido ou a extinção da patente.

CAPÍTULO XIII - DA RESTAURAÇÃO

Art. 87 - O pedido de patente e a patente poderão ser restaurados, se o depositante ou o titular assim o requerer, dentro de 3 (três) meses, contados da notificação do arquivamento do pedido ou da extinção da patente, mediante pagamento de retribuição específica.

CAPÍTULO XIV - DA INVENÇÃO E DO MODELO DE UTILIDADE REALIZADO POR EMPREGADO OU PRESTADOR DE SERVICO

Art. 88 - A invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado.

Parágrafo 1o.- Salvo expressa disposição contratual em contrário, a retribuição pelo trabalho a que se refere este artigo limita-se ao salário ajustado.

Parágrafo 2o.- Salvo prova em contrário, consideram-se desenvolvidos na vigência do contrato a invenção ou o modelo de utilidade, cuja patente seja requerida pelo empregado ate 1 (um) ano após a extinção do vínculo empregatício.

Art. 89 - O empregador, titular da patente, poderá conceder ao empregado, autor de invento ou aperfeiçoamento, participação nos ganhos econômicos resultantes da exploração da patente, mediante negociação com o interessado ou conforme disposto em norma da empresa.

Parágrafo único - A participação referida neste artigo não se incorpora, a qualquer título, ao salário do empregado.

- Art. 90 Pertencerá exclusivamente ao empregado a invenção ou o modelo de utilidade por ele desenvolvido, desde que desvinculado do contrato de trabalho e não decorrente da utilização de recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregador.
- Art. 91 A propriedade de invenção ou de modelo de utilidade será comum, em partes iguais, quando resultar da contribuição pessoal do empregado e de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, ressalvada expressa disposição contratual em contrário.
- Parágrafo 1o.- Sendo mais de um empregado, a parte que lhes couber será dividida igualmente entre todos, salvo ajuste em contrário.
- Parágrafo 2o.- É garantido ao empregador o direito exclusivo de licença de exploração e assegurada ao empregado a justa remuneração.

Parágrafo 3o.- A exploração do objeto da patente, na falta de acordo, deverá ser iniciada pelo empregador dentro do prazo de 1(um) ano, contado da data de sua concessão, sob pena de passar à exclusiva propriedade do empregado a titularidade da patente, ressalvadas as hipóteses de falta de exploração por razões legítimas.

Parágrafo 4o.- No caso de cessão, qualquer dos co-titulares, em igualdade de condições, poderá exercer o direito de preferência.

- Art. 92 O disposto nos artigos anteriores aplica-se, no que couber, às relações entre o trabalhador autônomo ou o estagiário e a empresa contratante e entre empresas contratantes e contratadas.
- Art. 93 Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, às entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único - Na hipótese do art. 88, será assegurada ao inventor, na forma e condições previstas no estatuto ou regimento interno da entidade a que se refere este artigo, premiação de parcela no valor das vantagens auferidas com o pedido ou com a patente, a título de incentivo.

TÍTULO II - DOS DESENHOS INDUSTRIAIS CAPÍTULO I - DA TITULARIDADE

Art. 94 - Ao autor será assegurado o direito de obter registro de desenho industrial que lhe confira a propriedade, nas condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único - Aplicam-se ao registro de desenho industrial, no que couber, as disposições dos arts. 6o.e 7°.

CAPÍTULO II - DA REGISTRABILIDADE SEÇÃO I - DOS DESENHOS INDUSTRIAIS REGISTRÁVEIS

- Art. 95 Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.
- Art. 96 O desenho industrial é considerado novo quando não compreendido no estado da técnica.

Parágrafo 1o.- O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido, no Brasil ou no exterior, por uso ou qualquer outro meio, ressalvado o disposto no Parágrafo 3o. deste artigo e no art. 99.

Parágrafo 2o.- Para aferição unicamente da novidade, o conteúdo completo de pedido de patente ou de registro depositado no Brasil, e ainda não publicado, será considerado como incluído no estado da técnica a partir da data de depósito, ou da prioridade reivindicada, desde que venha a ser publicado, mesmo que subseqüentemente.

Parágrafo 3o.- Não será considerado como incluído no estado da técnica o desenho industrial cuja divulgação tenha ocorrido durante os 180 (cento e oitenta) dias que precederem a data do depósito ou a da prioridade reivindicada, se promovida nas situações previstas nos incisos I a III do art. 12.

Art. 97 - O desenho industrial é considerado original quando dele resulte uma configuração visual distintiva, em relação a outros objetos anteriores.

Parágrafo único - O resultado visual original poderá ser decorrente da combinação de elementos conhecidos.

Art. 98 - Não se considera desenho industrial qualquer obra de caráter puramente artístico.

SEÇÃO II - DA PRIORIDADE

Art. 99 - Aplicam-se ao pedido de registro, no que couber, as disposições do art. 16, exceto o prazo previsto no seu Parágrafo 3º, que será de 90 (noventa) dias.

SEÇÃO III - DOS DESENHOS INDUSTRIAIS NÃO REGISTRÁVEIS Art. 100 - Não, são registráveis como desenho industrial:

- I o que for contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas, ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou idéia e sentimentos dignos de respeito e veneração;
- II a forma necessária comum ou vulgar do objeto ou, ainda, aquela determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais.

CAPÍTULO III - DO PEDIDO DE REGISTRO SEÇÃO I - DO DEPÓSITO DO PEDIDO

Art. 101 - O pedido de registro, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá:

- I requerimento:
- II relatório descritivo, se for o caso;
- III reivindicações, se for o caso;
- IV desenhos ou fotografias:
- V campo de aplicação do objeto; e
- VI comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.

Parágrafo único - Os documentos que integram o pedido de registro deverão ser apresentados em língua portuguesa.

- Art. 102 Apresentado o pedido, será ele submetido a exame formal preliminar e, se devidamente instruído, será protocolizado, considerada a data do depósito a da sua apresentação.
- Art. 103 O pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 101, mas que contiver dados suficientes relativos ao depositante, ao desenho industrial e ao autor, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas, em 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado inexistente.

Parágrafo único - Cumpridas as exigências, o depósito será considerado como efetuado na data da apresentação do pedido.

SEÇÃO II - DAS CONDIÇÕES DO PEDIDO

Art. 104 - O pedido de registro de desenho industrial terá que se referir a um único objeto, permitida uma pluralidade de variações, desde que se destinem ao mesmo propósito e guardem entre si a mesma característica distintiva preponderante, limitado cada pedido ao máximo de 20 (vinte) variações.

Parágrafo único - O desenho deverá representar clara e suficientemente o objeto e suas variações, se houver, de modo a possibilitar sua reprodução por técnico no assunto.

Art. 105 - Se solicitado o sigilo na forma do Parágrafo 1o.do art.106, poderá o pedido ser retirado em até 90 (noventa) dias contados da data do depósito.

Parágrafo único - A retirada de um depósito anterior sem produção de qualquer efeito dará prioridade ao depósito imediatamente posterior.

SEÇÃO III - DO PROCESSO E DO EXAME DO PEDIDO

Art. 106 - Depositado o pedido de registro de desenho industrial e observado o disposto nos arts. 100, 101 e 104, será automaticamente publicado e simultaneamente concedido o registro, expedindo-se o respectivo certificado. Parágrafo 1o.- A requerimento do depositante, por ocasião do depósito, poderá ser mantido em sigilo o pedido, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do depósito, após o que será processado.

Parágrafo 2o.- Se o depositante se beneficiar do disposto no art. 99, aguardar-se-á a apresentação do documento de prioridade para o processamento do pedido.

Parágrafo 3o.- Não atendido o disposto nos arts. 101 e 104, será formulada exigência, que deverá ser respondida em 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo.

Parágrafo 4o.- Não atendido o disposto no art. 100, o pedido de registro será indeferido.

CAPÍTULO IV - DA CONCESSÃO E DA VIGÊNCIA DO REGISTRO

Art. 107 - Do certificado deverão constar o número e o título, nome do autor - observado o disposto no Parágrafo 4o.do art. 6°, o nome, a nacionalidade e o domicílio do titular, o prazo de vigência, os desenhos, os dados relativos à prioridade estrangeira, e, quando houver, relatório descritivo e reivindicações .

Art. 108 - O registro vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos contados da data do depósito, prorrogável por 3 (três) períodos sucessivos de 5 (cinco) anos cada.

Parágrafo 1o.- O pedido de prorrogação deverá ser formulado durante o último ano de vigência do registro, instruído com o comprovante do pagamento da respectiva retribuição.

Parágrafo 2o.- Se o pedido de prorrogação não tiver sido formulado até o termo final da vigência do registro, o titular poderá fazê-lo nos (180) cento e oitenta dias subsequentes, mediante o pagamento de retribuição adicional.

CAPÍTULO V - DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELO REGISTRO

Art. 109 - A propriedade do desenho industrial adquire-se pelo registro validamente concedido.

Parágrafo único - Aplicam-se ao registro do desenho industrial, no que couber, as disposições do art. 42 e dos incisos I, II e IV do art. 43.

Art. 110 - À pessoa que, de boa fé, antes da data do depósito ou da prioridade do pedido de registro explorava seu objeto no País, será assegurado o direito de continuar a exploração, sem ônus, na forma e condição anteriores.

Parágrafo 1o.- O direito conferido na forma deste artigo só poderá ser cedido juntamente com o negócio ou empresa, ou parte deste, que tenha direta relação com a exploração do objeto do registro, por alienação ou arrendamento.

Parágrafo 2o.- O direito de que trata este artigo não será assegurado a pessoa que tenha tido conhecimento do objeto do registro através de divulgação nos termos do Parágrafo 3o.do art. 96, desde que o pedido tenha sido depositado no prazo de 6 (seis) meses contados da divulgação.

CAPÍTULO VI - DO EXAME DE MÉRITO

Art. 111 - O titular do desenho industrial poderá requerer o exame do objeto do registro, a qualquer tempo da vigência, quanto aos aspectos de novidade e de originalidade.

Parágrafo único - O INPI emitirá parecer de mérito, que, se concluir pela ausência de pelo menos um dos requisitos definidos nos arts. 95 a 98, servirá de fundamento para instauração de ofício de processo de nulidade do registro.

CAPÍTULO VII - DA NULIDADE DO REGISTRO SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112 - É nulo o registro concedido em desacordo com as disposições desta lei.

Parágrafo 1o.- A nulidade do registro produzirá efeitos a partir da data do depósito do pedido.

Parágrafo 2o.- No caso de inobservância do disposto no art. 94, o autor poderá, alternativamente, reivindicar a adjudicação do registro.

SEÇÃO II - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE NULIDADE

Art. 113 - A nulidade do registro será declarada administrativamente quando tiver sido concedido com infringência dos arts. 94 a 98.

Parágrafo 1o.- O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no prazo de 5

(cinco) anos contados da concessão do registro, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 111.

Parágrafo 2o.- O requerimento ou a instauração de ofício suspenderá os efeitos da concessão do registro se apresentada ou publicada no prazo de 60 (sessenta) dias da concessão.

- Art. 114 O titular será intimado para se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação.
- Art. 115 Havendo ou não manifestação, decorrido o prazo fixado no artigo anterior, o INPI emitirá parecer, intimando o titular e o requerente para se manifestarem no prazo comum de 60 (sessenta) dias.
- Art. 116 Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, mesmo que não apresentadas as manifestações, o processo será decidido pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.
- Art. 117 O processo de nulidade prosseguirá, ainda que extinto o registro.

SEÇÃO III - DA AÇÃO DE NULIDADE

Art. 118 - Aplicam-se à ação de nulidade de registro de desenho industrial, no que couber, as disposições dos arts. 56 e 57.

CAPÍTULO VIII - DA EXTINÇÃO DO REGISTRO Art. 119 - O registro extingue-se:

- I pela expiração do prazo de vigência;
- II pela renúncia de seu titular, ressalvado o direito de terceiros;
- III pela falta de pagamento da retribuição prevista nos arts. 108 e 120; ou
 - IV pela inobservância do disposto no art. 217.

CAPÍTULO IX - DA RETRIBUIÇÃO QÜINQÜENAL

Art. 120 - O titular do registro está sujeito ao pagamento de retribuição quinquenal, a partir do segundo quinquênio da data do depósito.

Parágrafo 1o.- O pagamento do segundo quinquênio será feito durante o 5o.(quinto) ano da vigência do registro.

Parágrafo 2o.- O pagamento dos demais quinquênios será apresentado junto com o pedido de prorrogação a que se refere o art. 108.

Parágrafo 3o.- O pagamento dos quinquênios poderá ainda ser efetuado dentro dos 6 (seis) meses subsequentes ao prazo estabelecido no parágrafo anterior, mediante pagamento de retribuição adicional.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 121 - As disposições dos arts. 58 a 63 aplicam-se, no que couber, à matéria de que trata o presente Título, disciplinando-se o direito do empregado ou prestador de serviços pelas disposições dos arts. 88 a 93.

TÍTULO III - DAS MARCAS CAPÍTULO I - DA REGISTRABILIDADE SEÇÃO I - DOS SINAIS REGISTRÁVEIS COMO MARCA

Art. 122 - São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais.

Art. 123 - Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa;
- II marca de certificação: aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada; e
- III marca coletiva: aquela usada para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade.

SEÇÃO II - DOS SINAIS NÃO REGISTRÁVEIS COMO MARCA Art. 124 - Não são registráveis como marca:

- I brasão, armas, medalha, bandeira, emblema, distintivo e monumento oficiais, públicos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, bem como a respectiva designação, figura ou imitação;
- II letra, algarismo e data, isoladamente, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;
- III expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou idéia e sentimento dignos de respeito e veneração;
- IV designação ou sigla de entidade ou órgão público, quando não requerido o registro pela própria entidade ou órgão público;
- V reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos;
- VI sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;
 - VII sinal ou expressão empregada apenas como meio de propaganda;
- VIII cores e suas denominações , salvo se dispostas ou combinadas de modo peculiar e distintivo;
- IX indicação geográfica, sua imitação suscetível de causar confusão ou sinal que possa falsamente induzir indicação geográfica;

- X sinal que induza a falsa indicação quanto à origem, procedência, natureza, qualidade ou utilidade do produto ou serviço a que a marca se destina;
- XI reprodução ou imitação de cunho oficial, regularmente adotada para garantia de padrão de qualquer gênero ou natureza;
- XII reprodução ou imitação de sinal que tenha sido registrado como marca coletiva ou de certificação por terceiro, observado o disposto no art. 154;
- XIII nome, prêmio ou símbolo de evento esportivo, artístico, cultural, social, político, econômico ou técnico, oficial ou oficialmente reconhecido, bem como a imitação suscetível de criar confusão , salvo quando autorizados pela autoridade competente ou entidade promotora do evento;
- XIV reprodução ou imitação de título, apólice, moeda e cédula da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, ou de país;
- XV nome civil ou sua assinatura, nome de família ou patronímico e imagem de terceiros, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores:
- XVI pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos, nome artístico singular ou coletivo, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores;
- XVII obra literária, artística ou científica, assim como os títulos que estejam protegidos pelo direito autoral e sejam suscetíveis de causar confusão ou associação, salvo com consentimento do autor ou titular;
- XVIII termo técnico usado na indústria, na ciência e na arte, que tenha relação com o produto ou serviço a distinguir;
- XIX reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;
- XX dualidade de marcas de um só titular para o mesmo produto ou serviço, salvo quando, no caso de marcas de mesma natureza, se revestirem de suficiente forma distintiva;
- XXI a forma necessária, comum ou vulgar do produto ou de acondicionamento, ou, ainda, aquela que não possa ser dissociada de efeito técnico;
- XXII objeto que estiver protegido por registro de desenho industrial de terceiro; e
- XXIII sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia.

SEÇÃO III - MARCA DE ALTO RENOME

Art. 125 - À marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade.

SECÃO IV - MARCA NOTORIAMENTE CONHECIDA

Art. 126 - A marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade nos termos do art. 6o.bis (I), da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial, goza de proteção especial, independentemente de estar previamente depositada ou registrada no Brasil.

Parágrafo 1o.- A proteção de que trata este artigo aplica-se também as marcas de serviço.

Parágrafo 2o.- O INPI poderá indeferir de ofício pedido de registro de marca que reproduza ou imite, no todo ou em parte, marca notoriamente conhecida.

CAPÍTULO II - PRIORIDADE

Art. 127 - Ao pedido de registro de marca depositado em país que mantenha acordo com o Brasil ou em organização internacional, que produza efeito de depósito nacional, será assegurado direito de prioridade, nos prazos estabelecidos no acordo, não sendo o depósito invalidado nem prejudicado por fatos ocorridos nesses prazos.

Parágrafo 1o.- A reivindicação da prioridade será feita no ato de depósito, podendo ser suplementada dentro de 60 (sessenta) dias, por outras prioridades anteriores à data do depósito no Brasil.

Parágrafo 2o.- A reivindicação da prioridade será comprovada por documento hábil da origem, contendo o número, a data e a reprodução do pedido ou do registro, acompanhado de tradução simples, cujo teor será de inteira responsabilidade do depositante.

Parágrafo 3o.- Se não efetuada por ocasião do depósito, a comprovação deverá ocorrer em até 4 (quatro) meses, contados do depósito, sob pena de perda da prioridade.

Parágrafo 4o.- Tratando-se de prioridade obtida por cessão, o documento correspondente deverá ser apresentado junto com o próprio documento de prioridade.

CAPÍTULO III - DOS REQUERENTES DE REGISTRO

Art. 128 - Podem requerer registro de marca as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou de direito privado.

Parágrafo 1o.- As pessoas de direito privado só podem requerer registro de marca relativo à atividade que exerçam efetiva e licitamente, de modo direto ou através de empresas que controlem direta ou indiretamente, declarando, no próprio requerimento, esta condição, sob as penas da lei.

Parágrafo 2o.- O registro de marca coletiva só poderá ser requerido por pessoa jurídica representativa de coletividade, a qual poderá exercer atividade distinta da de seus membros.

Parágrafo 3o.- O registro da marca de certificação só poderá ser requerido por pessoa sem interesse comercial ou industrial direto no produto ou serviço atestado.

Parágrafo 4o.- A reivindicação de prioridade não isenta o pedido da aplicação dos dispositivos constantes deste Título.

CAPÍTULO IV - DOS DIREITOS SOBRE A MARCA SEÇÃO I - AQUISIÇÃO

Art. 129 - A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.

Parágrafo 1o.- Toda pessoa que, de boa fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro.

Parágrafo 2o.- O direito de precedência somente poderá ser cedido juntamente com o negócio da empresa, ou parte deste, que tenha direta relação com o uso da marca, por alienação ou arrendamento.

SEÇÃO II - DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELO REGISTRO

Art. 130 - Ao titular da marca ou ao depositante é ainda assegurado o direito de:

- I ceder seu registro ou pedido de registro;
- II licenciar seu uso;
- III zelar pela sua integridade material ou reputação.
- Art. 131 A proteção de que trata esta lei abrange o uso da marca em papéis, impressos, propaganda e documentos relativos à atividade do titular.
 - Art. 132 O titular da marca não poderá:
- I impedir que comerciantes ou distribuidores utilizem sinais distintivos que lhes são próprios, juntamente com a marca do produto, na sua promoção e comercialização;
- II impedir que fabricantes de acessórios utilizem a marca para indicar a destinação do produto, desde que obedecidas as práticas leais de concorrência;
- III impedir a livre circulação de produto colocado no mercado interno, por si ou por outrem com seu consentimento, ressalvado o disposto nos Parágrafo 3o.e 4o.do art. 68; e
- IV impedir a citação da marca em discurso, obra científica ou literária ou qualquer outra publicação, desde que sem conotação comercial e sem prejuízo para seu caráter distintivo.

CAPÍTULO V - DA VIGÊNCIA, DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES SEÇÃO I - DA VIGÊNCIA

Art. 133 - O registro da marca vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da concessão do registro, prorrogável por períodos iguais e sucessivos.

Parágrafo 1o.- O pedido de prorrogação deverá ser formulado durante o último ano de vigência do registro, instruído com o comprovante do pagamento da respectiva retribuição.

Parágrafo 2o.- Se o pedido de prorrogação não tiver sido efetuado até o termo final da vigência do registro, o titular poderá fazê-lo nos 6 (seis) meses subsequentes, mediante o pagamento de retribuição adicional.

Parágrafo 3o.- A prorrogação não será concedida se não atendido o disposto no art. 128.

SEÇÃO II - DA CESSÃO

Art. 134 - O pedido de registro e o registro poderão ser cedidos, desde que o cessionário atenda aos requisitos legais para requerer tal registro.

Art. 135 - A cessão deverá compreender todos os registros ou pedido, em nome do cedente, de marcas iguais ou semelhantes, relativas a produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, sob pena de cancelamento dos registros ou arquivamento dos pedidos não cedidos.

SEÇÃO III - DAS ANOTAÇÕES

Art. 136 - O INPI fará as seguintes anotações:

- I da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;
- II de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou registro; e III das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.
- Art. 137 As anotações produzirão efeitos em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.
 - Art. 138 Cabe recurso da decisão que:
 - I indeferir anotação de cessão;
 - II cancelar o registro ou arquivar o pedido, nos termos do art. 135.

SECÃO IV - DA LICENCA DE USO

Art. 139 - O titular de registro ou o depositante de pedido de registro poderá celebrar contrato de licença para uso da marca, sem prejuízo de seu direito de exercer controle efetivo sobre as especificações, natureza e qualidade dos respectivos produtos ou serviços.

Parágrafo único - O licenciado poderá ser investido pelo titular de todos os poderes para agir em defesa da marca, sem prejuízo dos seus próprios direitos.

Art. 140 - O contrato de licença deverá ser averbado no INPI para que produza efeitos em relação a terceiros.

Parágrafo 1o.- A averbação produzirá efeitos em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.

Parágrafo 2o.- Para efeito de validade de prova de uso, o contrato de licença não precisará estar averbado no INPI.

Art. 141 - Da decisão que indeferir a averbação do contrato de licença cabe recurso.

CAPÍTULO VI - DA PERDA DOS DIREITOS

Art. 142 - O registro da marca extingue-se:

- I pela expiração do prazo de vigência;
- II pela renúncia, que poderá ser total ou parcial em relação aos produtos ou serviços assinalados pela marca;
 - III pela caducidade; ou
 - IV pela inobservância do disposto no art. 217.
- Art. 143 Caducará o registro, a requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse se, decorridos 5 (cinco) anos da sua concessão, na data do requerimento:
 - I o uso da marca não tiver sido iniciado no Brasil; ou
- II o uso da marca tiver sido interrompido por mais de 5 (cinco) anos consecutivos, ou se, no mesmo prazo, a marca tiver sido usada com modificação que implique alteração de seu caráter distintivo original, tal como constante do certificado de registro.

Parágrafo 1o.- Não ocorrerá caducidade se o titular justificar o desuso da marca por razões legítimas.

Parágrafo 2o.- O titular será intimado para se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe o ônus de provar o uso da marca ou justificar seu desuso por razões legítimas.

- Art. 144 O uso da marca deverá compreender produtos ou serviços constantes do certificado, sob pena de caducar parcialmente o registro em relação aos não semelhantes ou afins daqueles para os quais a marca foi comprovadamente usada.
- Art. 145 Não se conhecerá do requerimento de caducidade se o uso da marca tiver sido comprovado ou justificado seu desuso em processo anterior, requerido há menos de 5 (cinco) anos.
- Art. 146 Da decisão que declarar ou denegar a caducidade caberá recurso.

CAPÍTULO VII - DAS MARCAS COLETIVAS E DE CERTIFICAÇÃO

Art. 147 - O pedido de registro de marca coletiva conterá regulamento de utilização, dispondo sobre condições e proibições de uso da marca.

Parágrafo único - O regulamento de utilização, quando não acompanhar o pedido, deverá ser protocolizado no prazo de 60 (sessenta) dias do depósito, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

- Art. 148 O pedido de registro da marca de certificação conterá:
- I as características do produto ou serviço objeto de certificação; e
- II as medidas de controle que serão adotadas pelo titular.

Parágrafo único - A documentação prevista nos incisos I e II deste artigo, quando não acompanhar o pedido, deverá ser protocolizada no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

- Art. 149 Qualquer alteração no regulamento de utilização deverá ser comunicada ao INPI, mediante petição protocolizada, contendo todas as condições alteradas, sob pena de não ser considerada.
- Art. 150 O uso da marca independe de licença, bastando sua autorização no regulamento de utilização.
- Art. 151 Além das causas de extinção estabelecidas no art. 142, o registro da marca coletiva e de certificação extingue-se quando:
 - I a entidade deixar de existir; ou
- II a marca for utilizada em condições outras que não aquelas previstas no regulamento de utilização.
- Art. 152 Só será admitida a renúncia ao registro de marca coletiva quando requerida nos termos do contrato social ou estatuto da própria entidade, ou, ainda, conforme o regulamento de utilização.
- Art. 153 A caducidade do registro será declarada se a marca coletiva não for usada por mais de uma pessoa autorizada, observado o disposto nos arts. 143 a 146.
- Art. 154 A marca coletiva e a de certificação que já tenham sido usadas e cujos registros tenham sido extintos não poderão ser registradas em nome de terceiro, antes de expirado o prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do registro.

CAPÍTULO VIII - DO DEPÓSITO

- Art. 155 O pedido deverá referir-se a um único sinal distintivo e, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá:
 - I requerimento;
 - II etiquetas, quando for o caso; e
 - III comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.

Parágrafo único - O requerimento e qualquer documento que o acompanhe deverão ser apresentados em língua portuguesa e, quando houver

documento em língua estrangeira, sua tradução simples deverá ser apresentada no ato do depósito ou dentro dos 60 (sessenta) dias subsequentes, sob pena de não ser considerado o documento.

- Art. 156 Apresentado o pedido, será ele submetido a exame formal preliminar e, se devidamente instruído, será protocolizado, considerada a data de depósito a da sua apresentação.
- Art. 157 O pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 155, mas que contiver dados suficientes relativos ao depositante, sinal marcário e classe, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas pelo depositante, em 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado inexistente.

Parágrafo único - Cumpridas as exigências, o depósito será considerado como efetuado na data da apresentação do pedido.

CAPÍTULO IX - DO EXAME

- Art. 158 Protocolizado, o pedido será publicado para apresentação de oposição no prazo de 60 (sessenta) dias.
- Parágrafo 1o.- O depositante será intimado da oposição, podendo se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias.
- Parágrafo 2o.- Não se conhecerá da oposição, nulidade administrativa ou de ação de nulidade se, fundamentada no inciso XXIII do art. 124 ou no art. 126, não se comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a interposição, o depósito do pedido de registro da marca na forma desta lei.
- Art. 159 Decorrido o prazo de oposição ou, se interposta esta, findo o prazo de manifestação, será feito o exame, durante o qual poderão ser formuladas exigências, que deverão ser respondidas no prazo de 60 (sessenta) dias.
- Parágrafo 1o.- Não respondida a exigência, o pedido será definitivamente arquivado.
- Parágrafo 2o.- Respondida a exigência, ainda que não cumprida, ou contestada a sua formulação, dar-se-á prosseguimento ao exame.
- Art. 160 Concluído o exame, será proferida decisão, deferindo ou indeferindo o pedido de registro.
- CAPÍTULO X DA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO Art. 161 - O certificado de registro será concedido depois de deferido o pedido e comprovado o pagamento das retribuições correspondentes.
- Art. 162 O pagamento das retribuições , e sua comprovação, relativas à expedição do certificado de registro e ao primeiro decênio de sua vigência, deverão ser efetuados no prazo de 60 (sessenta) dias contados do deferimento.

Parágrafo único - A retribuição poderá ainda ser paga e comprovada dentro de 30 (trinta) dias após o prazo previsto neste artigo, independentemente de notificação, mediante o pagamento de retribuição específica, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

- Art. 163 Reputa-se concedido o certificado de registro na data da publicação do respectivo ato.
- Art. 164 Do certificado deverão constar a marca, o número e data do registro, nome, nacionalidade e domicílio do titular, os produtos ou serviços, as características do registro e a prioridade estrangeira.
- CAPÍTULO XI DA NULIDADE DO REGISTRO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS
- Art. 165 É nulo o registro que for concedido em desacordo com as disposições desta lei.

Parágrafo único - A nulidade do registro poderá ser total ou parcial, sendo condição para a nulidade parcial o fato de a parte subsistente poder ser considerada registrável.

- Art. 166 O titular de uma marca registrada em país signatário da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial poderá, alternativamente, reivindicar, através de ação judicial, a adjudicação do registro, nos termos previstos no art. 6o.septies (1) daquela Convenção.
- Art. 167 A declaração de nulidade produzirá efeito a partir da data do depósito do pedido.
 - SEÇÃO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE NULIDADE
- Art. 168 A nulidade do registro será declarada administrativamente quando tiver sido concedida com infringência do disposto nesta lei.
- Art. 169 O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da expedição do certificado de registro.
- Art. 170 O titular será intimado para se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias.
- Art. 171 Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, mesmo que não apresentada a manifestação, o processo será decidido pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.
- Art. 172 O processo de nulidade prosseguirá ainda que extinto o registro.

SEÇÃO III - DA AÇÃO DE NULIDADE

Art. 173 - A ação de nulidade poderá ser proposta pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse.

Parágrafo único - O juiz poderá, nos autos da ação de nulidade, determinar liminarmente a suspensão dos efeitos do registro e do uso da marca, atendidos os requisitos processuais próprios.

- Art. 174 Prescreve em 5 (cinco) anos a ação para declarar a nulidade do registro, contados da data da sua concessão.
- Art. 175 A ação de nulidade do registro será ajuizada no foro da justiça federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito.

Parágrafo 1o.- O prazo para resposta do réu titular do registro será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo 2o.- Transitada em julgado a decisão da ação de nulidade, o INPI publicará anotação, para ciência de terceiros.

TÍTULO IV - DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

- Art. 176 Constitui indicação geográfica a indicação de procedência ou a denominação de origem.
- Art. 177- Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.
- Art. 178 Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.
- Art. 179 A proteção estender-se-á à representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica, bem como à representação geográfica de país, cidade, região ou localidade de seu território cujo nome seja indicação geográfica.
- Art. 180 Quando o nome geográfico se houver tornado de uso comum, designando produto ou serviço, não será considerado indicação geográfica.
- Art. 181 O nome geográfico que não constitua indicação de procedência ou denominação de origem poderá servir de elemento característico de marca para produto ou serviço, desde que não induza falsa procedência.
- Art. 182 O uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se, ainda, em relação às denominações de origem, o atendimento de requisitos de qualidade.

Parágrafo único - O INPI estabelecerá as condições de registro das indicações geográficas.

TÍTULO V -DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL CAPÍTULO I - DOS CRIMES CONTRA AS PATENTES

- Art. 183 Comete crime contra patente de invenção ou de modelo de utilidade quem:
- I fabrica produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade, sem autorização do titular; ou
- II usa meio ou processo que seja objeto de patente de invenção, sem autorização do titular.
 - Pena detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.
- Art. 184 Comete crime contra patente de invenção ou de modelo de utilidade quem:
- I exporta, vende, expõe ou oferece à venda, tem em estoque, oculta ou recebe, para utilização com fins econômicos, produto fabricado com violação de patente de invenção ou de modelo de utilidade, ou obtido por meio ou processo patenteado; ou
- II importa produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade ou obtido por meio ou processo patenteado no País, para os fins previstos no inciso anterior, e que não tenha sido colocado no mercado externo diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento.
 - Pena detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.
- Art.185 Fornecer componente de um produto patenteado, ou material ou equipamento para realizar um processo patenteado, desde que a aplicação final do componente, material ou equipamento induza, necessariamente, à exploração do objeto da patente.
 - Pena detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.
- Art. 186 Os crimes deste capítulo caracterizam-se ainda que a violação não atinja todas as reivindicações da patente ou se restrinja à utilização de meios equivalentes ao objeto da patente.
- CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA OS DESENHOS INDUSTRIAIS Art. 187 - Fabricar, sem autorização do titular, produto que incorpore desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão.
 - Pena detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.
 - Art. 188 Comete crime contra registro de desenho industrial quem:

- I exporta, vende, expõe ou oferece à venda, tem em estoque, oculta ou recebe, para utilização com fins econômicos, objeto que incorpore ilicitamente desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão; ou
- II importa produto que incorpore desenho industrial registrado no País, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão, para os fins previstos no inciso anterior, e que não tenha sido colocado no mercado externo diretamente pelo titular ou com seu consentimento.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

CAPÍTULO III - DOS CRIMES CONTRA AS MARCAS Art. 189 - Comete crime contra registro de marca quem:

- I reproduz, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imita-a de modo que possa induzir confusão; ou
- II altera marca registrada de outrem já aposta em produto colocado no mercado.
 - Pena detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.
- Art. 190 Comete crime contra registro de marca quem importa, exporta, vende, oferece ou expõe à venda, oculta ou tem em estoque:
- I produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada, de outrem, no todo ou em parte; ou
- II produto de sua indústria ou comércio, contido em vasilhame, recipiente ou embalagem que contenha marca legítima de outrem.
 - Pena detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

CAPÍTULO IV - DOS CRIMES COMETIDOS POR MEIO DE MARCA, TÍTULO DE ESTABELECIMENTO E SINAL DE PROPAGANDA

Art. 191 - Reproduzir ou imitar, de modo que possa induzir em erro ou confusão , armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem a necessária autorização, no todo ou em parte, em marca, título de estabelecimento, nome comercial, insígnia ou sinal de propaganda, ou usar essas reproduções ou imitações com fins econômicos.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem vende ou expõe ou oferece à venda produtos assinalados com essas marcas.

CAPÍTULO V - DOS CRIMES CONTRA INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DEMAIS INDICAÇÕES

Art. 192 - Fabricar, importar, exportar, vender, expor ou oferecer à venda ou ter em estoque produto que apresente falsa indicação geográfica.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Art. 193 - Usar, em produto, recipiente, invólucro, cinta, rótulo, fatura, circular, cartaz ou em outro meio de divulgação ou propaganda, termos retificativos, tais como "tipo", "espécie", "gênero", "sistema", "semelhante", "sucedâneo", "idêntico", ou equivalente, não ressalvando a verdadeira procedência do produto.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Art. 194 - Usar marca, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda ou qualquer outra forma que indique procedência que não a verdadeira, ou vender ou expor à venda produto com esses sinais.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

CAPÍTULO VI - DOS CRIMES DE CONCORRÊNCIA DESLEAL Art. 195 - Comete crime de concorrência desleal quem:

- I publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem;
- II presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem;
- III emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;
- IV usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;
- V usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;
- VI substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento;
- VII atribui-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve:
- VIII vende ou expõe ou oferece à venda, em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou falsificado, ou dele se utiliza para negociar com produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado, se o fato não constitui crime mais grave:
- IX dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que o empregado, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem;
- X recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador;
- XI divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante

relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato; XII - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; ou

XIII - vende, expõe ou oferece à venda produto, declarando ser objeto de patente depositada, ou concedida, ou de desenho industrial registrado, que não o seja, ou menciona-o, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, ou registrado, sem o ser;

XIV - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Parágrafo 1o.- Inclui-se nas hipóteses a que se referem os incisos XI e XII o empregador, sócio ou administrador da empresa, que incorrer nas tipificações estabelecidas nos mencionados dispositivos.

Parágrafo 2o.- O disposto no inciso XIV não se aplica quanto à divulgação por órgão governamental competente para autorizar a comercialização de produto, quando necessário para proteger o público.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 196 As penas de detenção previstas nos Capítulos I, II e III deste Título serão aumentadas de um terço à metade se:
- I o agente é ou foi representante, mandatário, preposto, sócio ou empregado do titular da patente ou do registro, ou, ainda, do seu licenciado; ou
- II a marca alterada, reproduzida ou imitada for de alto renome, notoriamente conhecida, de certificação ou coletiva.
- Art. 197 As penas de multa previstas neste Título serão fixadas, no mínimo, em 10 (dez) e, no máximo, em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, de acordo com a sistemática do Código Penal.

Parágrafo único - A multa poderá ser aumentada ou reduzida, em até 10 (dez) vezes, em face das condições pessoais do agente e da magnitude da vantagem auferida, independentemente da norma estabelecida no artigo anterior.

- Art. 198 Poderão ser apreendidos, de ofício ou a requerimento do interessado, pelas autoridades alfandegárias, no ato de conferência, os produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas ou que apresentem falsa indicação de procedência.
- Art. 199 Nos crimes previstos neste Título somente se procede mediante queixa, salvo quanto ao crime do art. 191, em que a ação penal será pública.

- Art. 200 A ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão, nos crimes contra a propriedade industrial, regulam-se pelo disposto no Código de Processo Penal, com as modificações constantes dos artigos deste Capítulo.
- Art. 201 Na diligência de busca e apreensão, em crime contra patente que tenha por objeto a invenção de processo, o oficial do juízo será acompanhado por perito, que verificará, preliminarmente, a existência do ilícito, podendo o juiz ordenar a apreensão de produtos obtidos pelo contrafator com o emprego do processo patenteado.
- Art. 202 Além das diligências preliminares de busca e apreensão, o interessado poderá requerer:
- I apreensão de marca falsificada, alterada ou imitada onde for preparada ou onde quer que seja encontrada, antes de utilizada para fins criminosos; ou
- II destruição de marca falsificada nos volumes ou produtos que a contiverem, antes de serem distribuídos, ainda que fiquem destruídos os envoltórios ou os próprios produtos.
- Art. 203 Tratando-se de estabelecimentos industriais ou comerciais legalmente organizados e que estejam funcionando publicamente, as diligências preliminares limitar-se-ão à vistoria e apreensão dos produtos, quando ordenadas pelo juiz, não podendo ser paralisada a sua atividade licitamente exercida.
- Art. 204 Realizada a diligência de busca e apreensão, responderá por perdas e danos a parte que a tiver requerido de má-fé, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro.
- Art. 205 Poderá constituir matéria de defesa na ação penal a alegação de nulidade da patente ou registro em que a ação se fundar. A absolvição do réu, entretanto, não importará a nulidade da patente ou do registro, que só poderá ser demandada pela ação competente.
- Art. 206 Na hipótese de serem reveladas, em juízo, para a defesa dos interesses de qualquer das partes, informações que se caracterizem como confidenciais, sejam segredo de indústria ou de comércio, deverá o juiz determinar que o processo prossiga em segredo de justiça, vedado o uso de tais informações também à outra parte para outras finalidades.
- Art. 207 Independentemente da ação criminal, o prejudicado poderá intentar as ações cíveis que considerar cabíveis na forma do Código de Processo Civil.
- Art. 208 A indenização será determinada pelos benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido.
- Art. 209 Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos

de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio.

Parágrafo 1o.- Poderá o juiz, nos autos da própria ação, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, determinar liminarmente a sustação da violação ou de ato que a enseje, antes da citação do réu, mediante, caso julgue necessário, caução em dinheiro ou garantia fidejussória. Parágrafo 2o.- Nos casos de reprodução ou de imitação flagrante de marca registrada, o juiz poderá determinar a apreensão de todas as mercadorias, produtos, objetos, embalagens, etiquetas e outros que contenham a marca falsificada ou imitada.

- Art. 210 Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes:
- I os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido; ou
- II os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito; ou III - a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem.

TÍTULO VI - DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E DA FRANQUIA Art. 211 - O INPI fará o registro dos contratos que impliquem transferência de tecnologia, contratos de franquia e similares para produzirem efeitos em relação a terceiros.

Parágrafo único - A decisão relativa aos pedidos de registro de contratos de que trata este artigo será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do pedido de registro.

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I - DOS RECURSOS

Art. 212 - Salvo expressa disposição em contrário, das decisões de que trata esta Lei cabe recurso, que será interposto no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo 1o.- Os recursos serão recebidos nos efeitos suspensivo e devolutivo pleno, aplicando-se todos os dispositivos pertinentes ao exame de primeira instância, no que couber.

Parágrafo 2o.- Não cabe recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo de pedido de patente ou de registro e da que deferir pedido de patente, de certificado de adição ou de registro de marca.

Parágrafo 3o.- Os recursos serão decididos pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.

Art. 213 - Os interessados serão intimados para, no prazo de 60 (sessenta) dias, oferecerem contra-razões ao recurso.

Art. 214 - Para fins de complementação das razões oferecidas a título de recurso, o INPI poderá formular exigências, que deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Decorrido o prazo do caput, será decidido o recurso.

Art. 215 - A decisão do recurso é final e irrecorrível na esfera administrativa.

CAPÍTULO II - DOS ATOS DAS PARTES

Art. 216 - Os atos previstos nesta Lei serão praticados pelas partes ou por seus procuradores, devidamente qualificados.

Parágrafo 1o.- O instrumento de procuração, no original, traslado ou fotocópia autenticada, deverá ser em língua portuguesa, dispensados a legalização consular e o reconhecimento de firma.

Parágrafo 2o.- A procuração deverá ser apresentada em até 60 (sessenta) dias contados da prática do primeiro ato da parte no processo, independente de notificação ou exigência, sob pena de arquivamento, sendo definitivo o arquivamento do pedido de patente, do pedido de registro de desenho industrial e de registro de marca.

Art. 217 - A pessoa domiciliada no exterior deverá constituir e manter procurador devidamente qualificado e domiciliado no País, com poderes para representá-la administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações.

Art. 218 - Não se conhecerá da petição:

- I se apresentada fora do prazo legal; ou
- II se desacompanhada do comprovante da respectiva retribuição no valor vigente à data de sua apresentação.
- Art. 219 Não serão conhecidos a petição, a oposição e o recurso, quando:
 - I apresentados fora do prazo previsto nesta Lei;
 - II não contiverem fundamentação legal; ou
- III desacompanhados do comprovante do pagamento da retribuição correspondente.
- Art. 220 O INPI aproveitará os atos das partes, sempre que possível, fazendo as exigências cabíveis.

CAPÍTULO III - DOS PRAZOS

Art. 221 - Os prazos estabelecidos nesta Lei são contínuos, extinguindose automaticamente o direito de praticar o ato, após seu decurso, salvo se a parte provar que não o realizou por justa causa.

Parágrafo 1o.- Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato.

Parágrafo 2o.- Reconhecida a justa causa, a parte praticará o ato no prazo que lhe for concedido pelo INPI.

- Art. 222 No cômputo dos prazos, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.
- Art. 223 Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação, que será feita mediante publicação no órgão oficial do INPI.
- Art. 224 Não havendo expressa estipulação nesta Lei, o prazo para a prática do ato será de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO IV - DA PRESCRIÇÃO

Art. 225 - Prescreve em 5 (cinco) anos a ação para reparação de dano causado ao direito de propriedade industrial.

CAPÍTULO V - DOS ATOS DO INPI

- Art. 226 Os atos do INPI nos processos administrativos referentes à propriedade industrial só produzem efeitos a partir da sua publicação no respectivo órgão oficial, ressalvados:
- I os que expressamente independerem de notificação ou publicação por força do disposto nesta Lei;
- II as decisões administrativas, quando feita notificação por via postal ou por ciência dada ao interessado no processo; e
- III os pareceres e despachos internos que não necessitem ser do conhecimento das partes.

CAPÍTULO VI - DAS CLASSIFICAÇÕES

Art. 227 - As classificações relativas às matérias dos Títulos I, II e III desta Lei serão estabelecidas pelo INPI, quando não fixadas em tratado ou acordo internacional em vigor no Brasil.

CAPÍTULO VII - DA RETRIBUIÇÃO

Art. 228 - Para os serviços previstos nesta Lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o INPI.

TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 229. Aos pedidos em andamento serão aplicadas as disposições desta Lei, exceto quanto à patenteabilidade dos pedidos depositados até 31 de dezembro de 1994, cujo objeto de proteção sejam substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos ou substâncias, matérias,

misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação e cujos depositantes não tenham exercido a faculdade prevista nos arts. 230 e 231 desta Lei, os quais serão considerados indeferidos, para todos os efeitos, devendo o INPI publicar a comunicação dos aludidos indeferimentos. (Redação dada pela Lei nº 10.196, de 14.2.2001)

Parágrafo único. Aos pedidos relativos a produtos farmacêuticos e produtos químicos para a agricultura, que tenham sido depositados entre 1o de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997, aplicam-se os critérios de patenteabilidade desta Lei, na data efetiva do depósito do pedido no Brasil ou da prioridade, se houver, assegurando-se a proteção a partir da data da concessão da patente, pelo prazo remanescente a contar do dia do depósito no Brasil, limitado ao prazo previsto no caput do art. 40. (Parágrafo único inclúido pela Lei nº 10.196, de 14.2.2001)

Art. 229-A. Consideram-se indeferidos os pedidos de patentes de processo apresentados entre 1o de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997, aos quais o art. 9o, alínea "c", da Lei no 5.772, de 21 de dezembro de 1971, não conferia proteção, devendo o INPI publicar a comunicação dos aludidos indeferimentos. (Artigo inclúido pela Lei nº 10.196, de 14.2.2001)

Art. 229-B. Os pedidos de patentes de produto apresentados entre 1º de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997, aos quais o art. 9º, alíneas "b" e "c", da Lei no 5.772, de 1971, não conferia proteção e cujos depositantes não tenham exercido a faculdade prevista nos arts. 230 e 231, serão decididos até 31 de dezembro de 2004, em conformidade com esta Lei. (Artigo inclúido pela Lei nº 10.196, de 14.2.2001)

Art. 229-C. A concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos dependerá da prévia anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. (Artigo inclúido pela Lei nº 10.196, de 14.2.2001)

Art. 230 - Poderá ser depositado pedido de patente relativo às substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, por quem tenha proteção garantida em tratado ou convenção em vigor no Brasil, ficando assegurada a data do primeiro depósito no exterior, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido ou da patente.

Parágrafo 1o.- O depósito deverá ser feito dentro do prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei, e deverá indicar a data do primeiro depósito no exterior.

Parágrafo 2o.- O pedido de patente depositado com base neste artigo será automaticamente publicado, sendo facultado a qualquer interessado

manifestar-se, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

Parágrafo 3o.- Respeitados os arts. 10 e 18 desta Lei, e uma vez atendidas as condições estabelecidas neste artigo e comprovada a concessão da patente no país onde foi depositado o primeiro pedido, será concedida a patente no Brasil, tal como concedida no país de origem.

Parágrafo 4o.- Fica assegurado à patente concedida com base neste artigo o prazo remanescente de proteção no país onde foi depositado o primeiro pedido, contado da data do depósito no Brasil e limitado ao prazo previsto no art. 40, não se aplicando o disposto no seu parágrafo único.

Parágrafo 5o.- O depositante que tiver pedido de patente em andamento, relativo às substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, poderá apresentar novo pedido, no prazo e condições estabelecidos neste artigo, juntando prova de desistência do pedido em andamento.

Parágrafo 6o.- Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, ao pedido depositado e à patente concedida com base neste artigo.

Art. 231 - Poderá ser depositado pedido de patente relativo às matérias de que trata o artigo anterior, por nacional ou pessoa domiciliada no País, ficando assegurada a data de divulgação do invento, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido. Parágrafo 1o.- O depósito deverá ser feito dentro do prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

Parágrafo 2o.- O pedido de patente depositado com base neste artigo será processado nos termos desta Lei.

Parágrafo 3o.- Fica assegurado à patente concedida com base neste artigo o prazo remanescente de proteção de 20 (vinte) anos contado da data da divulgação do invento, a partir do depósito no Brasil.

Parágrafo 4o.- O depositante que tiver pedido de patente em andamento, relativo às matérias de que trata o artigo anterior, poderá apresentar novo pedido, no prazo e condições estabelecidos neste artigo, juntando prova de desistência do pedido em andamento.

Art. 232 - A produção ou utilização, nos termos da legislação anterior, de substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, mesmo que protegidos por patente de produto ou

processo em outro país, de conformidade com tratado ou convenção em vigor no Brasil, poderão continuar, nas mesmas condições anteriores à aprovação desta Lei.

Parágrafo 1o.- Não será admitida qualquer cobrança retroativa ou futura, de qualquer valor, a qualquer título, relativa a produtos produzidos ou processos utilizados no Brasil em conformidade com este artigo.

Parágrafo 2o.- Não será igualmente admitida cobrança nos termos do parágrafo anterior, caso, no período anterior à entrada em vigência dessa Lei, tenham sido realizados investimentos significativos para a exploração de produto ou de processo referidos neste artigo, mesmo que protegidos por patente de produto ou de processo em outro país.

- Art. 233 Os pedidos de registro de expressão e sinal de propaganda e de declaração de notoriedade serão definitivamente arquivados e os registros e declaração permanecerão em vigor pelo prazo de vigência restante, não podendo ser prorrogados.
- Art. 234 Fica assegurada ao depositante a garantia de prioridade de que trata o art. 7o.da Lei no.5.772, de 21 de dezembro de 1971, até o término do prazo em curso.
- Art. 235 É assegurado o prazo em curso concedido na vigência da Lei no.5.772, de 21 de dezembro de 1971.
- Art. 236 O pedido de patente de modelo ou de desenho industrial depositado na vigência da Lei no.5.772, de 21 de dezembro de 1971, será automaticamente denominado pedido de registro de desenho industrial, considerando-se, para todos os efeitos legais, a publicação já feita.

Parágrafo único - Nos pedidos adaptados serão considerados os pagamentos para efeito de cálculo de retribuição quinquenal devida.

- Art. 237 Aos pedidos de patente de modelo ou de desenho industrial que tiverem sido objeto de exame na forma da Lei no.5.772, de 21 de dezembro de 1971, não se aplicará o disposto no art. 111.
- Art. 238 Os recursos interpostos na vigência da Lei no.5.772, de 21 de dezembro de 1971, serão decididos na forma nela prevista.
- Art. 239 Fica o Poder Executivo autorizado a promover as necessárias transformações no INPI, para assegurar à Autarquia autonomia financeira e administrativa, podendo esta:
 - I contratar pessoal técnico e administrativo mediante concurso público;
- II fixar tabela de salários para os seus funcionários, sujeita à aprovação do Ministério a que estiver vinculado o INPI; e

III - dispor sobre a estrutura básica e regimento interno, que serão aprovados pelo Ministério a que estiver vinculado o INPI.

Parágrafo único - As despesas resultantes da aplicação deste artigo correrão por conta de recursos próprios do INPI.

- Art. 240 O art. 2o. da Lei no.5.648, de 11 de dezembro de 1970, passa a ter a seguinte redação:
- "Art. 2o.- O INPI tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial".
- Art. 241 Fica o Poder Judiciário autorizado a criar juízos especiais para dirimir questões relativas à propriedade intelectual.
- Art. 242 O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional projeto de lei destinado a promover, sempre que necessário, a harmonização desta Lei com a política para propriedade industrial adotada pelos demais países integrantes do MERCOSUL.
- Art. 243 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação quanto às matérias disciplinadas nos arts. 230, 231, 232 e 239 e 1 (um) ano após sua publicação quanto aos demais artigos.
- Art. 244 Revogam-se a Lei no. 5.772, de 21 de dezembro de 1971, a Lei no.6.348, de 7 de julho de 1976, os arts. 187 a 196 do Decreto-Lei no.2.848, de 7 de dezembro de 1940, os arts. 169 a 189 do Decreto-Lei no.7.903, de 27 de agosto de 1945, e as demais disposições em contrário.

ANEXO C - LEI DE BIOSSEGURANÇA

LEI Nº 8.974, DE 05 DE JANEIRO DE 1995

Regulamenta os incisos II. e V do § 1º do art. 225 da Constituiçãoo Federal, estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização no uso das técnicas de engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte do organismo geneticamente modificado (OGM), visando a proteger a vida e a saúde do homem, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente.
- Art. 2º As atividades e projetos, inclusive os de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e de produção industrial que envolvam OGM no território brasileiro, ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão tidas como responsáveis pela obediência aos preceitos desta Lei e de sua regulamentação, bem como pelos eventuais efeitos ou conseqüências advindas de seu descumprimento.
- § 1º Para os fins desta Lei consideram-se atividades e projetos no âmbito de entidades como sendo aqueles conduzidos em instalações próprias ou os desenvolvidos alhures sob a sua responsabilidade técnica ou científica.
- § 2º As atividades e projetos de que trata este artigo são vedados a pessoas físicas enquanto agentes autônomos independentes, mesmo que mantenham vínculo empregatício ou qualquer outro com pessoas jurídicas.
- § 3º As organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou de projetos referidos neste artigo, deverão certificar-se da idoneidade técnico-científica e da plena adesão dos entes financiados, patrocinados, conveniados ou contratados às normas e mecanismos de salvaguarda previstos nesta Lei, para o que deverão exigir a apresentação do Certificado de Qualidade em Biossegurança de que trata o art. 6º, inciso XIX, sob pena de se tornarem co-responsáveis pelos eventuais efeitos advindos de seu descumprimento.

- Art. 3º Para os efeitos desta Lei, define-se:
- I organismo toda entidade biológica capaz de reproduzir e/ou de transferir material genético, incluindo vírus, prions e outras classes que venham a ser conhecidas;
- II ácido desoxirribonucléico (ADN), ácido ribonucléico (ARN) material genético que contém informações determinantes dos caracteres hereditários transmissíveis à descendência;
- III moléculas de ADN/ARN recombinante aquelas manipuladas fora das células vivas, mediante a modificação de segmentos de ADN/ARN natural ou sintético que possam multiplicar-se em uma célula viva, ou ainda, as moléculas de ADN/ARN resultantes dessa multiplicação. Consideram-se, ainda, os segmentos de ADN/ARN sintéticos equivalentes aos de ADN/ARN natural;
- IV organismo geneticamente modificado (OGM) organismo cujo material genético (ADN/ARN) tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética;
- V engenharia genética atividade de manipulação de moléculas ADN/ARN recombinante.

Parágrafo único. Não são considerados como OGM aqueles resultantes de técnicas que impliquem a introdução direta, num organismo, de material hereditário, desde que não envolvam a utilização de moléculas de ADN/ARN recombinante ou OGM, tais como: fecundação in vitro, conjugação, transdução, transformação, indução poliplóide e qualquer outro processo natural;

- Art. 4º Esta Lei não se aplica quando a modificação genética for obtida através das seguintes técnicas, desde que não impliquem a utilização de OGM como receptor ou doador:
 - I mutagênese;
 - II formação e utilização de células somáticas de hibridoma animal;
- III fusão celular, inclusive a de protoplasma, de células vegetais, que possa ser produzida mediante métodos tradicionais de cultivo;
- IV autoclonagem de organismos não-patogênicos que se processe de maneira natural.

Art. 5° (VETADO)

Art. 6° (VETADO)

Art. 7º Caberá, dentre outras atribuições, aos órgãos de fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, dentro do campo

de suas competências, observado o parecer técnico conclusivo da CTNBio e os mecanismos estabelecidos na regulamentação desta Lei:

I - (VETADO)

- II a fiscalização e a monitorização de todas as atividades e projetos relacionados a OGM do Grupo II;
- III a emissão do registro de produtos contendo OGM ou derivados de OGM a serem comercializados para uso humano, animal ou em plantas, ou para a liberação no meio ambiente;
- IV a expedição de autorização para o funcionamento de laboratório, instituição ou empresa que desenvolverá atividades relacionadas a OGM;
- V a emissão de autorização para a entrada no País de qualquer produto contendo OGM ou derivado de OGM;
- VI manter cadastro de todas as instituições e profissionais que realizem atividades e projetos relacionados a OGM no território nacional;
- VII encaminhar à CTNBio, para emissão de parecer técnico, todos os processos relativos a projetos e atividades que envolvam OGM;
- VIII encaminhar para publicação no Diário Oficial da União resultado dos processos que lhe forem submetidos a julgamento, bem como a conclusão do parecer técnico;
 - IX aplicar as penalidades de que trata esta Lei nos arts. 11 e 12.
 - Art. 8° É vedado, nas atividades relacionadas a OGM:
- I qualquer manipulação genética de organismos vivos ou o manejo in vitro de ADN/ARN natural ou recombinante, realizados em desacordo com as normas previstas nesta Lei:
 - II a manipulação genética de células germinais humanas;
- III a intervenção em material genético humano in vivo, exceto para o tratamento de defeitos genéticos, respeitando-se princípios éticos, tais como o princípio de autonomia e o princípio de beneficência, e com a aprovação prévia da CTNBio:
- IV a produção, armazenamento ou manipulação de embriões humanos destinados a servir como material biológico disponível;
- V a intervenção in vivo em material genético de animais, excetuados os casos em que tais intervenções se constituam em avanços significativos na pesquisa científica e no desenvolvimento tecnológico, respeitando-se princípios éticos, tais como o princípio da responsabilidade e o princípio da prudência, e com aprovação prévia da CTNBio;

- VI a liberação ou o descarte no meio ambiente de OGM em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e constantes na regulamentação desta Lei.
- § 1º Os produtos contendo OGM, destinados à comercialização ou industrialização, provenientes de outros países, só poderão ser introduzidos no Brasil após o parecer prévio conclusivo da CTNBio e a autorização do órgão de fiscalização competente, levando-se em consideração pareceres técnicos de outros países, quando disponíveis.
- § 2º Os produtos contendo OGM, pertencentes ao Grupo II conforme definido no Anexo I desta Lei, só poderão ser introduzidos no Brasil após o parecer prévio conclusivo da CTNBio e a autorização do órgão de fiscalização competente.

§ 3° (VETADO)

- Art. 9º Toda entidade que utilizar técnicas e métodos de engenharia genética deverá criar uma Comissão Interna de Biossegurança (CIBio), além de indicar um técnico principal responsável por cada projeto específico.
- Art. 10. Compete à Comissão Interna de Biossegurança (CIBio) no âmbito de sua Instituição:
- I manter informados os trabalhadores, de qualquer pessoa e a coletividade, quando suscetíveis de serem afetados pela atividade, sobre todas as qüestões relacionadas com a saúde e a segurança, bem como sobre os procedimentos em caso de acidentes;
- II estabelecer programas preventivos e de inspeção para garantir o funcionamento das instalações sob sua responsabilidade, dentro dos padrões e normas de biossegurança, definidos pela CTNBio na regulamentação desta Lei;
- III encaminhar à CTNBio os documentos cuja relação será estabelecida na regulamentação desta Lei, visando a sua análise e a autorização do órgão competente quando for o caso;
- IV manter registro do acompanhamento individual de cada atividade ou projeto em desenvolvimento envolvendo OGM;
- V notificar à CTNBio, às autoridades de Saúde Pública e às entidades de trabalhadores, o resultado de avaliações de risco a que estão submetidas as pessoas expostas, bem como qualquer acidente ou incidente que possa provocar a disseminação de agente biológico;
- VI investigar a ocorrência de acidentes e as enfermidades possivelmente relacionados a OGM, notificando suas conclusões e providências à CTNBio.
- Art. 11. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos, com

- exceção dos §§ 1º e 2º e dos incisos de II a VI do art. 8º, ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.
- Art. 12. Fica a CTNBio autorizada a definir valores de multas a partir de 16.110,80 UFIR, a serem aplicadas pelos órgãos de fiscalização referidos no art. 7°, proporcionalmente ao dano direto ou indireto, nas seguintes infrações:
 - I não obedecer às normas e aos padrões de biossegurança vigentes;
- II implementar projeto sem providenciar o prévio cadastramento da entidade dedicada à pesquisa e manipulação de OGM, e de seu responsável técnico, bem como da CTNBio;
- III liberar no meio ambiente qualquer OGM sem aguardar sua prévia aprovação, mediante publicação no Diário Oficial da União;
- IV operar os laboratórios que manipulam OGM sem observar as normas de biossegurança estabelecidas na regulamentação desta Lei;
- V não investigar, ou fazê-lo de forma incompleta, os acidentes ocorridos no curso de pesquisas e projetos na área de engenharia genética, ou não enviar relatório respectivo à autoridade competente no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data de transcorrido o evento;
- VI implementar projeto sem manter registro de seu acompanhamento individual;
- VII deixar de notificar, ou fazê-lo de forma não imediata, à CTNBio, e às autoridades da Saúde Pública, sobre acidente que possa provocar a disseminação de OGM;
- VIII não adotar os meios necessários à plena informação da CTNBio, das autoridades da Saúde Pública, da coletividade, e dos demais empregados da instituição ou empresa, sobre os riscos a que estão submetidos, bem como os procedimentos a serem tomados, no caso de acidentes;
- IX qualquer manipulação genética de organismo vivo ou manejo in vitro de ADN/ARN natural ou recombinante, realizados em desacordo com as normas previstas nesta Lei e na sua regulamentação.
 - § 1º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.
- § 2º No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada diariamente até cessar sua causa, sem prejuízo da autoridade competente, podendo paralisar a atividade imediatamente e/ou interditar o laboratório ou a instituição ou empresa responsável.

Art. 13. Constituem crimes:

- I a manipulação genética de células germinais humanas;
- II a intervenção em material genético humano in vivo, exceto para o tratamento de defeitos genéticos, respeitando-se princípios éticos tais como o princípio de autonomia e o princípio de beneficência, e com a aprovação prévia da CTNBio;

Pena - detenção de três meses a um ano.

- § 1° Se resultar em:
- a) incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias;
- b) perigo de vida;
- c) debilidade permanente de membro, sentido ou função;
- d) aceleração de parto;

Pena - reclusão de um a cinco anos.

- § 2° Se resultar em:
- a) incapacidade permanente para o trabalho;
- b) enfermidade incurável;
- c) perda ou inutilização de membro, sentido ou função;
- d) deformidade permanente;
- e) aborto;

Pena - reclusão de dois a oito anos.

§ 3° Se resultar em morte;

Pena - reclusão de seis a vinte anos.

III - a produção, armazenamento ou manipulação de embriões humanos destinados a servirem como material biológico disponível;

Pena - reclusão de seis a vinte anos.

IV - a intervenção in vivo em material genético de animais, excetuados os casos em que tais intervenções se constituam em avanços significativos na pesquisa científica e no desenvolvimento tecnológico, respeitando-se princípios éticos, tais como o princípio da responsabilidade e o princípio da prudência, e com aprovação prévia da CTNBio;

Pena - reclusão de três meses a um ano;

V - a liberação ou o descarte no meio ambiente de OGM em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e constantes na regulamentação desta Lei.

Pena - reclusão de um a três anos;

- § 1° Se resultar em:
- a) lesões corporais leves;
- b) perigo de vida;
- c) debilidade permanente de membro, sentido ou função;
- d) aceleração de parto;
- e) dano à propriedade alheia;
- f) dano ao meio ambiente;

Pena - reclusão de dois a cinco anos.

- § 2° Se resultar em:
- a) incapacidade permanente para o trabalho;
- b) enfermidade incurável;
- c) perda ou inutilização de membro, sentido ou função;
- d) deformidade permanente;
- e) aborto;
- f) inutilização da propriedade alheia;
- g) dano grave ao meio ambiente;

Pena - reclusão de dois a oito anos:

§ 3° Se resultar em morte;

Pena - reclusão de seis a vinte anos.

§ 4º Se a liberação, o descarte no meio ambiente ou a introdução no meio de OGM for culposo:

Pena - reclusão de um a dois anos.

- § 5º Se a liberação, o descarte no meio ambiente ou a introdução no País de OGM for culposa, a pena será aumentada de um terço se o crime resultar de inobservância de regra técnica de profissão.
- § 6º O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao homem, aos animais, às plantas e ao meio ambiente, em face do descumprimento desta Lei.
- Art. 14. Sem obstar a aplicação das penas previstas nesta Lei, é o autor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Disposições Gerais e Transitórias

- Art. 15. Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.
- Art. 16. As entidades que estiverem desenvolvendo atividades reguladas por esta Lei na data de sua publicação, deverão adequar-se às suas disposições no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação do decreto que a regulamentar, bem como apresentar relatório circunstanciado dos produtos existentes, pesquisas ou projetos em andamento envolvendo OGM.

Parágrafo único. Verificada a existência de riscos graves para a saúde do homem ou dos animais, para as plantas ou para o meio ambiente, a CTNBio determinará a paralisação imediata da atividade.

- Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Nelson Jobim José Eduardo De Andrade Vieira Paulo Renato Souza Adib Jatene José Israel Vargas Gustavo Krause

ANEXO I

Para efeitos desta Lei, os organismos geneticamente modificados classificam-se da seguinte maneira:

Grupo I: compreende os organismos que preenchem os seguintes critérios:

- A. Organismo receptor ou parental
- não-patogênico;
- isento de agentes adventícios;
- com amplo histórico documentado de utilização segura, ou a incorporação de barreiras biológicas que, sem interferir no crescimento ótimo em reator ou fermentador, permita uma sobrevivência e multiplicação limitadas, sem efeitos negativos para o meio ambiente.

B. Vetor/inserto

- deve ser adequadamente caracterizado e desprovido de seqüências nocivas conhecidas;
- deve ser de tamanho limitado, no que for possível, às seqüências genéticas necessárias para realizar a função projetada;
- não deve incrementar a estabilidade do organismo modificado no meio ambiente;
 - deve ser escassamente mobilizável;
- não deve transmitir nenhum marcador de resistência a organismos que, de acordo com os conhecimentos disponíveis, não o adquira de forma natural.
 - C. Organismos geneticamente modificados:
 - não-patogênicos;
- que ofereçam a mesma segurança que o organismo receptor ou parental no reator ou fermentador, mas com sobrevivência e/ou multiplicação limitadas, sem efeitos negativos para o meio ambiente.
- D. Outros organismos geneticamente modificados que poderiam incluirse no Grupo I, desde que reúnam as condições estipuladas no item C anterior:
- microorganismos construídos inteiramente a partir de um único receptor procariótico (incluindo plasmídeos e vírus endógenos) ou de um único receptor eucariótico (incluindo seus cloroplastos, mitocôndrias e plasmídeos, mas excluindo os vírus) e organismos compostos inteiramente por seqüências

genéticas de diferentes espécies que troquem tais seqüências mediante processos fisiológicos conhecidos.

Grupo II: todos aqueles não incluídos no Grupo I.

Publicada no D.O.U. de 06.01.95, seção I, pág. 337.

ANEXO D - LEI DE CULTIVARES

LEI Nº 9.456, DE 25 DE ABRIL DE 1997

Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Fica instituído o direito de Proteção de Cultivares, de acordo com o estabelecido nesta Lei.
- Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual referente a cultivar se efetua mediante a concessão de Certificado de Proteção de Cultivar, considerado bem móvel para todos os efeitos legais e única forma de proteção de cultivares e de direito que poderá obstar a livre utilização de plantas ou de suas partes de reprodução ou de multiplicação vegetativa, no País.
 - Art. 3º Considera-se, para os efeitos desta Lei:
- I melhorista: a pessoa física que obtiver cultivar e estabelecer descritores que a diferenciem das demais;
- II descritor: a característica morfológica, fisiológica, bioquímica ou molecular que seja herdada geneticamente, utilizada na identificação de cultivar;
- III margem mínima: o conjunto mínimo de descritores, a critério do órgão competente, suficiente para diferenciar uma nova cultivar ou uma cultivar essencialmente derivada das demais cultivares conhecidas;
- IV cultivar: a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos;

- V nova cultivar: a cultivar que não tenha sido oferecida à venda no Brasil há mais de doze meses em relação à data do pedido de proteção e que, observado o prazo de comercialização no Brasil, não tenha sido oferecida à venda em outros países, com o consentimento do obtentor, há mais de seis anos para espécies de árvores e videiras e há mais de quatro anos para as demais espécies;
- VI cultivar distinta: a cultivar que se distingue claramente de qualquer outra cuja existência na data do pedido de proteção seja reconhecida;
- VII cultivar homogênea: a cultivar que, utilizada em plantio, em escala comercial, apresente variabilidade mínima quanto aos descritores que a identifiquem, segundo critérios estabelecidos pelo órgão competente;
- VIII cultivar estável: a cultivar que, reproduzida em escala comercial, mantenha a sua homogeneidade através de gerações sucessivas;
- IX cultivar essencialmente derivada: a essencialmente derivada de outra cultivar se, cumulativamente, for:
- a) predominantemente derivada da cultivar inicial ou de outra cultivar essencialmente derivada, sem perder a expressão das características essenciais que resultem do genótipo ou da combinação de genótipos da cultivar da qual derivou, exceto no que diz respeito às diferenças resultantes da derivação;
- b) claramente distinta da cultivar da qual derivou, por margem mínima de descritores, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão competente;
- c) não tenha sido oferecida à venda no Brasil há mais de doze meses em relação à data do pedido de proteção e que, observado o prazo de comercialização no Brasil, não tenha sido oferecida à venda em outros países, com o consentimento do obtentor, há mais de seis anos para espécies de árvores e videiras e há mais de quatro anos para as demais espécies;
- X linhagens: os materiais genéticos homogêneos, obtidos por algum processo autogâmico continuado;
- XI híbrido: o produto imediato do cruzamento entre linhagens geneticamente diferentes;
- XII teste de distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade (DHE): o procedimento técnico de comprovação de que a nova cultivar ou a cultivar essencialmente derivada são distinguíveis de outra cujos descritores sejam conhecidos, homogêneas quanto às suas características em cada ciclo reprodutivo e estáveis quanto à repetição das mesmas características ao longo de gerações sucessivas;
- XIII amostra viva: a fornecida pelo requerente do direito de proteção que, se utilizada na propagação da cultivar, confirme os descritores apresentados;

- XIV semente: toda e qualquer estrutura vegetal utilizada na propagação de uma cultivar:
- XV propagação: a reprodução e a multiplicação de uma cultivar, ou a concomitância dessas ações;
- XVI material propagativo: toda e qualquer parte da planta ou estrutura vegetal utilizada na sua reprodução e multiplicação;
- XVII planta inteira: a planta com todas as suas partes passíveis de serem utilizadas na propagação de uma cultivar;
- XVIII complexo agroflorestal: o conjunto de atividades relativas ao cultivo de gêneros e espécies vegetais visando, entre outras, à alimentação humana ou animal, à produção de combustíveis, óleos, corantes, fibras e demais insumos para fins industrial, medicinal, florestal e ornamental.

TÍTULO II

DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

CAPÍTULO I

DA PROTEÇÃO

Seção I

Da Cultivar Passível de Proteção

- Art. 4º É passível de proteção a nova cultivar ou a cultivar essencialmente derivada, de qualquer gênero ou espécie vegetal.
- § 1º São também passíveis de proteção as cultivares não enquadráveis no disposto no caput e que já tenham sido oferecidas à venda até a data do pedido, obedecidas as seguintes condições cumulativas:
- I que o pedido de proteção seja apresentado até doze meses após cumprido o disposto no § 2º deste artigo, para cada espécie ou cultivar;
- II que a primeira comercialização da cultivar haja ocorrido há, no máximo, dez anos da data do pedido de proteção;
- III a proteção produzirá efeitos tão somente para fins de utilização da cultivar para obtenção de cultivares essencialmente derivadas;
- IV a proteção será concedida pelo período remanescente aos prazos previstos no art. 11, considerada, para tanto, a data da primeira comercialização.

- § 2º Cabe ao órgão responsável pela proteção de cultivares divulgar, progressivamente, as espécies vegetais e respectivos descritores mínimos necessários à abertura de pedidos de proteção, bem como as respectivas datas-limite para efeito do inciso I do parágrafo anterior.
- § 3º A divulgação de que trata o parágrafo anterior obedecerá a uma escala de espécies, observado o seguinte cronograma, expresso em total cumulativo de espécies protegidas:
- I na data de entrada em vigor da regulamentação desta Lei: pelo menos 5 espécies;
 - II após 3 anos: pelo menos 10 espécies;
 - III após 6 anos: pelo menos 18 espécies;
 - IV após 8 anos: pelo menos 24 espécies.

Seção II

Dos Obtentores

- Art. 5º À pessoa física ou jurídica que obtiver nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada no País será assegurada a proteção que lhe garanta o direito de propriedade nas condições estabelecidas nesta Lei.
- § 1º A proteção poderá ser requerida por pessoa física ou jurídica que tiver obtido cultivar, por seus herdeiros ou sucessores ou por eventuais cessionários mediante apresentação de documento hábil.
- § 2º Quando o processo de obtenção for realizado por duas ou mais pessoas, em cooperação, a proteção poderá ser requerida em conjunto ou isoladamente, mediante nomeação e qualificação de cada uma, para garantia dos respectivos direitos.
- § 3º Quando se tratar de obtenção decorrente de contrato de trabalho, prestação de serviços ou outra atividade laboral, o pedido de proteção deverá indicar o nome de todos os melhoristas que, nas condições de empregados ou de prestadores de serviço, obtiveram a nova cultivar ou a cultivar essencialmente derivada.
 - Art. 6º Aplica-se, também, o disposto nesta Lei:
- I aos pedidos de proteção de cultivar proveniente do exterior e depositados no País por quem tenha proteção assegurada por Tratado em vigor no Brasil;
- II aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade de direitos iguais ou equivalentes.

Art. 7º Os dispositivos dos Tratados em vigor no Brasil são aplicáveis, em igualdade de condições, às pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou domiciliadas no País.

Seção III Do Direito de Proteção

- Art. 8º A proteção da cultivar recairá sobre o material de reprodução ou de multiplicação vegetativa da planta inteira.
- Art. 9º A proteção assegura a seu titular o direito à reprodução comercial no território brasileiro, ficando vedados a terceiros, durante o prazo de proteção, a produção com fins comerciais, o oferecimento à venda ou a comercialização, do material de propagação da cultivar, sem sua autorização.
- Art. 10. Não fere o direito de propriedade sobre a cultivar protegida aquele que:
- I reserva e planta sementes para uso próprio, em seu estabelecimento ou em estabelecimento de terceiros cuja posse detenha;
- II usa ou vende como alimento ou matéria-prima o produto obtido do seu plantio, exceto para fins reprodutivos;
- III utiliza a cultivar como fonte de variação no melhoramento genético ou na pesquisa científica;
- IV sendo pequeno produtor rural, multiplica sementes, para doação ou troca, exclusivamente para outros pequenos produtores rurais, no âmbito de programas de financiamento ou de apoio a pequenos produtores rurais, conduzidos por órgãos públicos ou organizações não-governamentais, autorizados pelo Poder Público.
- § 1º Não se aplicam as disposições do caput especificamente para a cultura da cana-de-açúcar, hipótese em que serão observadas as seguintes disposições adicionais, relativamente ao direito de propriedade sobre a cultivar:
- I para multiplicar material vegetativo, mesmo que para uso próprio, o produtor obrigar-se-á a obter a autorização do titular do direito sobre a cultivar;
- II quando, para a concessão de autorização, for exigido pagamento, não poderá este ferir o equilíbrio econômico-financeiro da lavoura desenvolvida pelo produtor;
- III somente se aplica o disposto no inciso I às lavouras conduzidas por produtores que detenham a posse ou o domínio de propriedades rurais com área equivalente a, no mínimo, quatro módulos fiscais, calculados de acordo com o estabelecido na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, quando destinadas à produção para fins de processamento industrial;

- IV as disposições deste parágrafo não se aplicam aos produtores que, comprovadamente, tenham iniciado, antes da data de promulgação desta Lei, processo de multiplicação, para uso próprio, de cultivar que venha a ser protegida.
 - § 2º Para os efeitos do inciso III do caput, sempre que:
- I for indispensável a utilização repetida da cultivar protegida para produção comercial de outra cultivar ou de híbrido, fica o titular da segunda obrigado a obter a autorização do titular do direito de proteção da primeira;
- II uma cultivar venha a ser caracterizada como essencialmente derivada de uma cultivar protegida, sua exploração comercial estará condicionada à autorização do titular da proteção desta mesma cultivar protegida.
- § 3º Considera-se pequeno produtor rural, para fins do disposto no inciso IV do caput, aquele que, simultaneamente, atenda os seguintes requisitos:
- I explore parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro;II mantenha até dois empregados permanentes, sendo admitido ainda o recurso eventual à ajuda de terceiros, quando a natureza sazonal da atividade agropecuária o exigir;
- III não detenha, a qualquer título, área superior a quatro módulos fiscais, quantificados segundo a legislação em vigor;
- IV tenha, no mínimo, oitenta por cento de sua renda bruta anual proveniente da exploração agropecuária ou extrativa; e
 - V resida na propriedade ou em aglomerado urbano ou rural próximo.

Seção IV

Da Duração da Proteção

- Art. 11. A proteção da cultivar vigorará, a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção, pelo prazo de quinze anos, excetuadas as videiras, as árvores frutíferas, as árvores florestais e as árvores ornamentais, inclusive, em cada caso, o seu porta-enxerto, para as quais a duração será de dezoito anos.
- Art. 12. Decorrido o prazo de vigência do direito de proteção, a cultivar cairá em domínio público e nenhum outro direito poderá obstar sua livre utilização.

Seção V

Do Pedido de Proteção

Art. 13. O pedido de proteção será formalizado mediante requerimento assinado pela pessoa física ou jurídica que obtiver cultivar, ou por seu procurador, e protocolado no órgão competente.

Parágrafo único. A proteção, no território nacional, de cultivar obtida por pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, nos termos dos incisos I e II do art. 6º, deverá ser solicitada diretamente por seu procurador, com domicílio no Brasil, nos termos do art. 50 desta Lei.

- Art. 14. Além do requerimento, o pedido de proteção, que só poderá se referir a uma única cultivar, conterá:
 - I a espécie botânica;
 - II o nome da cultivar;
 - III a origem genética;
- IV relatório descritivo mediante preenchimento de todos os descritores exigidos;
- V declaração garantindo a existência de amostra viva à disposição do órgão competente e sua localização para eventual exame;
 - VI o nome e o endereço do requerente e dos melhoristas;
- VII comprovação das características de DHE, para as cultivares nacionais e estrangeiras;
- VIII relatório de outros descritores indicativos de sua distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade, ou a comprovação da efetivação, pelo requerente, de ensaios com a cultivar junto com controles específicos ou designados pelo órgão competente;
 - IX prova do pagamento da taxa de pedido de proteção;
- X declaração quanto à existência de comercialização da cultivar no País ou no exterior;
- XI declaração quanto à existência, em outro país, de proteção, ou de pedido de proteção, ou de qualquer requerimento de direito de prioridade, referente à cultivar cuja proteção esteja sendo requerida;
 - XII extrato capaz de identificar o objeto do pedido.

- § 1º O requerimento, o preenchimento dos descritores definidos e a indicação dos novos descritores deverão satisfazer as condições estabelecidas pelo órgão competente.
- § 2º Os documentos a que se refere este artigo deverão ser apresentados em língua portuguesa.
- Art. 15. Toda cultivar deverá possuir denominação que a identifique, destinada a ser sua denominação genérica, devendo para fins de proteção, obedecer aos seguintes critérios:
 - I ser única, não podendo ser expressa apenas de forma numérica;
 - II ter denominação diferente de cultivar preexistente;
- III não induzir a erro quanto às suas características intrínsecas ou quanto à sua procedência.
- Art. 16. O pedido de proteção, em extrato capaz de identificar o objeto do pedido, será publicado, no prazo de até sessenta dias corridos, contados da sua apresentação.

Parágrafo único. Publicado o pedido de proteção, correrá o prazo de noventa dias para apresentação de eventuais impugnações, dando-se ciência ao requerente.

- Art. 17. O relatório descritivo e os descritores indicativos de sua distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade não poderão ser modificados pelo requerente, exceto:
 - I para retificar erros de impressão ou datilográficos;
- II se imprescindível para esclarecer ou precisar o pedido e somente até a data da publicação do mesmo;
 - III se cair em exigência por não atender o disposto no § 2º do art. 18.
- Art. 18. No ato de apresentação do pedido de proteção, proceder-se-á à verificação formal preliminar quanto à existência de sinonímia e, se inexistente, será protocolado, desde que devidamente instruído.
- § 1º Do protocolo de pedido de proteção de cultivar constarão hora, dia, mês, ano e número de apresentação do pedido, nome e endereço completo do interessado e de seu procurador, se houver.
- § 2º O exame, que não ficará condicionado a eventuais impugnações oferecidas, verificará se o pedido de proteção está de acordo com as prescrições legais, se está tecnicamente bem definido e se não há anterioridade, ainda que com denominação diferente.

- § 3° O pedido será indeferido se a cultivar contrariar as disposições do art 4°
- § 4º Se necessário, serão formuladas exigências adicionais julgadas convenientes, inclusive no que se refere à apresentação do novo relatório descritivo, sua complementação e outras informações consideradas relevantes para conclusão do exame do pedido.
- § 5º A exigência não cumprida ou não contestada no prazo de sessenta dias, contados da ciência da notificação acarretará o arquivamento do pedido, encerrando-se a instância administrativa.
- § 6º O pedido será arquivado se for considerada improcedente a contestação oferecida à exigência.
- § 7º Salvo o disposto no § 5º deste artigo, da decisão que denegar ou deferir o pedido de proteção caberá recurso no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.
- § 8º Interposto o recurso, o órgão competente terá o prazo de até sessenta dias para decidir sobre o mesmo.
- Art. 19. Publicado o pedido de proteção, será concedido, a título precário, Certificado Provisório de Proteção, assegurando, ao titular, o direito de exploração comercial da cultivar, nos termos desta Lei.

Seção VI

Da Concessão do Certificado de Proteção de Cultivar

- Art. 20. O Certificado de Proteção de Cultivar será imediatamente expedido depois de decorrido o prazo para recurso ou, se este interposto, após a publicação oficial de sua decisão.
- § 1º Deferido o pedido e não havendo recurso tempestivo, na forma do § 7º do art. 18, a publicação será efetuada no prazo de até quinze dias.
- § 2º Do Certificado de Proteção de Cultivar deverão constar o número respectivo, nome e nacionalidade do titular ou, se for o caso, de seu herdeiro, sucessor ou cessionário, bem como o prazo de duração da proteção.
- § 3º Além dos dados indicados no parágrafo anterior, constarão do Certificado de Proteção de Cultivar o nome do melhorista e, se for o caso, a circunstância de que a obtenção resultou de contrato de trabalho ou de prestação de serviços ou outra atividade laboral, fato que deverá ser esclarecido no respectivo pedido de proteção.

- Art. 21. A proteção concedida terá divulgação, mediante publicação oficial, no prazo de até quinze dias a partir da data de sua concessão.
- Art. 22. Obtido o Certificado Provisório de Proteção ou o Certificado de Proteção de Cultivar, o titular fica obrigado a manter, durante o período de proteção, amostra viva da cultivar protegida à disposição do órgão competente, sob pena de cancelamento do respectivo Certificado se, notificado, não a apresentar no prazo de sessenta dias.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, quando da obtenção do Certificado Provisório de Proteção ou do Certificado de Proteção de Cultivar, o titular fica obrigado a enviar ao órgão competente duas amostras vivas da cultivar protegida, uma para manipulação e exame, outra para integrar a coleção de germoplasma.

Seção VII

Das Alterações no Certificado de Proteção de Cultivar

- Art. 23. A titularidade da proteção de cultivar poderá ser transferida por ato inter vivos ou em virtude de sucessão legítima ou testamentária.
- Art. 24. A transferência, por ato inter vivos ou sucessão legítima ou testamentária de Certificado de Proteção de Cultivar, a alteração de nome, domicílio ou sede de seu titular, as condições de licenciamento compulsório ou de uso público restrito, suspensão transitória ou cancelamento da proteção, após anotação no respectivo processo, deverão ser averbados no Certificado de Proteção.
- § 1º Sem prejuízo de outras exigências cabíveis, o documento original de transferência conterá a qualificação completa do cedente e do cessionário, bem como das testemunhas e a indicação precisa da cultivar protegida.
- § 2º Serão igualmente anotados e publicados os atos que se refiram, entre outros, à declaração de licenciamento compulsório ou de uso público restrito, suspensão transitória, extinção da proteção ou cancelamento do certificado, por decisão de autoridade administrativa ou judiciária.
- § 3º A averbação não produzirá qualquer efeito quanto à remuneração devida por terceiros ao titular, pela exploração da cultivar protegida, quando se referir a cultivar cujo direito de proteção esteja extinto ou em processo de nulidade ou cancelamento.
- § 4º A transferência só produzirá efeito em relação a terceiros, depois de publicado o ato de deferimento.
- § 5º Da denegação da anotação ou averbação caberá recurso, no prazo de sessenta dias, contados da ciência do respectivo despacho.

- Art. 25. A requerimento de qualquer pessoa, com legítimo interesse, que tenha ajuizado ação judicial relativa à ineficácia dos atos referentes a pedido de proteção, de transferência de titularidade ou alteração de nome, endereço ou sede de titular, poderá o juiz ordenar a suspensão do processo de proteção, de anotação ou averbação, até decisão final.
- Art. 26. O pagamento das anuidades pela proteção da cultivar, a serem definidas em regulamento, deverá ser feito a partir do exercício seguinte ao da data da concessão do Certificado de Proteção.

Seção VIII

Do Direito de Prioridade

- Art. 27. As pessoas físicas ou jurídicas que tiverem requerido um pedido de proteção em país que mantenha acordo com o Brasil ou em organização internacional da qual o Brasil faça parte e que produza efeito de depósito nacional, será assegurado direito de prioridade durante um prazo de até doze meses.
- § 1º Os fatos ocorridos no prazo previsto no caput, tais como a apresentação de outro pedido de proteção, a publicação ou a utilização da cultivar objeto do primeiro pedido de proteção, não constituem motivo de rejeição do pedido posterior e não darão origem a direito a favor de terceiros.
- § 2º O prazo previsto no caput será contado a partir da data de apresentação do primeiro pedido, excluído o dia de apresentação.
 - § 3º Para beneficiar-se das disposições do caput, o requerente deverá:
- I mencionar, expressamente, no requerimento posterior de proteção, a reivindicação de prioridade do primeiro pedido;
- II apresentar, no prazo de até três meses, cópias dos documentos que instruíram o primeiro pedido, devidamente certificadas pelo órgão ou autoridade ante a qual tenham sido apresentados, assim como a prova suficiente de que a cultivar objeto dos dois pedidos é a mesma.
- § 4º As pessoas físicas ou jurídicas mencionadas no caput deste artigo terão um prazo de até dois anos após a expiração do prazo de prioridade para fornecer informações, documentos complementares ou amostra viva, caso sejam exigidos.

CAPÍTULO II

DA LICENÇA COMPULSÓRIA

- Art. 28. A cultivar protegida nos termos desta Lei poderá ser objeto de licença compulsória, que assegurará:
- I a disponibilidade da cultivar no mercado, a preços razoáveis, quando a manutenção de fornecimento regular esteja sendo injustificadamente impedida pelo titular do direito de proteção sobre a cultivar;
 - II a regular distribuição da cultivar e manutenção de sua qualidade;
 - III remuneração razoável ao titular do direito de proteção da cultivar.

Parágrafo único. Na apuração da restrição injustificada à concorrência, a autoridade observará, no que couber, o disposto no art. 21 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

- Art. 29. Entende-se por licença compulsória o ato da autoridade competente que, a requerimento de legítimo interessado, autorizar a exploração da cultivar independentemente da autorização de seu titular, por prazo de três anos prorrogável por iguais períodos, sem exclusividade e mediante remuneração na forma a ser definida em regulamento.
 - Art. 30. O requerimento de licença compulsória conterá, dentre outros:
 - I qualificação do requerente;
 - II qualificação do titular do direito sobre a cultivar;
 - III descrição suficiente da cultivar;
- IV os motivos do requerimento, observado o disposto no art. 28 destaLei:
- V prova de que o requerente diligenciou, sem sucesso, junto ao titular da cultivar no sentido de obter licença voluntária;
- VI prova de que o requerente goza de capacidade financeira e técnica para explorar a cultivar.
- Art. 31. O requerimento de licença será dirigido ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento e decidido pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica CADE, criado pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.
- § 1º Recebido o requerimento, o Ministério intimará o titular do direito de proteção a se manifestar, querendo, no prazo de dez dias.

- § 2º Com ou sem a manifestação de que trata o parágrafo anterior, o Ministério encaminhará o processo ao CADE, com parecer técnico do órgão competente e no prazo máximo de quinze dias, recomendando ou não a concessão da licença compulsória.
- § 3º Se não houver necessidade de diligências complementares, o CADE apreciará o requerimento no prazo máximo de trinta dias.
- Art. 32. O Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Ministério da Justiça, no âmbito das respectivas atribuições, disporão de forma complementar sobre o procedimento e as condições para apreciação e concessão da licença compulsória, observadas as exigências procedimentais inerentes à ampla defesa e à proteção ao direito de propriedade instituído por esta Lei.
- Art. 33. Da decisão do CADE que conceder licença requerida não caberá recurso no âmbito da Administração nem medida liminar judicial, salvo, quanto à última, ofensa ao devido processo legal.
- Art. 34. Aplica-se à licença compulsória, no que couber, as disposições previstas na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.
- Art. 35. A licença compulsória somente poderá ser requerida após decorridos três anos da concessão do Certificado Provisório de Proteção, exceto na hipótese de abuso do poder econômico.

CAPÍTULO III

DO USO PÚBLICO RESTRITO

- Art. 36. A cultivar protegida será declarada de uso público restrito, ex officio pelo Ministro da Agricultura e do Abastecimento, com base em parecer técnico dos respectivos órgãos competentes, no exclusivo interesse público, para atender às necessidades da política agrícola, nos casos de emergência nacional, abuso do poder econômico, ou outras circunstâncias de extrema urgência e em casos de uso público não comercial.
- § 1º Considera-se de uso público restrito a cultivar que, por ato do Ministro da Agricultura e do Abastecimento, puder ser explorada diretamente pela União Federal ou por terceiros por ela designados, sem exclusividade, sem autorização de seu titular, pelo prazo de três anos, prorrogável por iguais períodos, desde que notificado e remunerado o titular na forma a ser definida em regulamento.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES

- Art. 37. Aquele que vender, oferecer à venda, reproduzir, importar, exportar, bem como embalar ou armazenar para esses fins, ou ceder a qualquer título, material de propagação de cultivar protegida, com denominação correta ou com outra, sem autorização do titular, fica obrigado a indenizá-lo, em valores a serem determinados em regulamento, além de ter o material apreendido, assim como pagará multa equivalente a vinte por cento do valor comercial do material apreendido, incorrendo, ainda, em crime de violação dos direitos do melhorista, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.
- § 1º Havendo reincidência quanto ao mesmo ou outro material, será duplicado o percentual da multa em relação à aplicada na última punição, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
- § 2º O órgão competente destinará gratuitamente o material apreendido se de adequada qualidade para distribuição, como semente para plantio, a agricultores assentados em programas de Reforma Agrária ou em áreas onde se desenvolvam programas públicos de apoio à agricultura familiar, vedada sua comercialização.
- § 3° O disposto no caput e no § 1° deste artigo não se aplica aos casos previstos no art. 10.

CAPÍTULO V

DA OBTENÇÃO OCORRIDA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU OUTRA ATIVIDADE LABORAL

- Art. 38. Pertencerão exclusivamente ao empregador ou ao tomador dos serviços os direitos sobre as novas cultivares, bem como as cultivares essencialmente derivadas, desenvolvidas ou obtidas pelo empregado ou prestador de serviços durante a vigência do Contrato de Trabalho ou de Prestação de Serviços ou outra atividade laboral, resultantes de cumprimento de dever funcional ou de execução de contrato, cujo objeto seja a atividade de pesquisa no Brasil, devendo constar obrigatoriamente do pedido e do Certificado de Proteção o nome do melhorista.
- § 1º Salvo expressa disposição contratual em contrário, a contraprestação do empregado ou do prestador de serviço ou outra atividade laboral, na hipótese prevista neste artigo, será limitada ao salário ou remuneração ajustada.
- § 2º Salvo convenção em contrário, será considerada obtida durante a vigência do Contrato de Trabalho ou de Prestação de Serviços ou outra atividade laboral, a nova cultivar ou a cultivar essencialmente derivada, cujo Certificado de

Proteção seja requerido pelo empregado ou prestador de serviços até trinta e seis meses após a extinção do respectivo contrato.

- Art. 39. Pertencerão a ambas as partes, salvo expressa estipulação em contrário, as novas cultivares, bem como as cultivares essencialmente derivadas, obtidas pelo empregado ou prestador de serviços ou outra atividade laboral, não compreendidas no disposto no art. 38, quando decorrentes de contribuição pessoal e mediante a utilização de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador ou do tomador dos serviços.
- § 1º Para os fins deste artigo, fica assegurado ao empregador ou tomador dos serviços ou outra atividade laboral, o direito exclusivo de exploração da nova cultivar ou da cultivar essencialmente derivada e garantida ao empregado ou prestador de serviços ou outra atividade laboral a remuneração que for acordada entre as partes, sem prejuízo do pagamento do salário ou da remuneração ajustada.
- § 2º Sendo mais de um empregado ou prestador de serviços ou outra atividade laboral, a parte que lhes couber será dividida igualmente entre todos, salvo ajuste em contrário.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DO DIREITO DE PROTEÇÃO

- Art. 40. A proteção da cultivar extingue-se:
- I pela expiração do prazo de proteção estabelecido nesta Lei;
- II pela renúncia do respectivo titular ou de seus sucessores;
- III pelo cancelamento do Certificado de Proteção nos termos do art. 42.

Parágrafo único. A renúncia à proteção somente será admitida se não prejudicar direitos de terceiros.

- Art. 41. Extinta a proteção, seu objeto cai em domínio público.
- Art. 42. O Certificado de Proteção será cancelado administrativamente ex officio ou a requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, em qualquer das seguintes hipóteses:
 - I pela perda de homogeneidade ou estabilidade;
 - II na ausência de pagamento da respectiva anuidade;
 - III quando não forem cumpridas as exigências do art. 49;

- IV pela não apresentação da amostra viva, conforme estabelece o art.22:
- V pela comprovação de que a cultivar tenha causado, após a sua comercialização, impacto desfavorável ao meio ambiente ou à saúde humana.
- § 1º O titular será notificado da abertura do processo de cancelamento, sendo-lhe assegurado o prazo de sessenta dias para contestação, a contar da data da notificação.
- § 2º Da decisão que conceder ou denegar o cancelamento, caberá recurso no prazo de sessenta dias corridos, contados de sua publicação.
- § 3º A decisão pelo cancelamento produzirá efeitos a partir da data do requerimento ou da publicação de instauração ex officio do processo.

CAPÍTULO VII

DA NULIDADE DA PROTEÇÃO

Art. 43. É nula a proteção quando:

- I não tenham sido observadas as condições de novidade e distinguibilidade da cultivar, de acordo com os incisos V e VI do art. 3º desta Lei;
 - II tiver sido concedida contrariando direitos de terceiros:
 - III o título não corresponder a seu verdadeiro objeto;
- IV no seu processamento tiver sido omitida qualquer das providências determinadas por esta Lei, necessárias à apreciação do pedido e expedição do Certificado de Proteção.

Parágrafo único. A nulidade do Certificado produzirá efeitos a partir da data do pedido.

Art. 44. O processo de nulidade poderá ser instaurado ex officio ou a pedido de qualquer pessoa com legítimo interesse.

TÍTULO III

DO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO

- Art. 45. Fica criado, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares SNPC, a quem compete a proteção de cultivares.
- § 1º A estrutura, as atribuições e as finalidades do SNPC serão definidas em regulamento.
- § 2º O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares SNPC manterá o Cadastro Nacional de Cultivares Protegidas.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DOS ATOS, DOS DESPACHOS E DOS PRAZOS

- Art. 46. Os atos, despachos e decisões nos processos administrativos referentes à proteção de cultivares só produzirão efeito após sua publicação no Diário Oficial da União, exceto:
- I despachos interlocutórios que não necessitam ser do conhecimento das partes;
- II pareceres técnicos, a cuja vista, no entanto, terão acesso as partes, caso requeiram;
 - III outros que o Decreto de regulamentação indicar.
- Art. 47. O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares SNPC editará publicação periódica especializada para divulgação do Cadastro Nacional de Cultivares Protegidas, previsto no § 2º do art. 45 e no disposto no caput, e seus incisos I, II, e III, do art. 46.
- Art. 48. Os prazos referidos nesta Lei contam-se a partir da data de sua publicação.

CAPÍTULO II

DAS CERTIDÕES

Art. 49. Será assegurado, no prazo de trinta dias a contar da data da protocolização do requerimento, o fornecimento de certidões relativas às matérias de que trata esta Lei, desde que regularmente requeridas e comprovado o recolhimento das taxas respectivas.

CAPÍTULO III

DA PROCURAÇÃO DE DOMICILIADO NO EXTERIOR

- Art. 50. A pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior deverá constituir e manter procurador, devidamente qualificado e domiciliado no Brasil, com poderes para representá-la e receber notificações administrativas e citações judiciais referentes à matéria desta Lei, desde a data do pedido da proteção e durante a vigência do mesmo, sob pena de extinção do direito de proteção.
- § 1º A procuração deverá outorgar poderes para efetuar pedido de proteção e sua manutenção junto ao SNPC e ser específica para cada caso.
- § 2º Quando o pedido de proteção não for efetuado pessoalmente, deverá ser instruído com procuração, contendo os poderes necessários, devidamente traduzida por tradutor público juramentado, caso lavrada no exterior.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. O pedido de proteção de cultivar essencialmente derivada de cultivar passível de ser protegida nos termos do § 1º do art. 4º somente será apreciado e, se for o caso, concedidos os respectivos Certificados, após decorrido o prazo previsto no inciso I do mesmo parágrafo, respeitando-se a ordem cronológica de apresentação dos pedidos.

Parágrafo único. Poderá o SNPC dispensar o cumprimento do prazo mencionado no caput nas hipóteses em que, em relação à cultivar passível de proteção nos termos do § 1º do art. 4º:

- I houver sido concedido Certificado de Proteção; ou
- II houver expressa autorização de seu obtentor.
- Art. 52. As cultivares já comercializadas no Brasil cujo pedido de proteção, devidamente instruído, não for protocolizado no prazo previsto no Inciso I do § 1º do art. 4º serão consideradas automaticamente de domínio público.

- Art. 53. Os serviços de que trata esta Lei, serão remunerados pelo regime de preços de serviços públicos específicos, cabendo ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento fixar os respectivos valores e forma de arrecadação.
- Art. 54. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias após sua publicação.
 - Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 56. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO E - LEI DE DIREITO AUTORAL

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

OPRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Disposições Preliminares

- Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.
- Art. 2º Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção assegurada nos acordos, convenções e tratados em vigor no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade na proteção aos direitos autorais ou equivalentes.

- Art. 3º Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.
- Art. 4º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais.
 - Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
- I publicação o oferecimento de obra literária, artística ou científica ao conhecimento do público, com o consentimento do autor, ou de qualquer outro titular de direito de autor, por qualquer forma ou processo;
- II transmissão ou emissão a difusão de sons ou de sons e imagens, por meio de ondas radioelétricas; sinais de satélite; fio, cabo ou outro condutor; meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético;
- III retransmissão a emissão simultânea da transmissão de uma empresa por outra;
- IV distribuição a colocação à disposição do público do original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse;

- V comunicação ao público ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares;
- VI reprodução a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;
 - VII contrafação a reprodução não autorizada;

VIII - obra:

- a) em co-autoria quando é criada em comum, por dois ou mais autores;
- b) anônima quando não se indica o nome do autor, por sua vontade ou por ser desconhecido;
 - c) pseudônima quando o autor se oculta sob nome suposto;
 - d) inédita a que não haja sido objeto de publicação;
 - e) póstuma a que se publique após a morte do autor;
 - f) originária a criação primígena;
- g) derivada a que, constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária;
- h) coletiva a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;
- i) audiovisual a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;
- IX fonograma toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual;
- X editor a pessoa física ou jurídica à qual se atribui o direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de divulgá-la, nos limites previstos no contrato de edição;

- XI produtor a pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma ou da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado;
- XII radiodifusão a transmissão sem fio, inclusive por satélites, de sons ou imagens e sons ou das representações desses, para recepção ao público e a transmissão de sinais codificados, quando os meios de decodificação sejam oferecidos ao público pelo organismo de radiodifusão ou com seu consentimento;
- XIII artistas intérpretes ou executantes todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore.
- Art. 6º Não serão de domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios as obras por eles simplesmente subvencionadas.

Título II

Das Obras Intelectuais

Capítulo I

Das Obras Protegidas

- Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:
 - I os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- II as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;
 - III as obras dramáticas e dramático-musicais;
- IV as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
 - V as composições musicais, tenham ou não letra;
- VI as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- VII as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- VIII as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
 - IX as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

- X os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
- XI as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
 - XII os programas de computador;
- XIII as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.
- § 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.
- § 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.
- § 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.
- Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:
- I as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;
- II os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;
- III os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;
- IV os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;
- V as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;
 - VI os nomes e títulos isolados:
- VII o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.
- Art. 9° À cópia de obra de arte plástica feita pelo próprio autor é assegurada a mesma proteção de que goza o original.

Art. 10. A proteção à obra intelectual abrange o seu título, se original e inconfundível com o de obra do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor.

Parágrafo único. O título de publicações periódicas, inclusive jornais, é protegido até um ano após a saída do seu último número, salvo se forem anuais, caso em que esse prazo se elevará a dois anos.

Capítulo II

Da Autoria das Obras Intelectuais

Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.

- Art. 12. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.
- Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.
- Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orquestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.
- Art. 15. A co-autoria da obra é atribuída àqueles em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada.
- § 1º Não se considera co-autor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio.
- § 2º Ao co-autor, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente, são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra comum.
- Art. 16. São co-autores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical e o diretor.

Parágrafo único. Consideram-se co-autores de desenhos animados os que criam os desenhos utilizados na obra audiovisual.

Art. 17. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.

- § 1º Qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada.
- § 2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva.
- § 3º O contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução.

Capítulo III

Do Registro das Obras Intelectuais

- Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.
- Art. 19. É facultado ao autor registrar a sua obra no órgão público definido no caput e no § 1º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.
- Art. 20. Para os serviços de registro previstos nesta Lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o registro das obras intelectuais.
- Art. 21. Os serviços de registro de que trata esta Lei serão organizados conforme preceitua o § 2º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Título III

Dos Direitos do Autor

Capítulo I

Disposições Preliminares

- Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.
- Art. 23. Os co-autores da obra intelectual exercerão, de comum acordo, os seus direitos, salvo convenção em contrário.

Capítulo II

Dos Direitos Morais do Autor

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

- II o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;
 - III o de conservar a obra inédita;
- IV o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;
 - V o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;
- VI o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;
- VII o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.
- § 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.
- § 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.
- § 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.
- Art. 25. Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual.
- Art. 26. O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção.

Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado.

Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

Capítulo III

Dos Direitos Patrimoniais do Autor e de sua Duração

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

- Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:
 - I a reprodução parcial ou integral;
 - II a edição;
 - III a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;
 - IV a tradução para qualquer idioma;
 - V a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;
- VI a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;
- VII a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;
- VIII a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:
 - a) representação, recitação ou declamação;
 - b) execução musical;
 - c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;
 - d) radiodifusão sonora ou televisiva;
- e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de freqüência coletiva;
 - f) sonorização ambiental;
 - g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;
 - h) emprego de satélites artificiais;
- i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;
 - j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;
- IX a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

- X quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.
- Art. 30. No exercício do direito de reprodução, o titular dos direitos autorais poderá colocar à disposição do público a obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito.
- § 1º O direito de exclusividade de reprodução não será aplicável quando ela for temporária e apenas tiver o propósito de tornar a obra, fonograma ou interpretação perceptível em meio eletrônico ou quando for de natureza transitória e incidental, desde que ocorra no curso do uso devidamente autorizado da obra, pelo titular.
- § 2º Em qualquer modalidade de reprodução, a quantidade de exemplares será informada e controlada, cabendo a quem reproduzir a obra a responsabilidade de manter os registros que permitam, ao autor, a fiscalização do aproveitamento econômico da exploração.
- Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais.
- Art. 32. Quando uma obra feita em regime de co-autoria não for divisível, nenhum dos co-autores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem consentimento dos demais, publicá-la ou autorizar-lhe a publicação, salvo na coleção de suas obras completas.
 - § 1º Havendo divergência, os co-autores decidirão por maioria.
- § 2º Ao co-autor dissidente é assegurado o direito de não contribuir para as despesas de publicação, renunciando a sua parte nos lucros, e o de vedar que se inscreva seu nome na obra.
- § 3º Cada co-autor pode, individualmente, sem aquiescência dos outros, registrar a obra e defender os próprios direitos contra terceiros.
- Art. 33. Ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor.

Parágrafo único. Os comentários ou anotações poderão ser publicados separadamente.

- Art. 34. As cartas missivas, cuja publicação está condicionada à permissão do autor, poderão ser juntadas como documento de prova em processos administrativos e judiciais.
- Art. 35. Quando o autor, em virtude de revisão, tiver dado à obra versão definitiva, não poderão seus sucessores reproduzir versões anteriores.

Art. 36. O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor, salvo convenção em contrário.

Parágrafo único. A autorização para utilização econômica de artigos assinados, para publicação em diários e periódicos, não produz efeito além do prazo da periodicidade acrescido de vinte dias, a contar de sua publicação, findo o qual recobra o autor o seu direito.

- Art. 37. A aquisição do original de uma obra, ou de exemplar, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos nesta Lei.
- Art. 38. O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, cinco por cento sobre o aumento do preço eventualmente verificável em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado.

Parágrafo único. Caso o autor não perceba o seu direito de sequência no ato da revenda, o vendedor é considerado depositário da quantia a ele devida, salvo se a operação for realizada por leiloeiro, quando será este o depositário.

- Art. 39. Os direitos patrimoniais do autor, excetuados os rendimentos resultantes de sua exploração, não se comunicam, salvo pacto antenupcial em contrário.
- Art. 40. Tratando-se de obra anônima ou pseudônima, caberá a quem publicá-la o exercício dos direitos patrimoniais do autor.

Parágrafo único. O autor que se der a conhecer assumirá o exercício dos direitos patrimoniais, ressalvados os direitos adquiridos por terceiros.

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1° de janeiro do ano subseqüente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o caput deste artigo.

Art. 42. Quando a obra literária, artística ou científica realizada em coautoria for indivisível, o prazo previsto no artigo anterior será contado da morte do último dos co-autores sobreviventes.

Parágrafo único. Acrescer-se-ão aos dos sobreviventes os direitos do coautor que falecer sem sucessores.

Art. 43. Será de setenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre as obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1° de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no art. 41 e seu parágrafo único, sempre que o autor se der a conhecer antes do termo do prazo previsto no caput deste artigo.

- Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais e fotográficas será de setenta anos, a contar de 1° de janeiro do ano subseqüente ao de sua divulgação.
- Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:
 - I as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;
- II as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

Capítulo IV

Das Limitações aos Direitos Autorais Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

- a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;
- b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;
- c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;
- d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários:
- II a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;
- III a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

- IV o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;
- V a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;
- VI a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;
- VII a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;
- VIII a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.
- Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.
- Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

Capítulo V

Da Transferência dos Direitos de Autor

- Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:
- I a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;
- II somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;
- III na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;
- IV a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

- V a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato:
- VI não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.
- Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.
- § 1º Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.
- § 2º Constarão do instrumento de cessão como elementos essenciais seu objeto e as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço.
- Art. 51. A cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá, no máximo, o período de cinco anos.

Parágrafo único. O prazo será reduzido a cinco anos sempre que indeterminado ou superior, diminuindo-se, na devida proporção, o preço estipulado.

Art. 52. A omissão do nome do autor, ou de co-autor, na divulgação da obra não presume o anonimato ou a cessão de seus direitos.

Título IV

Da Utilização de Obras Intelectuais e dos Fonogramas

Capítulo I

Da Edição

Art. 53. Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir e a divulgar a obra literária, artística ou científica, fica autorizado, em caráter de exclusividade, a publicá-la e a explorá-la pelo prazo e nas condições pactuadas com o autor.

Parágrafo único. Em cada exemplar da obra o editor mencionará:

I - o título da obra e seu autor;

II - no caso de tradução, o título original e o nome do tradutor;

III - o ano de publicação;

IV - o seu nome ou marca que o identifique.

- Art. 54. Pelo mesmo contrato pode o autor obrigar-se à feitura de obra literária, artística ou científica em cuja publicação e divulgação se empenha o editor.
- Art. 55. Em caso de falecimento ou de impedimento do autor para concluir a obra, o editor poderá:
- I considerar resolvido o contrato, mesmo que tenha sido entregue parte considerável da obra;
- II editar a obra, sendo autônoma, mediante pagamento proporcional do preço;
- III mandar que outro a termine, desde que consintam os sucessores e seja o fato indicado na edição.

Parágrafo único. É vedada a publicação parcial, se o autor manifestou a vontade de só publicá-la por inteiro ou se assim o decidirem seus sucessores.

Art. 56. Entende-se que o contrato versa apenas sobre uma edição, se não houver cláusula expressa em contrário.

Parágrafo único. No silêncio do contrato, considera-se que cada edição se constitui de três mil exemplares.

- Art. 57. O preço da retribuição será arbitrado, com base nos usos e costumes, sempre que no contrato não a tiver estipulado expressamente o autor.
- Art. 58. Se os originais forem entregues em desacordo com o ajustado e o editor não os recusar nos trinta dias seguintes ao do recebimento, ter-se-ão por aceitas as alterações introduzidas pelo autor.
- Art. 59. Quaisquer que sejam as condições do contrato, o editor é obrigado a facultar ao autor o exame da escrituração na parte que lhe corresponde, bem como a informá-lo sobre o estado da edição.
- Art. 60. Ao editor compete fixar o preço da venda, sem, todavia, poder elevá-lo a ponto de embaraçar a circulação da obra.
- Art. 61. O editor será obrigado a prestar contas mensais ao autor sempre que a retribuição deste estiver condicionada à venda da obra, salvo se prazo diferente houver sido convencionado.
- Art. 62. A obra deverá ser editada em dois anos da celebração do contrato, salvo prazo diverso estipulado em convenção.

Parágrafo único. Não havendo edição da obra no prazo legal ou contratual, poderá ser rescindido o contrato, respondendo o editor por danos causados.

- Art. 63. Enquanto não se esgotarem as edições a que tiver direito o editor, não poderá o autor dispor de sua obra, cabendo ao editor o ônus da prova.
- § 1º Na vigência do contrato de edição, assiste ao editor o direito de exigir que se retire de circulação edição da mesma obra feita por outrem.
- § 2º Considera-se esgotada a edição quando restarem em estoque, em poder do editor, exemplares em número inferior a dez por cento do total da edição.
- Art. 64. Somente decorrido um ano de lançamento da edição, o editor poderá vender, como saldo, os exemplares restantes, desde que o autor seja notificado de que, no prazo de trinta dias, terá prioridade na aquisição dos referidos exemplares pelo preço de saldo.
- Art. 65. Esgotada a edição, e o editor, com direito a outra, não a publicar, poderá o autor notificá-lo a que o faça em certo prazo, sob pena de perder aquele direito, além de responder por danos.
- Art. 66. O autor tem o direito de fazer, nas edições sucessivas de suas obras, as emendas e alterações que bem lhe aprouver.

Parágrafo único. O editor poderá opor-se às alterações que lhe prejudiquem os interesses, ofendam sua reputação ou aumentem sua responsabilidade.

Art. 67. Se, em virtude de sua natureza, for imprescindível a atualização da obra em novas edições, o editor, negando-se o autor a fazê-la, dela poderá encarregar outrem, mencionando o fato na edição.

Capítulo II

Da Comunicação ao Público

- Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.
- § 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de freqüência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.
- § 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de freqüência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

- § 3º Consideram-se locais de freqüência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.
- § 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.
- § 5º Quando a remuneração depender da freqüência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.
- § 6º O empresário entregará ao escritório central, imediatamente após a execução pública ou transmissão, relação completa das obras e fonogramas utilizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores.
- § 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.
- Art. 69. O autor, observados os usos locais, notificará o empresário do prazo para a representação ou execução, salvo prévia estipulação convencional.
- Art. 70. Ao autor assiste o direito de opor-se à representação ou execução que não seja suficientemente ensaiada, bem como fiscalizá-la, tendo, para isso, livre acesso durante as representações ou execuções, no local onde se realizam.
- Art. 71. O autor da obra não pode alterar-lhe a substância, sem acordo com o empresário que a faz representar.
- Art. 72. O empresário, sem licença do autor, não pode entregar a obra a pessoa estranha à representação ou à execução.
- Art. 73. Os principais intérpretes e os diretores de orquestras ou coro, escolhidos de comum acordo pelo autor e pelo produtor, não podem ser substituídos por ordem deste, sem que aquele consinta.
- Art. 74. O autor de obra teatral, ao autorizar a sua tradução ou adaptação, poderá fixar prazo para utilização dela em representações públicas.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo a que se refere este artigo, não poderá opor-se o tradutor ou adaptador à utilização de outra tradução ou adaptação autorizada, salvo se for cópia da sua.

- Art. 75. Autorizada a representação de obra teatral feita em co-autoria, não poderá qualquer dos co-autores revogar a autorização dada, provocando a suspensão da temporada contratualmente ajustada.
- Art. 76. É impenhorável a parte do produto dos espetáculos reservada ao autor e aos artistas.

Capítulo III

Da Utilização da Obra de Arte Plástica

- Art. 77. Salvo convenção em contrário, o autor de obra de arte plástica, ao alienar o objeto em que ela se materializa, transmite o direito de expô-la, mas não transmite ao adquirente o direito de reproduzi-la.
- Art. 78. A autorização para reproduzir obra de arte plástica, por qualquer processo, deve se fazer por escrito e se presume onerosa.

Capítulo IV

Da Utilização da Obra Fotográfica

- Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.
- § 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.
- § 2º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

Capítulo V

Da Utilização de Fonograma

- Art. 80. Ao publicar o fonograma, o produtor mencionará em cada exemplar:
 - I o título da obra incluída e seu autor;
 - II o nome ou pseudônimo do intérprete;
 - III o ano de publicação;
 - IV o seu nome ou marca que o identifique.

Capítulo VI

Da Utilização da Obra Audiovisual

- Art. 81. A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica.
- § 1º A exclusividade da autorização depende de cláusula expressa e cessa dez anos após a celebração do contrato.
 - § 2º Em cada cópia da obra audiovisual, mencionará o produtor:
 - I o título da obra audiovisual;
 - II os nomes ou pseudônimos do diretor e dos demais co-autores;
 - III o título da obra adaptada e seu autor, se for o caso;
 - IV os artistas intérpretes;
 - V o ano de publicação;
 - VI o seu nome ou marca que o identifique.
 - Art. 82. O contrato de produção audiovisual deve estabelecer:
- I a remuneração devida pelo produtor aos co-autores da obra e aos artistas`intérpretes e executantes, bem como o tempo, lugar e forma de pagamento;
 - II o prazo de conclusão da obra;
- II a responsabilidade do produtor para com os co-autores, artistas intérpretes ou executantes, no caso de co-produção.
- Art. 83. O participante da produção da obra audiovisual que interromper, temporária ou definitivamente, sua atuação, não poderá opor-se a que esta seja utilizada na obra nem a que terceiro o substitua, resguardados os direitos que adquiriu quanto à parte já executada.
- Art. 84. Caso a remuneração dos co-autores da obra audiovisual dependa dos rendimentos de sua utilização econômica, o produtor lhes prestará contas semestralmente, se outro prazo não houver sido pactuado.
- Art. 85. Não havendo disposição em contrário, poderão os co-autores da obra audiovisual utilizar-se, em gênero diverso, da parte que constitua sua contribuição pessoal.

Parágrafo único. Se o produtor não concluir a obra audiovisual no prazo ajustado ou não iniciar sua exploração dentro de dois anos, a contar de sua conclusão, a utilização a que se refere este artigo será livre.

Art. 86. Os direitos autorais de execução musical relativos a obras musicais, lítero-musicais e fonogramas incluídos em obras audiovisuais serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 30 do art. 68 desta Lei, que as exibirem, ou pelas emissoras de televisão que as transmitirem.

Capítulo VII

Da Utilização de Bases de Dados

- Art. 87. O titular do direito patrimonial sobre uma base de dados terá o direito exclusivo, a respeito da forma de expressão da estrutura da referida base, de autorizar ou proibir:
 - I sua reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo;
 - II sua tradução, adaptação, reordenação ou qualquer outra modificação;
- III a distribuição do original ou cópias da base de dados ou a sua comunicação ao público;
- IV a reprodução, distribuição ou comunicação ao público dos resultados das operações mencionadas no inciso II deste artigo.

Capítulo VIII

Da Utilização da Obra Coletiva

- Art. 88. Ao publicar a obra coletiva, o organizador mencionará em cada exemplar:
 - I o título da obra;
- II a relação de todos os participantes, em ordem alfabética, se outra não houver sido convencionada;
 - III o ano de publicação;
 - IV o seu nome ou marca que o identifique.

Parágrafo único. Para valer-se do disposto no § 1º do art. 17, deverá o participante notificar o organizador, por escrito, até a entrega de sua participação.Título V

Dos Direitos Conexos

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 89. As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão.

Parágrafo único. A proteção desta Lei aos direitos previstos neste artigo deixa intactas e não afeta as garantias asseguradas aos autores das obras literárias, artísticas ou científicas.

Capítulo II

Dos Direitos dos Artistas Intérpretes ou Executantes

- Art. 90. Tem o artista intérprete ou executante o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir:
 - I a fixação de suas interpretações ou execuções;
- II a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas;
 - III a radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não;
- IV a colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem;
- V qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções.
- § 1º Quando na interpretação ou na execução participarem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto.
- § 2º A proteção aos artistas intérpretes ou executantes estende-se à reprodução da voz e imagem, quando associadas às suas atuações.
- Art. 91. As empresas de radiodifusão poderão realizar fixações de interpretação ou execução de artistas que as tenham permitido para utilização em determinado número de emissões, facultada sua conservação em arquivo público.

Parágrafo único. A reutilização subsequente da fixação, no País ou no exterior, somente será lícita mediante autorização escrita dos titulares de bens intelectuais incluídos no programa, devida uma remuneração adicional aos titulares para cada nova utilização.

Art. 92. Aos intérpretes cabem os direitos morais de integridade e paternidade de suas interpretações, inclusive depois da cessão dos direitos

patrimoniais, sem prejuízo da redução, compactação, edição ou dublagem da obra de que tenham participado, sob a responsabilidade do produtor, que não poderá desfigurar a interpretação do artista.

Parágrafo único. O falecimento de qualquer participante de obra audiovisual, concluída ou não, não obsta sua exibição e aproveitamento econômico, nem exige autorização adicional, sendo a remuneração prevista para o falecido, nos termos do contrato e da lei, efetuada a favor do espólio ou dos sucessores.

Capítulo III

Dos Direitos dos Produtores Fonográficos

- Art. 93. O produtor de fonogramas tem o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar-lhes ou proibir-lhes:
 - I a reprodução direta ou indireta, total ou parcial;
- II a distribuição por meio da venda ou locação de exemplares da reprodução;
- III a comunicação ao público por meio da execução pública, inclusive pela radiodifusão;

IV - (VETADO)

- V quaisquer outras modalidades de utilização, existentes ou que venham a ser inventadas.
- Art. 94. Cabe ao produtor fonográfico perceber dos usuários a que se refere o art. 68, e parágrafos, desta Lei os proventos pecuniários resultantes da execução pública dos fonogramas e reparti-los com os artistas, na forma convencionada entre eles ou suas associações.

Capítulo IV

Dos Direitos das Empresas de Radiodifusão

Art. 95. Cabe às empresas de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de freqüência coletiva, sem prejuízo dos direitos dos titulares de bens intelectuais incluídos na programação.

Capítulo V

Da Duração dos Direitos Conexos

Art. 96. É de setenta anos o prazo de proteção aos direitos conexos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente à fixação, para os

fonogramas; à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão; e à execução e representação pública, para os demais casos.

Título VI

Das Associações de Titulares de Direitos de Autor e dos que lhes são Conexos

- Art. 97. Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os autores e os titulares de direitos conexos associar-se sem intuito de lucro.
- § 1º É vedado pertencer a mais de uma associação para a gestão coletiva de direitos da mesma natureza.
- § 2º Pode o titular transferir-se, a qualquer momento, para outra associação, devendo comunicar o fato, por escrito, à associação de origem.
- § 3º As associações com sede no exterior far-se-ão representar, no País, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta Lei.
- Art. 98. Com o ato de filiação, as associações tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para sua cobrança.

Parágrafo único. Os titulares de direitos autorais poderão praticar, pessoalmente, os atos referidos neste artigo, mediante comunicação prévia à associação a que estiverem filiados.

- Art. 99. As associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais.
- § 1º O escritório central organizado na forma prevista neste artigo não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado pelas associações que o integrem.
- § 2º O escritório central e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.
- § 3º O recolhimento de quaisquer valores pelo escritório central somente se fará por depósito bancário.
- § 4º O escritório central poderá manter fiscais, aos quais é vedado receber do empresário numerário a qualquer título.
- § 5º A inobservância da norma do parágrafo anterior tornará o faltoso inabilitado àfunção de fiscal, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 100. O sindicato ou associação profissional que congregue não menos de um terço dos filiados de uma associação autoral poderá, uma vez por ano, após notificação, com oito dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor, a exatidão das contas prestadas a seus representados.

Título VII

Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

Capítulo I

Disposição Preliminar

Art. 101. As sanções civis de que trata este Capítulo aplicam-se sem prejuízo das penas cabíveis.

Capítulo II

Das Sanções Civis

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido. Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos.

Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

Art. 106. A sentença condenatória poderá determinar a destruição de todos os exemplares ilícitos, bem como as matrizes, moldes, negativos e demais

elementos utilizados para praticar o ilícito civil, assim como a perda de máquinas, equipamentos e insumos destinados a tal fim ou, servindo eles unicamente para o fim ilícito, sua destruição.

- Art. 107. Independentemente da perda dos equipamentos utilizados, responderá por perdas e danos, nunca inferiores ao valor que resultaria da aplicação do disposto no art. 103 e seu parágrafo único, quem:
- I alterar, suprimir, modificar ou inutilizar, de qualquer maneira, dispositivos técnicos introduzidos nos exemplares das obras e produções protegidas para evitar ou restringir sua cópia;
- II alterar, suprimir ou inutilizar, de qualquer maneira, os sinais codificados destinados a restringir a comunicação ao público de obras, produções ou emissões protegidas ou a evitar a sua cópia;
- III suprimir ou alterar, sem autorização, qualquer informação sobre a gestão de direitos;
- IV distribuir, importar para distribuição, emitir, comunicar ou puser à disposição do público, sem autorização, obras, interpretações ou execuções, exemplares de interpretações fixadas em fonogramas e emissões, sabendo que a informação sobre a gestão de direitos, sinais codificados e dispositivos técnicos foram suprimidos ou alterados sem autorização.
- Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:
- I tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;
- II tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por mtrês vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;
- III tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.
- Art. 109. A execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.
- Art. 110. Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

Capítulo III

Da Prescrição da Ação

Art. 111. (VETADO)

Título VIII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 112. Se uma obra, em conseqüência de ter expirado o prazo de proteção que lhe era anteriormente reconhecido pelo § 2º do art. 42 da Lei nº. 5.988, de 14 de dezembro de 1973, caiu no domínio público, não terá o prazo de proteção dos direitos patrimoniais ampliado por força do art. 41 desta Lei.

Art. 113. Os fonogramas, os livros e as obras audiovisuais sujeitar-se-ão a selos ou sinais de identificação sob a responsabilidade do produtor, distribuidor ou importador, sem ônus para o consumidor, com o fim de atestar o cumprimento das normas legais vigentes, conforme dispuser o regulamento.

Art. 114. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Art. 115. Ficam revogados os arts. 649 a 673 e 1.346 a 1.362 do Código Civil e as Leis nºs 4.944, de 6 de abril de 1966; 5.988, de 14 de dezembro de 1973, excetuando-se o art. 17 e seus §§ 1º e 2º; 6.800, de 25 de junho de 1980; 7.123, de 12 de setembro de 1983; 9.045, de 18 de maio de 1995, e demais disposições em contrário, mantidos em vigor as Leis nºs 6.533, de 24 de maio de 1978 e 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

ANEXO F - LEI DE SOFTWARE

Dispõe sobre a proteção de propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS DE AUTOR E DO REGISTRO

- Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei.
- § 1º Não se aplicam ao programa de computador as disposições relativas aos direitos morais, ressalvado, a qualquer tempo, o direito do autor de reivindicar a paternidade do programa de computador e o direito do autor de opor-se a alterações não-autorizadas, quando estas impliquem em deformação, mutilação ou outra modificação do programa de computador, que prejudiquem a sua honra ou a sua reputação.
- § 2º Fica assegurada a tutela dos direitos relativos a programa de computador pelo prazo de cinqüenta anos, contados a partir de 1º. de janeiro do ano subseqüente ao da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação.
 - § 3º A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.
- § 4° Os direitos atribuídos por esta Lei ficam assegurados aos estrangeiros domiciliados no exterior, desde que o país de origem do programa conceda, aos brasileiros e estrangeiros domiciliados no Brasil, direitos equivalentes.
- § 5º Inclui-se dentre os direitos assegurados por esta Lei e pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País aquele direito exclusivo de autorizar ou proibir o aluguel comercial, não sendo esse direito exaurível pela venda, licença ou outra forma de transferência da cópia do programa.

- § 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos em que o programa em si não seja objeto essencial do aluguel.
- Art. 3º Os programas de computador poderão, a critério do titular, ser registrados em órgão ou entidade a ser designado por ato do Poder Executivo, por iniciativa do Ministério responsável pela política de ciência e tecnologia.
- § 1º O pedido de registro estabelecido neste artigo deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:
- I os dados referentes ao autor do programa de computador e ao titular, se distinto do autor, sejam pessoas físicas ou jurídicas;
 - II a identificação e descrição funcional do programa de computador; e
- III os trechos do programa e outros dados que se considerar suficientes para identificá-lo e caracterizar sua originalidade, ressalvando-se os direitos de terceiros e a responsabilidade do Governo.
- § 2º As informações referidas no inciso III do parágrafo anterior são de caráter sigiloso, não podendo ser reveladas, salvo por ordem judicial ou a requerimento do próprio titular.
- Art. 4º Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou órgão público, os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviço ou servidor seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos.
- § 1º Ressalvado ajuste em contrário, a compensação do trabalho ou serviço prestado limitar-se-á à remuneração ou ao salário convencionado.
- § 2º Pertencerão, com exclusividade, ao empregado, contratado de serviço ou servidor os direitos concernentes a programa de computador gerado sem relação com o contrato de trabalho, prestação de serviços ou vínculo estatutário, e sem a utilização de recursos, informações tecnológicas, segredos industriais e de negócios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, da empresa ou entidade com a qual o empregador mantenha contrato de prestação de serviços ou assemelhados, do contratante de serviços ou órgão público.
- § 3º O tratamento previsto neste artigo será aplicado nos casos em que o programa de computador for desenvolvido por bolsistas, estagiários e assemelhados.
- Art. 5º Os direitos sobre as derivações autorizadas pelo titular dos direitos de programa de computador, inclusive sua exploração econômica, pertencerão à pessoa autorizada que as fizer, salvo estipulação contratual em contrário.

- Art. 6º Não constituem ofensa aos direitos do titular de programa de computador:
- I a reprodução, em um só exemplar, de cópia legitimamente adquirida, desde que se destine à cópia de salvaguarda ou armazenamento eletrônico, hipótese em que o exemplar original servirá de salvaguarda;
- II a citação parcial do programa, para fins didáticos, desde que identificados o programa e o titular dos direitos respectivos;
- III a ocorrência de semelhança de programa a outro, preexistente, quando se der por força das características funcionais de sua aplicação, da observância de preceitos normativos e técnicos, ou de limitação de forma alternativa para a sua expressão;
- IV a integração de um programa, mantendo-se suas características essenciais, a um sistema aplicativo ou operacional, tecnicamente indispensável às necessidades do usuário, desde que para o uso exclusivo de quem a promoveu.

CAPÍTULO III DAS GARANTIAS AOS USUÁRIOS DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR

- Art. 7º O contrato de licença de uso de programa de computador, o documento fiscal correspondente, os suportes físicos ou as respectivas embalagens deverão consignar, de forma facilmente legível pelo usuário, o prazo de validade técnica da versão comercializada.
- Art. 8º Aquele que comercializar programa de computador, quer seja titular dos direitos do programa, quer seja titular dos direitos de comercialização, fica obrigado, no território nacional, durante o prazo de validade técnica da respectiva versão, a assegurar aos respectivos usuários a prestação de serviços técnicos complementares relativos ao adequado funcionamento do programa, consideradas as suas especificações.

Parágrafo único - A obrigação persistirá no caso de retirada de circulação comercial do programa de computador durante o prazo de validade, salvo justa indenização de eventuais prejuízos causados a terceiros.

CAPÍTULO IV

DOS CONTRATOS DE LICENÇA DE USO, DE COMERCIALIZAÇÃO E DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 9º O uso de programa de computador no País será objeto de contrato de licença.

Parágrafo único. Na hipótese de eventual inexistência do contrato referido no caput deste artigo, o documento fiscal relativo à aquisição ou licenciamento de cópia servirá para comprovação da regularidade do seu uso.

Art. 10. Os atos e contratos de licença de direitos de comercialização referentes a programas de computador de origem externa deverão fixar, quanto aos tributos e encargos exigíveis, a responsabilidade pelos respectivos pagamentos e estabelecerão a remuneração do titular dos direitos de programa de computador residente ou domiciliado no exterior.

§ 1º. Serão nulas as cláusulas que:

- I limitem a produção, a distribuição ou a comercialização, em violação às disposições normativas em vigor;
- II eximam qualquer dos contratantes das responsabilidades por eventuais ações de terceiros, decorrentes de vícios, defeitos ou violação de direito de autor.
- § 2º. O remetente do correspondente valor em moeda estrangeira, em pagamento da remuneração de que se trata, conservará em seu poder, pelo prazo de cinco anos, todos os documentos necessários à comprovação da licitude das remessas e da sua conformidade ao caput deste artigo.
- Art. 11. Nos casos de transferência de tecnologia de programa de computador, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial fará o registro dos respectivos contratos, para que produzam efeitos em relação a terceiros.

Parágrafo único. Para o registro de que trata este artigo, é obrigatório a entrega, por parte do fornecedor ao receptor de tecnologia, da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

- Art. 12. Violar direitos de autor de programa de computador:
- Pena Detenção de seis meses a dois anos ou multa.
- § 1º. Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de programa de computador, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente:
 - Pena Reclusão de um a quatro anos e multa.
- § 2º. Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe à venda, introduz no País, adquire, oculta ou tem em depósito, para fins de comércio, original ou cópia de programa de computador, produzido com violação de direito autoral.
- § 3°. Nos crimes previstos neste artigo, somente se procede mediante queixa, salvo:

- I quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público;
- II quando, em decorrência de ato delituoso, resultar sonegação fiscal, perda de arrecadação tributária ou prática de quaisquer dos crimes contra a ordem tributária ou contra as relações de consumo.
- § 4º. No caso do inciso II parágrafo anterior, a exigibilidade do tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, processar-se-á independentemente de representação.
- Art. 13. A ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão, nos casos de violação de direito de autor de programa de computador, serão precedidas de vistoria, podendo o juiz ordenar a apreensão das cópias produzidas ou comercializadas com violação de direito de autor, suas versões e derivações, em poder do infrator ou de quem as esteja expondo, mantendo em depósito, reproduzindo ou comercializando.
- Art. 14. Independentemente da ação penal, o prejudicado poderá intentar ação para proibir ao infrator a prática do ato incriminado, com cominação de pena pecuniária para o caso de transgressão do preceito.
- § 1º. A ação de abstenção de prática de ato poderá ser cumulada com a de perdas e danos pelos prejuízos decorrentes da infração.
- § 2º. Independentemente de ação cautelar preparatória, o juiz poderá conceder medida liminar proibindo ao infrator a prática do ato incriminado, nos termos deste artigo.
- § 3º. Nos procedimentos cíveis, as medidas cautelares de busca e apreensão observarão o disposto no artigo anterior.
- § 4°. Na hipótese de serem apresentadas, em juízo, para a defesa dos interesses de qualquer das partes, informações que se caracterizem como confidenciais, deverá o juiz determinar que o processo prossiga em segredo de justiça, vedado o uso de tais informações também à outra parte para outras finalidades.
- § 5°. Será responsabilizado por perdas e danos aquele que requerer e promover as medidas previstas neste e nos arts. 12 e 13, agindo de má-fé ou por espírito de emulação, capricho ou erro grosseiro, nos termos dos arts. 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 16. Fica revogada a Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987.

Livros Grátis

(http://www.livrosgratis.com.br)

Milhares de Livros para Download:

<u>Baixar</u>	livros	de	Adm	<u>inis</u>	tra	ção

Baixar livros de Agronomia

Baixar livros de Arquitetura

Baixar livros de Artes

Baixar livros de Astronomia

Baixar livros de Biologia Geral

Baixar livros de Ciência da Computação

Baixar livros de Ciência da Informação

Baixar livros de Ciência Política

Baixar livros de Ciências da Saúde

Baixar livros de Comunicação

Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE

Baixar livros de Defesa civil

Baixar livros de Direito

Baixar livros de Direitos humanos

Baixar livros de Economia

Baixar livros de Economia Doméstica

Baixar livros de Educação

Baixar livros de Educação - Trânsito

Baixar livros de Educação Física

Baixar livros de Engenharia Aeroespacial

Baixar livros de Farmácia

Baixar livros de Filosofia

Baixar livros de Física

Baixar livros de Geociências

Baixar livros de Geografia

Baixar livros de História

Baixar livros de Línguas

Baixar livros de Literatura

Baixar livros de Literatura de Cordel

Baixar livros de Literatura Infantil

Baixar livros de Matemática

Baixar livros de Medicina

Baixar livros de Medicina Veterinária

Baixar livros de Meio Ambiente

Baixar livros de Meteorologia

Baixar Monografias e TCC

Baixar livros Multidisciplinar

Baixar livros de Música

Baixar livros de Psicologia

Baixar livros de Química

Baixar livros de Saúde Coletiva

Baixar livros de Serviço Social

Baixar livros de Sociologia

Baixar livros de Teologia

Baixar livros de Trabalho

Baixar livros de Turismo